



| | |
|---|-----------|
| SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO | 1 |
| STP - Pautas | 1 |
| STP - Atas | 1 |
| STP - Acórdãos | 1 |
| SECRETARIA DA 1ª CÂMARA | 26 |
| 1ªSECAM - Pautas | 26 |
| 1ªSECAM - Atas | 26 |
| 1ªSECAM - Acórdãos | 26 |
| SECRETARIA DA 2ª CÂMARA | 27 |
| 2ªSECAM - Pautas | 27 |
| 2ªSECAM - Atas | 27 |
| 2ªSECAM - Acórdãos | 27 |
| ATOS DE RELATORIA | 27 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | 27 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 27 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 31 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO | 32 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES | 32 |
| Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA | 32 |
| Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI | 35 |
| Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA | 35 |
| Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 35 |
| Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA | 35 |
| Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO | 36 |
| Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA | 36 |
| Conselheira Substituta MURYEL HEY | 36 |
| Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO | 36 |
| CORREGEDORIA-GERAL | 38 |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar | 38 |
| OUIDORIA DE CONTAS | 38 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS | 38 |
| ATOS DIVERSOS | 38 |
| Resenhas de Distribuição | 38 |
| Editais | 40 |
| Despachos | 40 |
| Informações | 40 |
| Atos de Alerta Municipais | 40 |
| COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO | 40 |
| ATOS NORMATIVOS | 40 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 44 |
| GP - Despachos | 44 |
| GP - Termo de Ajuste de Gestão | 45 |
| GP - Portarias | 45 |
| LICITAÇÕES E CONTRATOS | 46 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024 | 48 |
| Tribunal Pleno | 48 |
| Primeira Câmara | 48 |
| Segunda Câmara | 48 |
| Corregedoria-Geral | 48 |
| Ministério Público de Contas | 48 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete | 48 |
| Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete | 48 |
| Inspetorias de Controle Externo | 48 |
| Administrativo | 48 |

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-764235/20
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR-FELIPE FARIAS RODRIGUES, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, KARLA HELENNE VICENZI, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 4483/24 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEEs. Pagamento indevido de honorários de sucumbência a servidores das Universidades Estaduais. Ausência de previsão legal, de ingresso dos valores nos cofres públicos e de contabilização da verba como vantagem remuneratória. Necessidade de observância do teto constitucional. Medida cautelar concedida para determinar que as entidades informem aos juízos processantes sobre o posicionamento desta Corte e requeiram que eventual pagamento seja efetuado junto

a conta bancária específica, de titularidade da respectiva instituição, mantendo-se os valores depositados até que sobrevenha legislação regulamentadora. Determinação cumprida. Irregularidade do objeto, sem responsabilização. Expedição de determinação e recomendação. Disponibilização dos autos ao Ministério Público Estadual, à Controladoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, ao Tribunal de Justiça do Estado e ao Governador do Estado. Ciência à Inspeção de Controle Externo competente.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em razão do pagamento indevido de honorários de sucumbência a servidores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEESs.

Isso porque, segundo a equipe técnica:

“a) não há lei que autoriza o pagamento de honorários de sucumbência aos servidores das carreiras Técnica Universitária ou de Magistério Superior, o que afronta o disposto no § 19 do art. 85 do Código de Processo Civil e no caput do art. 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade); b) na maioria dos casos, os valores não ingressam nas contas das Universidades Estaduais (cofres públicos) e, portanto, não observam o regime remuneratório do servidor público, em especial o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal (teto remuneratório); c) não há contabilização de vantagem de natureza remuneratória, em afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público.”

Como responsáveis, foram apontados os seguintes agentes:

- Sergio Carlos de Carvalho, Reitor da Universidade Estadual de Londrina – UEL;
- Julio Cesar Damasceno, Reitor da Universidade Estadual de Maringá – UEM;
- Miguel Sanches Neto, Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG;
- Alexandre Almeida Webber, Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE;
- Antonio Carlos Aleixo, Reitor da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR;
- Fátima Aparecida da Cruz Padoan, Reitora da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP;
- Fábio Hernandez, Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO.

A equipe de fiscalização sugeriu que fosse determinado, em caráter liminar:

“a) que os responsáveis comprovem, no prazo de 30 dias, que adotaram as providências necessárias para informar ao juízo processante acerca do posicionamento desta Corte Contas e para requerer que o pagamento de eventual honorário de sucumbência, em favor dos advogados da entidade, seja efetuado junto à conta bancária específica para esse fim, de titularidade da respectiva IEES, para viabilizar o pagamento a quem de direito, após publicação de lei regulamentadora, e a observância do teto remuneratório, nos termos das decisões do STF, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Tribunal para o caso de descumprimento da medida cautelar, nos termos do art. 87, § 7.º da Lei Complementar nº 113/2005; b) que os valores depositados nas contas bancárias das IEES não sejam distribuídos até que sobrevenha a legislação regulamentadora.”

No mérito, requereu a procedência da tomada, para determinar aos responsáveis que o pagamento dos honorários de sucumbência somente seja realizado após o ingresso dos recursos e sua contabilização pelas IEES e a edição de lei estadual autorizando o pagamento.

Por intermédio do Despacho nº 1880/20-GCILB[1], foram determinados o processamento do feito e a citação dos interessados, bem como deferida a medida cautelar, tal qual suscitada pela equipe técnica.

A decisão cautelar restou homologada pelo Acórdão nº 3846/20-STP[2], contra o qual foram opostos embargos de declaração[3], sendo conhecidos e rejeitados os manejados pela Universidade Estadual de Londrina – UEL[4] e pela Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR[5] e conhecidos e acolhidos aqueles apresentados pela Universidade Estadual de Maringá – UEM[6], para o fim de “esclarecer que, na expressão ‘advogados das entidades’, contida no comando cautelar, não estão incluídos os profissionais integrantes da Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná que eventualmente atuem junto às IEES, aos quais é aplicável a disciplina prevista na Lei Estadual nº 18.748/2016, mantendo-se a liminar deferida quanto à necessidade de que os pagamentos, mesmo aos advogados habilitados em lei para isso, não sejam realizados de forma direta, mas sim para uma conta de titularidade específica da Universidade”, conforme Acórdão nº 457/21-STP[7].

A UEM opôs novos embargos às peças 103-104, que, nos termos do Acórdão nº 701/21-STP[8], restaram conhecidos e acolhidos para “sanar a contradição verificada, afastando da medida cautelar (Acórdão nº 3846/20-STP), integrada pela decisão ora embargada (Acórdão nº 457/21-STP), a necessidade de que os valores atinentes a honorários de sucumbência devidos especificamente aos ocupantes da Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná que eventualmente atuem junto às IEES sejam depositados em conta de titularidade das Universidades Estaduais”. Manifestaram-se nos autos a Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG e o seu Reitor, Senhor Miguel Sanches Neto, às peças 65-69, a Universidade Estadual de Londrina – UEL e o seu Reitor em exercício, Senhor Décio Sabbatini Barbosa, às peças 80-81, a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO e o seu Reitor, Senhor Fábio Hernandez, às peças 83-84, a Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP e a sua Reitora, Senhora Fátima Aparecida da Cruz Padoan, à peça 86, a Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR e a sua atual Reitora, Senhora Salete Paulina Machado Sirino, às peças 91-99, e a Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE e o seu Reitor, Senhor Alexandre Almeida Webber, às peças 114-132. Já a Universidade Estadual de Maringá – UEM e o seu Reitor, Senhor Julio Cesar Damasceno, bem como o Senhor Antonio Carlos Aleixo, ex-Reitor da UNESPAR, deixaram transcorrer o prazo sem manifestação[9].

As peças 140-143, a UENP apresentou nova manifestação.

A 7ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução nº 50/21[10], na qual concluiu, quanto à liminar, que a UEPG, a UNIOESTE, a UNESPAR e a UNICENTRO cumpriram a medida. Ressaltou, com relação à UEL e à UENP, que o petição acerca do depósito dos honorários sucumbenciais pode ser realizado no processo de cumprimento de sentença, nas causas em que forem vencedoras, conforme requerido em suas defesas. Assinalou, por outro lado, que a UEM não demonstrou o cumprimento da determinação cautelar.

Sobre o mérito, a unidade de fiscalização opinou pela procedência da tomada, para “determinar aos responsáveis que o pagamento dos honorários de sucumbência

somente seja realizado após o ingresso dos recursos e sua contabilização pelas IEES e da edição de lei estadual autorizando o referido pagamento”.

Sugeriu, por fim, o encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual, à Controladoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado, à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e ao Tribunal de Justiça do Estado para conhecimento e adoção das medidas que entenderem pertinentes no âmbito de suas competências.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 567/21-2PC[11], corroborou o entendimento da equipe técnica.

Pelo Despacho nº 1536/21-GCILB[12], foi determinada a intimação da UEM para manifestar-se a respeito da ausência de demonstração do cumprimento da medida cautelar.

A UEM pronunciou-se à peça 152-153.

Por meio do Despacho nº 111/22-GCILB[13], foi concedido prazo para que a UEM comprovasse o cumprimento da medida cautelar concedida, em face do que a entidade manifestou-se às peças 158-159.

Novamente, pelo Despacho nº 216/22-GCILB[14], concedeu-se prazo para integral cumprimento da diligência determinada, tendo a UEM apresentado manifestação às peças 164-166.

A unidade técnica, pela Instrução nº 23/22-7ICE[15], manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, sem aplicação de sanções ou responsabilização patrimonial dos gestores, e pela expedição de determinação aos atuais representantes legais das Instituições de Ensino Superior do Paraná para que “o pagamento dos honorários de sucumbência somente seja realizado após o ingresso dos recursos e sua contabilização pelas IEES, bem como após a edição de lei estadual, que autorize o referido pagamento, ainda que de forma transitória, até a assunção dessa obrigação pela Procuradoria-Geral do Estado, nos moldes constitucionais, cuja discussão está em trâmite junto ao processo nº 710771/20 desse Tribunal de Contas”. Sugeriu, ademais, que seja dada ciência ao Governador do Estado do Paraná do conteúdo desta tomada.

O órgão ministerial, no Parecer nº 438/22-2PC[16], acompanhou a manifestação da Inspeção.

As peças 172-180, a Unioeste requereu autorização para que a instituição pudesse repassar a uma servidora efetiva na função de advogada o valor referente aos honorários sucumbenciais, correspondente à quarta parte do montante depositado em conta, o que, considerando a medida cautelar concedida nos autos, restou indeferido pelo Despacho nº 1124/22-GCILB[17].

A UEL apresentou nova manifestação à peça 184.

As peças 186-188, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná requereu sua admissão no feito, na condição de amicus curiae, pedido deferido por intermédio do Despacho nº 1186/23-GCILB[18].

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

A irregularidade apontada na presente tomada de contas extraordinária diz respeito ao pagamento ilegal de honorários de sucumbência a servidores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEESs.

Segundo contextualizou a unidade técnica, a representação judicial dessas instituições é exercida por agentes universitários, professores de nível superior, servidores ocupantes de cargos em comissão e advogados contratados por tempo determinado (temporários), à margem do que dispõe o art. 132 da Constituição Federal[19], que confere tal função, de forma indisponível, aos Procuradores de Estado.

A equipe de fiscalização esclareceu que, não obstante a configuração da irregularidade, optou-se por abordar esse apontamento por meio do procedimento de homologação de recomendações, atuado sob nº 710771/20[20], haja vista que as medidas corretivas demandarão a reestruturação administrativa do Estado, a revisão da legislação e a regulamentação da matéria.

A par disso, entretanto, a Inspeção constatou a realização de pagamento indevido de honorários de sucumbência a servidores das IEESs, porquanto, de acordo com o relato da peça inaugural:

“a) não há lei que autoriza o pagamento de honorários de sucumbência aos servidores das carreiras Técnica Universitária ou de Magistério Superior, o que afronta o disposto no § 19 do art. 85 do Código de Processo Civil e no caput do art. 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade); b) na maioria dos casos, os valores não ingressam nas contas das Universidades Estaduais (cofres públicos) e, portanto, não observam o regime remuneratório do servidor público, em especial o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal (teto remuneratório); c) não há contabilização de vantagem de natureza remuneratória, em afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público.”

Atendendo ao solicitado pela equipe de auditoria, restou deferida medida cautelar para o fim de determinar às Universidades Estaduais, por seus representantes legais, que, no prazo de 30 dias, comprovassem ter adotado as providências necessárias para informar aos juízos processantes quanto ao posicionamento deste Tribunal acerca do tema e para requerer que o pagamento de eventuais honorários sucumbenciais, em favor de seus servidores, fosse efetuado (e os valores mantidos) junto a uma conta bancária específica para esse fim, de titularidade da respectiva IEES, visando a viabilizar o pagamento a quem de direito, após publicação da lei regulamentadora, e a observância do teto remuneratório.

A Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG compareceu nos autos para informar que foi procedida a abertura de conta bancária de titularidade da instituição para o fim específico de recebimento de honorários de sucumbência e que foram oficiados os juízos das Varas e Juizados Especiais da Fazenda Pública daquela comarca.

Em sua defesa, asseverou que o recebimento de verba honorária pelos seus procuradores ocorreu em razão de ofício encaminhado pelo Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná (OAB/PR), com fundamento no Estatuto da Advocacia e no Código de Processo Civil. Ressaltou que o valor dos honorários advém de decisão judicial e que o pagamento é realizado por meio de alvará judicial em nome dos procuradores, uma vez que é necessário fazer o devido cumprimento de sentença em nome próprio, como determina a norma processual.

Informou, ademais, que, deferido o alvará, o levantamento é feito junto à instituição bancária, não sendo realizado procedimento contábil pela Universidade.

A Universidade Estadual de Londrina – UEL noticiou ter sido destinada conta específica para depósito de honorários de sucumbência, com determinação aos

advogados para que, em eventual levantamento, informem ao juízo, por meio de petição e em cada processo, o número da conta institucional para depósito.

Sobre as verbas honorárias que haviam sido depositadas em outra conta, expôs que os valores se encontram em fase de levantamento para procedimentos contábil-financeiro-orçamentários e que, de todo modo, a Procuradoria Jurídica mantém controle acerca da natureza, processo e valor de cada depósito nela realizado.

Defendeu, com relação à classificação da receita, que a rubrica indicada pela Inspeção (1.9.9.0.12.2.0.00.00) seria adequada caso a receita fosse orçamentária, o que não é caso, motivo pelo qual está registrando contabilmente como receita extraordinária, ou seja, como receita provisória, visto que a verba não é de sua titularidade, mas dos advogados, e somente entrará em conta da entidade para efeito de controle interno, especificamente quanto ao teto remuneratório, de tal forma que, no momento em que for possível o pagamento aos advogados, a Universidade procederá à baixa contábil e financeira no caixa, sem envolver empenho, já que não se trata de receita orçamentária.

Argumentou que, ainda que se entenda que o procedimento adotado não tenha sido o melhor, não houve prejuízos morais ou materiais à Administração, ao Estado ou à Universidade, mesmo porque, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, os honorários pertencem ao advogado.

Sustentou que a Corte Suprema reconheceu o direito à percepção de honorários advocatícios pelos advogados públicos, sem distinção por categorias, e o limitou, também sem distinções, ao teto dos Ministros do STF, conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6053.

Discorreu que o tratamento remuneratório diferenciado em relação aos professores do Ensino Superior Estadual já foi afastado pela ADI nº 6257, na qual se entendeu prevalecer, como teto único das universidades no país, os subsídios dos Ministros do Supremo.

Alegou que, quando menos, deve ser reconhecida a observância do teto dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Paraná, como já decidiu esta Corte de Contas no Acórdão nº 1457/19, com base no Recurso Extraordinário nº 663.696, que assentou a seguintes tese de repercussão geral: "A expressão 'Procuradores', contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal".

Sinalizou, destarte, ter a presente tomada deixado de considerar que o teto remuneratório não foi ultrapassado em razão de eventuais honorários advocatícios recebidos.

Acrescentou que os advogados das autarquias devem receber o mesmo tratamento dado aos Procuradores de Estado, eis que integram igualmente a Advocacia Pública, citando a decisão proferida no RE 558.258, no sentido de que os procuradores autárquicos são abrangidos pelo teto remuneratório em razão do termo "procuradores" contido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Altercou, no que diz respeito à forma por meio da qual deve ocorrer a informação ao Juízo, que o correto seria o peticionamento em cada processo de cumprimento de honorários advocatícios, por ocasião da intimação do depósito da verba nos autos, postulando-se, então, o depósito em conta específica da Universidade.

Salientou que a responsabilidade pelo depósito dos honorários em determinada conta é do advogado peticionante, e não do juiz da causa, e que o Judiciário não está sujeito ao cumprimento de deliberações do Tribunal de Contas, de âmbito administrativo.

Aduziu que o comando cautelar para intimar os juízos escapa da rotina processual, pois as pretensões devem ser deduzidas em cada processo judicial, e não genericamente e por meio de instrumento que não esteja encartado em cada um dos autos judiciais.

Asseverou que a determinação é contraditória com o ordenamento processual, haja vista que, segundo o princípio da demanda, a parte deve sempre postular expressamente em cada processo, provocando a manifestação do Juízo, segundo limites da demanda.

Mencionou que bastaria a expedição de Ato Executivo institucional, determinando o procedimento que o advogado deve observar quando do levantamento de honorário, qual seja o obrigatório depósito em conta de titularidade da Universidade.

Assinalou, desse modo, haver contradição entre a proposição e o fim perseguido na tomada (responsabilização), devendo-se atribuir a efetiva responsabilidade pelo ato ao advogado que conduz o processo judicial.

Noutro giro, alegou a desnecessidade de lei que autorize o pagamento aos advogados lotados nas Universidades, pois a Lei Estadual nº 5.743/1968, em vigor, traça procedimento para rateio dos honorários advocatícios, inclusive com previsão de prévio depósito em conta da Universidade, o que atende à finalidade das orientações desta Corte.

Discorreu que essa lei foi apreciada quando proferido o Acórdão nº 869/09 (Processo nº 391889/08), momento em que se reconheceu que a percepção de honorários pelos Advogados do Poder Executivo do Paraná (advogados do Quadro Especial) não estava fundamentada apenas em decreto, mas sim em lei.

Argumentou que a referida lei regulamenta o pagamento de honorários advocatícios aos Advogados do Estado, aí incluídas as autarquias, devendo ser aplicada quanto aos servidores advogados da Carreira Técnica Universitária, mesmo porque integram a categoria "Procuradores", sem possibilidade de distinção, em razão da isonomia conferida aos servidores que integram a Advocacia Pública, não sendo uma categoria de sômos relevância.

A Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO assegurou que os advogados constituídos nos processos judiciais que envolvem a instituição não recebem honorários de sucumbência.

Pontuou que, segundo informou o atual Procurador Jurídico Chefe da PROCJUR, o órgão sempre se posicionou internamente no sentido de que os honorários sucumbenciais não poderiam ser levantados pelos advogados constituídos nos autos, tendo em vista a inexistência de legislação que regulamenta a questão, e era praxe requerer que os valores fossem transferidos diretamente para a conta bancária de recursos livres da Universidade, asseverando, ainda, que será providenciada a abertura de uma conta específica para isso.

A Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP afirmou que apenas um procurador recebeu honorários sucumbenciais, em duas oportunidades, no ano de 2019.

Disse acatar as recomendações deste Tribunal e informou já ter tomado providências para a abertura de conta específica para depósito de honorários e que instruiu a Pró-

Reitoria de Administração e Finanças de que os valores não deverão ser distribuídos até que haja solução legal para a situação.

Sustentou que a inconformidade, embora demande adequação, principalmente por parte da Administração do Estado do Paraná, que deverá garantir às Universidades a adequada assistência jurídica, não deve motivar qualquer sanção à gestora ou à entidade, pois não decorre de desidiosa.

Noticiou ter sido expedida instrução de serviço aos advogados e procuradores, orientando-os de que, caso haja verbas de sucumbência, deverão peticionar ao juízo para que o depósito dos valores correspondentes seja realizado em favor da Universidade, em conta criada especificamente para isso.

Entendeu que, embora não tenham sido expedidos ofícios a todos os juízos, a determinação cautelar foi cumprida, requerendo que tais providências sejam julgadas regulares ou, alternativamente, que seja concedido prazo para a expedição dos ofícios referidos na decisão liminar.

A Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR expôs, acerca do cumprimento da cautelar, terem sido providenciados a abertura de conta específica, o bloqueio de eventual pagamento de honorários até a publicação de legislação regulamentadora, a contabilização de eventuais honorários recebidos pela entidade e o respeito ao teto remuneratório constitucional em caso de aprovação de legislação sobre o assunto. Asseverou não ter havido recebimento de honorários de sucumbência em 2019 e 2020 e informou que, após o Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA e antes da expedição da medida cautelar, houve liberação de um único alvará, cujo valor já foi transferido para a conta da entidade, e que houve protocolo aos juízos processantes acerca do posicionamento cautelar, conforme determinado por este Tribunal.

Indicou a existência de regulamentação na entidade para percepção de honorários sucumbenciais, conforme § 3º da Resolução nº 8/2020, dispondo que: "Fica assegurado ao Procurador Jurídico o recebimento das verbas de sucumbência, nos termos do Artigo 21 da Lei n. 8.906/94, observada a forma de rateio proporcional à participação de cada profissional na demanda".

Defendeu que a entidade não está irregular quanto ao objeto da tomada e requereu a regularidade das contas e a improcedência do feito, bem como o afastamento da responsabilidade dos gestores.

A Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE garantiu ter cumprido os termos da cautelar, informando os juízos em que a entidade tem ações sobre o entendimento deste Tribunal, mas disse que, mesmo após a referida comunicação, a Procuradora da Universidade é intimada para informar a conta corrente para o depósito dos honorários de sucumbência, sendo indicada a conta aberta para esse fim específico.

Altercou não ter sido encaminhada nenhuma orientação para o Governador do Estado regulamentar a questão e indagou com amparo em qual legislação os Reitores poderão reter os valores depositados sem incidir em apropriação indébita de valores de natureza alimentar.

Salientou que a percepção de honorários por advogados públicos já foi declarada constitucional, consoante ADI nº 6053, encontrando fundamento nos artigos 21 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994, no art. 85, §§ 1º, 14 e 19, do CPC, na Lei Estadual nº 5.743/1968, conforme Acórdão nº 869/09 deste Tribunal, e em sentenças/arbitramentos de honorários sucumbenciais, com base no que afirmou ser possível concluir que os honorários de sucumbência das causas em que o Poder Público for parte pertencem aos procuradores/advogados públicos, nos termos da lei.

Argumentou que os apontamentos não merecem prosperar, pois os honorários são oriundos de demandas nas quais os procuradores atuaram como advogados, tendo, portanto, direito ao recebimento da respectiva verba.

Arguiu que o recebimento de verba sucumbencial não gera danos ao erário, visto que, mesmo sendo depositada na conta da entidade, pertence aos advogados e não poderá integrar os recursos para custeio ou investimentos, sendo a única destinação possível o repasse, por meio da folha de pagamento, aos advogados que hoje atuam na Procuradoria Jurídica, não havendo, assim, irregularidade nos recebimentos até agora realizados, cujos valores estão longe de atingir o teto constitucional.

Referiu que, quanto aos registros contábeis e ao processamento da verba sucumbencial, a questão está resolvida, porquanto os honorários já estão sendo depositados em conta da entidade e, conseqüentemente, terão os respectivos registros na contabilidade, podendo, assim, ser realizado o devido repasse a quem de direito na folha de pagamento, observando os princípios da Administração Pública, em especial os da legalidade, da motivação e da indisponibilidade do interesse público.

A Universidade Estadual de Maringá – UEM requereu autorização para, na fase de cumprimento de sentença de cada processo, comunicar o Juízo sobre o posicionamento deste Tribunal e postular o depósito dos honorários em conta da instituição.

Ressaltou, no entanto, que o procedimento ficará sem efeito a partir da mudança de titularidade da representação judicial aos advogados da Carreira Especial do Estado que atuam em sua Procuradoria Jurídica, conforme proposta apresentada no Processo de Homologação de Recomendações nº 710771/20.

Apresentou, ademais, comprovante de abertura de conta corrente específica em nome da autarquia, nos termos da medida cautelar, informando já estar cadastrada no SIAF.

A 7ª Inspeção de Controle Externo verificou que as entidades comprovaram a abertura de conta bancária, nos termos da liminar, e, quanto à comunicação ao juízo, entendeu possível que seja realizada por meio de peticionamento no processo de cumprimento de sentença.

No mérito, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, sem aplicação de sanções ou responsabilização patrimonial dos gestores, haja vista terem adotado as medidas no âmbito de suas competências.

Sugeriu, ademais, que seja determinado aos atuais representantes legais das Instituições de Ensino Superior do Paraná que "o pagamento dos honorários de sucumbência somente seja realizado após o ingresso dos recursos e sua contabilização pelas IEES, bem como após a edição de lei estadual, que autorize o referido pagamento, ainda que de forma transitória, até a assunção dessa obrigação pela Procuradoria-Geral do Estado, nos moldes constitucionais, cuja discussão está em trâmite junto ao processo nº 710771/20 desse Tribunal de Contas".

Propôs, por fim, que seja dada ciência ao Governador do Estado do Paraná do conteúdo desta tomada, considerando que a integral regularização da impropriedade depende da edição de lei estadual.

O órgão ministerial corroborou o entendimento da unidade técnica.

Pois bem.

Cabe destacar, de início, que esta tomada não trata propriamente a respeito do juízo de regularidade sobre o exercício da representação judicial por servidores das entidades de ensino superior, em contrariedade ao art. 132 da Constituição Federal[21], cujo tema, como dito anteriormente, é objeto de processo específico[22]. O presente feito cinge-se tão somente à análise acerca da regularidade dos pagamentos de honorários de sucumbência a esses servidores.

Nesse viés, acompanho as manifestações uniformes da Inspetoria e do Ministério Público de Contas, visto que as defesas apresentadas não afastam a condição irregular do recebimento de honorários de sucumbência por servidores das IEESs sem lei que autorize o respectivo pagamento, sem a devida contabilização na entidade como vantagem de natureza remuneratória e sem o necessário controle quanto à observância do teto constitucional.

É certo que a Lei Federal nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), confere ao advogado o direito à percepção dos honorários sucumbenciais:

“Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.”

Não obstante, conforme relatado pela equipe de auditoria, sempre se discutiu sobre a aplicabilidade dessa regra no âmbito da Administração Pública, ou seja, em favor dos procuradores e advogados públicos.

Com a edição no Novo Código de Processo Civil[23], a lei passou a prever expressamente o direito dos advogados públicos de perceberem verba de sucumbência, estabelecendo, no entanto, uma condição, qual seja a de que esse direito seja exercido “nos termos da lei”:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”

O Supremo Tribunal Federal, instado a verificar a compatibilidade, com a Constituição da República, do art. 23 do Estatuto da Advocacia, do art. 85, § 19, do CPC e de dispositivos da Lei Federal nº 13.327/2016 – que, dentre outros, dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações –, reconheceu a possibilidade de percepção de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos.

Restou assente, contudo, a imprescindibilidade de lei para dar concretude ao direito abstratamente previsto no diploma processual.

Vale transcrever, nesse sentido, trecho do voto proferido pelo Relator Ministro Marco Aurélio na ADI nº 6053[24], acompanhado, quanto ao ponto, pelo Ministro Alexandre de Moraes, Redator do Acórdão:

“Ao prever, no âmbito do Código de Processo Civil e em termos genéricos e abstratos, o direito dos advogados públicos à percepção de honorários sucumbenciais, ‘nos termos da lei’, o legislador não promoveu acréscimo à remuneração de servidores, não tendo sequer vinculado ou obrigado o Executivo nesse sentido.

Ao contrário, tratando-se de norma de eficácia contida, nela foi expressamente ressalvada a imprescindibilidade, para o fim de dar concretude ao direito previsto, de ter-se edição de lei específica – a qual, observem, sobreveio, no âmbito federal, com a publicação da Lei nº 13.327/2016, de iniciativa do Presidente da República, mediante a qual regulamentada, com riqueza de detalhes, o alcance e o procedimento relativos ao recebimento de honorários advocatícios de sucumbência pelos ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil e de outros quadros suplementares em extinção.”

Além disso, ao considerar que os honorários sucumbenciais recebidos por advogados públicos possuem caráter salarial e retributivo, constituindo, dessa feita, parcela remuneratória devida em razão do serviço prestado, a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que, mesmo compatível com o regime de subsídio, a verba está sujeita ao limitador previsto constitucionalmente.

Confira-se a ementa do julgado:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO.

1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que ‘o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio’ (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020).

2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

A jurisprudência do Supremo consolidou-se nessa toada no julgamento de diversas outras ações diretas, propostas em face de legislações estaduais que autorizam o pagamento da verba a advogados públicos, citando-se, apenas como exemplo, os seguintes precedentes:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO.

1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos

possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que ‘o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio’ (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020).

2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”[25]

“DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR ADVOGADOS PÚBLICOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1.

Ação direta em que se discute a constitucionalidade dos arts. 43-§ 1º e 91 da Lei Complementar 20/1994, com redação das Leis Complementares 65/2003 e 206/2017 que dispõem sobre o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a Procuradores do Estado do Maranhão. 2. Em recente decisão, proferida em caso análogo à presente ação, o Plenário do Supremo Tribunal firmou os seguintes entendimentos: i) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional; ii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição; e iii) os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da Constituição (ADIs 6165, 6178, 6181, 6197, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADI 6053, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgadas na Sessão Virtual de 12.06.2020 a 19.06.2020). 3. Ação direta julgada parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: ‘É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição.’”[26]

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA E CONTRAPRESTAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO. EFICIÊNCIA NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA. VALIDADE DA PERCEÇÃO POR ADVOGADOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA AO TETO CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO NO ART. 37, XI, NOS VALORES RECEBIDOS MENSALMENTE EM CONJUNTO COM OUTRAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. PRECEDENTES. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME.

1. Os honorários de sucumbência constituem vantagem de natureza remuneratória por serviços prestados com eficiência no desempenho da função pública. O art. 135 da Constituição Federal, ao estabelecer que a remuneração dos procuradores estaduais se dá mediante subsídio, é compatível com o regramento constitucional referente à Advocacia Pública, uma vez que a Constituição Federal não institui incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos, à exceção da Magistratura (art. 95, parágrafo único, II, CRFB) e do Ministério Público (art. 128, § 5º, II, “a”, da CRFB).

2. A percepção cumulativa de honorários sucumbenciais com outras parcelas remuneratórias impõe a observância do teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.

3. Precedentes: ADI 6.053 (de relatoria do Ministro Marco Aurélio, redator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, DJ 30.7.2020), ADI 6.165, ADI 6.178, ADI 6.181, ADI 6.197 (todas de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, DJ 07.8.2020) e ADI 6.166 (de relatoria do Ministro Edson Fachin, Pleno, DJ 24.9.2020). 4. Ação julgada parcialmente procedente.”[27]

Em nível estadual, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça suscitou ao Órgão Especial o Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 1726160-6/01, em face do já referido art. 85, § 19, do CPC e, por arrastamento, da Lei Complementar nº 1.062/2016 do Município de Maringá, que disciplina a matéria em âmbito municipal. Por ocasião do juízo de admissibilidade[28], o Relator, Desembargador Carlos Mansur Arida, consignou que o Órgão Especial já havia se debruçado sobre a mesma temática, também envolvendo legislação do Município de Maringá, nos autos de Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 356441-6/05, oportunidade em que assim decidiu:

“Incidente de declaração de inconstitucionalidade – Lei n.º 6.385/2003, do Município de Maringá – Honorários de sucumbência recolhidos aos cofres públicos nas causas em que o Município é vencedor – Destinação de parte dessa receita aos procuradores municipais – Inexistência de inconstitucionalidade.

A ordem constitucional vigente não veda a destinação, aos procuradores municipais, de receita decorrente de arrecadação de honorários sucumbenciais nas causas em que o Município é vencedor, desde que haja, como no caso, lei formal assim estabelecendo e seja respeitado o teto remuneratório constitucional.”[29]

Diante disso, repisando o entendimento já firmado, com fundamento no art. 949, parágrafo único, do CPC[30], o novo incidente não foi conhecido.

Ao fundamentar a negativa de admissibilidade, o relator fez destaque ao seguinte excerto da decisão pretérita do Órgão Especial:

“(…) ‘não há inconstitucionalidade no caso presente. Os honorários de sucumbência, quando vencedor o Município de Maringá, (i) são recolhidos aos cofres municipais. (ii) O Município, então, mediante lei formal (=lei propriamente dita), destina parte do valor recolhido aos procuradores municipais, o que faz no exercício constitucional de sua autonomia.’”

Inferre-se, portanto, que, na mesma linha da jurisprudência recentemente consolidada pelo STF, a Corte Estadual já vinha entendendo pela possibilidade de pagamento de honorários de sucumbência a advogados públicos, desde que autorizado por lei do respectivo ente federado e observado o teto remuneratório constitucionalmente estabelecido.

Da mesma forma, este Tribunal de Contas já havia proferido decisões, com força normativa[31], assinalando a exigência de lei para o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos:

“CONSULTA – Questionamentos acerca da possibilidade de que os procuradores do estado e advogados do quadro especial recebam honorários de sucumbência – possibilidade, desde que exista lei local – no estado do paraná os procuradores têm a lei do fundo especial da procuradoria-geral do estado – os advogados possuem apenas um decreto – impossibilidade de receber honorários apenas com fundamentação em decreto – possibilidade de os procuradores receberem o prêmio de produtividade, em face da existência de critérios objetivos – necessidade de implementação de remuneração por meio de subsídios.”[32]

"Consulta. Remuneração de Procurador Municipal. Honorários de sucumbência. Inovação do Código de Processo Civil, prevendo a possibilidade de regulamentação legal de atribuição dessa verba aos advogados públicos. Entendimento já manifestado por este Tribunal no Acórdão nº 803/08 – STP. Possibilidade de combinação da verba com a remuneração por subsídio. Teto constitucional aplicável: o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, consoante posicionamento do STF no RE nº 663.696/MG." [33]
Nesse último decisum, foi emitida resposta à consulta formulada nos seguintes termos:

"c) Se a lei de regulamentação do cargo assim dispuser, os Procuradores Municipais têm direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais tenha sido instituído o subsídio como forma de remuneração."

No presente caso, inexistente lei que autorize o recebimento de verba honorária sucumbencial pelos servidores das Universidades Estaduais.

Com efeito, a Lei Estadual nº 18.748/2016, editada após a vigência do Novo Código de Processo Civil e também submetida ao crivo de constitucionalidade da Suprema Corte [34], disciplina a "distribuição das verbas de sucumbência, de natureza privada e alimentar, entre integrantes da carreira de Procurador do Estado e da carreira especial de Advogado do Estado, em extinção", tão somente.

Da mesma forma, entendo que não pode ser aplicada, na situação versada nos presentes autos, a Lei Estadual nº 5.743/1968 [35], que disciplina o pagamento de honorários aos profissionais atuantes nas "causas judiciais em que o Estado ou qualquer de suas autarquias forem vencedores".

Quanto ao tema, convém destacar que, no bojo dos Embargos de Declaração nº 391889/08, opostos em face do Acórdão nº 803/08-TP, emitido na Consulta nº 13196/08, discutiu-se a possível revogação da Lei Estadual nº 5.743/1968 pela Lei Estadual nº 9.422/1990, a qual criou a "Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná, integrada pelos ocupantes de empregos e cargos públicos de Advogados e Assistentes Jurídicos estáveis da Administração Direta e Autárquica do Estado do Paraná, tendo por atribuição o assessoramento jurídico ao Poder Executivo e a representação judicial das Autarquias".

Na ocasião, firmou-se o entendimento de que a lei de 1990 não revogou a lei de 1968 e de que esta se aplicava aos Advogados da Carreira Especial, conforme o Acórdão nº 869/09-TP, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – existência de erro DE FATO na decisão atacada – possibilidade de concessão de efeitos infringentes – FALSA PERCEPÇÃO DA REALIDADE – ACÓRDÃO ENTENDEU INEXISTENTE LEI EXISTENTE – ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS."

Da fundamentação, extrai-se:

"No que concerne à assertiva aventada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de que a Lei Estadual nº 5.743/68 foi revogada pela Lei Estadual nº 9.422/90, que criou a carreira especial de Advogado do Estado do Paraná, não incluindo o pagamento de honorários de sucumbência na composição dos respectivos vencimentos, enumerados, de modo taxativo, em seu art. 3º, igualmente, entendo que assiste razão aos Embargantes pelos fundamentos trazidos nestes Embargos. Quer dizer, ao menos com relação aos Advogados do Poder Executivo deste Estado, quer me parecer que não houve qualquer revogação, total ou parcial, tácita ou expressa da legislação de sessenta e oito.

(...)

Ainda que a instrução processual e o Parecer Ministerial sejam em sentido oposto, por questões de direito, divirjo dos posicionamentos expostos pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendendo que restou demonstrada a existência de lei em sentido formal e material que possibilita a percepção dos honorários sucumbenciais pelos Advogados do Estado, bem como, pelo entendimento de que a lei que criou tais cargos não revogou tais disposições, seja tácita ou expressamente."

Na hipótese dos autos, a equipe de fiscalização apontou o pagamento de honorários de sucumbência a servidores das carreiras Técnica Universitária e de Magistério Superior (e até mesmo a servidores comissionados e temporários), não incluídos na Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná, à qual, consoante a decisão acima mencionada, se aplicaria a Lei Estadual nº 5.743/1968.

De se reparar que, atualmente, o diploma legal em questão não se aplica nem mesmo aos profissionais da carreira especial, contemplados que foram, juntamente com os ocupantes da carreira de Procurador do Estado, no roteiro definido pela Lei Estadual nº 18.748/2016.

Conforme ressaltou a unidade técnica:

"(...) não há como reconhecer a indistinção pretendida pela UEL entre as carreiras de Procurador, Advogados do Quadro Especial e representantes judiciais das Universidades para os fins de percepção dos honorários de sucumbência.

Inexistente tal disciplina, não há autorização formal para tal percepção por técnicos administrativos, professores, cargos em comissão ou advogados contratados temporariamente que representem judicialmente as Universidades do Estado do Paraná porque é vedada a concessão de qualquer vantagem remuneratória, não prevista na legislação do ente respectivo.

Reforça a tese o disposto no inciso V, do § 4º do artigo 3º e no § 4º do artigo 29, ambos da Lei nº 11.713/1997, que assim dispõem:

Art. 3º. Os atuais cargos docentes existentes nas Instituições Estaduais de Ensino Superior ficam transformados em cargos de Professor de Ensino Superior, estruturados em 05 (cinco) classes, conforme segue:

§ 4º O vencimento básico da carreira do Magistério do Ensino Superior do Paraná será conforme a carga horária semanal do regime de trabalho integrado pelo docente, na forma do Anexo I da presente lei, obedecendo:

V - as gratificações por exercício em local ou outras dissociadas da atividade de docência incidirão sobre o vencimento básico do regime de trabalho, sendo vedada a concessão de quaisquer outras gratificações ou vantagens não previstas nesta lei.

Art. 29. A estrutura remuneratória do cargo de Agente Universitário será composta de:

(...)

§ 4º. As demais vantagens que compõem a remuneração serão calculadas exclusivamente sobre o vencimento básico, ficando vedada a concessão de qualquer outra não prevista nesta lei.

(Original sem destaques.)"

Desse modo, resta patente a ausência da imprescindível autorização legal para que os servidores das IEESs que vêm representando as entidades em juízo percebam a referida verba.

Ademais, a Inspeção constatou que, em alguns casos, os valores são recebidos diretamente pelos advogados, sem adentrar os cofres das entidades, o que impossibilita a correta e adequada aplicação do regime remuneratório a que estão sujeitos, em especial no que diz respeito à observância do teto constitucional.

Nesse aspecto, com relação às argumentações atinentes ao limitador constitucional incidente na hipótese, a 7ª Inspeção expôs que:

"(...) as decisões citadas pela UEL (ADI 6053 e ADI 6177) fazem referência aos subsídios dos advogados públicos, situação não discutida nessa Tomada de Contas, que se restringiu ao recebimento de honorários de sucumbência por servidores integrantes da carreira Técnica Universitária e da carreira de Magistério Superior das IEES, cargos em comissão ou advogados contratados temporariamente, cujo sistema de remuneração é com base em vencimentos."

Destarte, o teto remuneratório a ser observado no recebimento de honorários sucumbenciais pelos servidores que vêm exercendo a representação judicial das universidades estaduais é aquele aplicável às suas respectivas carreiras, sendo inoportuno, no âmbito da presente tomada, debater acerca de quais seriam esses limitadores.

Cabe registrar, ainda, que a equipe de fiscalização constatou pagamentos de verba honorária a ocupantes de cargo em comissão. E, tratando-se de servidores exclusivamente comissionados, é pertinente destacar que a percepção de honorários advocatícios contraria o entendimento já firmado por esta Corte no Acórdão nº 79/22-STP [36]:

"Incidente de Inconstitucionalidade. Art. 1º, §§ 1º e 3º da Lei nº 1648/18 do Município de Assaí. Atuação judicial e pagamento de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados. Contrariedade ao art. 37, II e V, da CF. Procedência." Em conclusão, restou caracterizada a irregularidade apontada nestes autos, concernente ao pagamento ilegal de honorários de sucumbência a servidores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEESs.

Quanto à responsabilidade pelos fatos apurados, importa ressaltar que houve a concessão de medida cautelar [37] para determinar às Universidades Estaduais, por seus representantes legais, que, no prazo de 90 dias, comprovassem ter adotado as providências necessárias para informar aos juízos processantes acerca do posicionamento desta Corte sobre o tema e para requerer que eventual pagamento de honorários de sucumbência, em favor dos advogados das entidades, fosse efetuado junto a conta bancária específica para esse fim, de titularidade da respectiva IEES, a fim de viabilizar o pagamento a quem de direito, após publicação de lei regulamentadora, e a observância do teto remuneratório, mantendo-se os valores depositados nas contas bancárias das entidades até que sobrevenha legislação regulamentadora, sob pena de responsabilização.

A 7ª Inspeção verificou que as entidades demonstraram a abertura de conta bancária. Reputou, ademais, possível que a comunicação ao juízo, determinada na medida liminar, seja realizada mediante peticionamento nos correspondentes processos de cumprimento de sentença.

Sendo assim, considerando que foi atendida a determinação cautelar, mostra-se razoável o afastamento da responsabilização dos representantes legais das IEESs pela irregularidade verificada.

Vale ressaltar, no entanto, que a medida cautelarmente determinada mantém-se hígida e deverá ser observada pelos gestores, sob pena de responsabilização, até que o pagamento da verba honorária seja regulamentado por lei.

O atendimento a essa determinação deverá ser acompanhado pela Inspeção competente, no âmbito de sua atividade fiscalizatória.

Em acréscimo, na linha dos argumentos aduzidos pela UEL, entendo adequado recomendar às entidades que também orientem, oficialmente, seus servidores a indicar ao Juízo, quando intimados para tanto, a conta específica de titularidade de sua respectiva instituição na qual deverá ser realizado o depósito dos honorários de sucumbência.

Face ao exposto, VOTO:

- 1) pela irregularidade do objeto da presente tomada de contas extraordinária, consistente no pagamento indevido de honorários de sucumbência a servidores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEESs, sem responsabilização;
- 2) pela expedição de determinação às Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEESs para que realizem o pagamento dos honorários de sucumbência a seus servidores somente após o ingresso dos recursos e sua contabilização pelas entidades e a edição de lei estadual que autorize e regule o pagamento, com observância do teto remuneratório;
- 3) pela expedição de recomendação às Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEESs para que orientem, oficialmente, seus servidores a indicar ao Juízo, quando intimados para tanto, a conta específica de titularidade de sua respectiva entidade na qual deverá ser realizado o depósito dos honorários de sucumbência;
- 4) pela disponibilização dos autos ao Ministério Público Estadual, à Controladoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e ao Tribunal de Justiça do Estado para conhecimento e adoção das medidas que entenderem pertinentes no âmbito de suas competências;
- 5) pela disponibilização dos autos ao Governador do Estado para ciência;
- 6) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado:
 - 6.1) à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEESs para ciência de que deverá acompanhar, no âmbito de suas atividades fiscalizatórias, o cumprimento da determinação expedida;
 - 6.2) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX [38] para os devidos registros, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno [39], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo, em dezembro de 2020, superintendida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em razão do pagamento indevido de honorários de sucumbência a servidores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEESs, sem lei autorizadora e sem observância ao regime remuneratório do servidor público.

O Conselheiro-Relator Ivan Lelis Bonilha, votou pela irregularidade do presente expediente, com expedição de várias determinações, dentre elas, para que as Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEESs – realizem o pagamento

dos honorários de sucumbência a seus servidores somente após o ingresso dos recursos com sua contabilização pelas entidades e edição de lei estadual que autorize e regulamente dito pagamento, com observância do teto remuneratório. Dada as considerações lançadas pelo Conselho Relator em seu voto, dirija apenas para acrescentar: Abertura de Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar eventual recebimento indevido de honorários pelos servidores das Universidades Estaduais.

Como destaca o Relator e a 7ª Inspeção, houve pagamentos de verba honorária a ocupantes de cargo em comissão e não foi realizada uma quantificação detalhada dos valores recebidos pelos procuradores.

Desde então, já se passaram mais de três anos sem que houvesse apontamentos adicionais sobre o andamento desses depósitos, exceto pela informação sobre a criação das contas. Não foi, portanto, satisfatoriamente esclarecido se ocorreu o recebimento dos valores que ultrapassaram o teto constitucional.

Conforme a redação expressa no inciso II do art. 236 do Regimento Interno desta Corte, o expediente da Tomada de Contas tem como finalidade a verificação de ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

Neste aspecto, ante o possível recebimento de valores acima do teto constitucional pelos servidores das universidades estaduais à título de honorários de sucumbência, torna-se necessária a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para verificação de possível dano ao erário em relação às seguintes entidades e respectivos responsáveis:

SERGIO CARLOS DE CARVALHO, na qualidade de Reitor da Universidade Estadual de Londrina (UEL), no período de 11/06/2018 a 09/06/2022;

MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, na qualidade de Reitora da Universidade Estadual de Londrina (UEL), no período de 10/06/2022 a 10/06/2026;

JULIO CESAR DAMASCENO, na qualidade de Reitor da Universidade Estadual de Maringá (UEM), no período de 11/10/2018 a 10/10/2022;

LEANDRO VANALLI, na qualidade de Reitor da Universidade Estadual de Maringá (UEM), no período de 11/10/2022 a 10/10/2026;

MIGUEL SANCHES NETO, na qualidade de Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), no período de 01/09/2018 a 31/08/2022 e 01/09/2022 a 31/08/2026;

ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, na qualidade de Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), no período de 01/01/2020 a 31/12/2027;

ANTONIO CARLOS ALEIXO, na qualidade de Reitor da Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR), no período de 28/12/2016 a 28/12/2020;

SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, na qualidade de Reitora da Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR), no período de 29/12/2020 a 28/12/2028;

FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, na qualidade de Reitora da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UNEPN), no período de 21/07/2018 a 20/07/2022;

FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, na qualidade de Reitor da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UNEPN), no período de 21/07/2022 a 20/07/2026;

FÁBIO HERNANDES, na qualidade de Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO), no período de 05/02/2020 a 06/02/2024 e 07/02/2024 a 07/02/2028.

Em face do exposto, VOTO para acrescentar a determinação de: Instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária, para verificação de possível dano ao erário a partir da percepção irregular de honorários de sucumbência pelos servidores das Universidades Estaduais após a determinação de suspensão de repasses em caráter liminar.

ENCAMINHEM-SE os autos à 7ª Inspeção para que proceda à referida abertura.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

I - Julgar irregular o objeto da presente tomada de contas extraordinária, consistente no pagamento indevido de honorários de sucumbência a servidores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEESs, sem responsabilização;

II - determinar às Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEESs para que realizem o pagamento dos honorários de sucumbência a seus servidores somente após o ingresso dos recursos e sua contabilização pelas entidades e a edição de lei estadual que autorize e regulamente dito pagamento, com observância do teto remuneratório;

III - recomendar às Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEESs para que orientem, oficialmente, seus servidores a indicar ao Juízo, quando intimados para tanto, a conta específica de titularidade de sua respectiva entidade na qual deverá ser realizado o depósito dos honorários de sucumbência;

IV - disponibilizar os autos ao Ministério Público Estadual, à Controladoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e ao Tribunal de Justiça do Estado para conhecimento e adoção das medidas que entenderem pertinentes no âmbito de suas competências;

V - disponibilizar os autos ao Governador do Estado para ciência;

VI - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado:

VI.1 - à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEESs para ciência de que deverá acompanhar, no âmbito de suas atividades fiscalizatórias, o cumprimento da determinação expedida;

VI.2 - à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos registros, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

O senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempateou o julgamento acompanhando o voto do Relator.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Peça 22.
2. Peça 27.
3. Processo nº 33598/21.
4. Peça 62.
5. Peça 71.
6. Peças 57-59.
7. Peça 100.
8. Peça 110.
9. Peça 137.
10. Peça 146.
11. Peça 147.
12. Peça 148.
13. Peça 154.
14. Peça 160.
15. Peça 169.
16. Peça 171.
17. Peça 181.
18. Peça 189.

19. "Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias."

20. As recomendações restaram homologadas por intermédio do Acórdão nº 374120-STP (unânime: Conselheiros Artágão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania), mantido em sede de impugnação (Processo nº 51812/21, nos termos do Acórdão nº 51021-STP (unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artágão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

Foram expedidas as seguintes recomendações ao Procurador-Geral do Estado, ao gestor da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES):

"1. no prazo de 90 dias após a ciência do Acórdão, apresentem levantamentos que atestem, com objetividade, clareza e adequado detalhamento, o atual volume de trabalho da Procuradoria-Geral do Estado, a quantidade de servidores disponíveis para a realização desses trabalhos, a quantidade de ações judiciais, em trâmite, em que as Instituições de Ensino Superior do Paraná figuram como parte interessada e a quantidade de servidores (Procuradores do Estado) necessários para fazer frente a essa atribuição;

2. no mesmo prazo do item anterior, apresentem quais providências serão adotadas (e respectivos prazos) para que a Procuradoria-Geral do Estado exerça a atribuição constitucional de representar judicialmente as Universidades Estaduais e que contenham, no mínimo, as seguintes informações: a) como se dará a atuação dos agentes universitários, investidos da função de advogado, a exemplo das atribuições especificadas na decisão da ADI nº 5.107 no STF;

b) quais as alterações legislativas e regulamentações necessárias para o desenvolvimento das medidas planejadas;

c) eventual necessidade de reestruturação administrativa e de contratação de servidores.

3. durante e, principalmente, após as providências constantes nos itens anteriores, informem ao Governador do Estado, que possui a iniciativa privativa para a propositura de leis que tratam do regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo (art. 66, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná), acerca da necessidade de serem propostas alterações legislativas e, eventualmente, na atual estrutura administrativa, para cumprimento do art. 132 da Constituição Federal e dos arts. 123 e seguintes da Constituição do Estado do Paraná."

21. "Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias."

22. Homologação de Recomendações nº 710771/20, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

23. Lei Federal nº 13.105/2015.

24. STF – ADI nº 6053/DF – Tribunal Pleno – Rel. Min. Marco Aurélio – Redator do Acórdão Min. Alexandre de Moraes – j. 22/06/2020.

25. STF – ADI nº 6165/TO – Tribunal Pleno – Rel. Min. Alexandre de Moraes – j. 22/06/2020.

26. STF – ADI nº 6166/MA – Tribunal Pleno – Rel. Min. Edson Fachin – j. 08/09/2020.

27. STF – ADI nº 6171/MG – Tribunal Pleno – Rel. Min. Rosa Weber – j. 26/10/2020.

28. TJPR – Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 1726160-6 – Rel. Des. Carlos Mansur Arida – Despacho Decisório datado de 19/08/2019 – DJe 02/09/2019.

29. TJPR – Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 356441-6/05 – Órgão Especial – Rel. Originário Des. Guido Döbeli – Rel. Designado Des. Francisco Pinto Rabello Filho – j. 18/11/2011.

30. "Art. 949. Se a arguição for:

(...)

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão."

31. Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

"Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgado de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

(...)

Art. 115. Quando exigido o quorum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos."

32. Acórdão nº 803/08-TP. Consulta nº 13196/08. Unânime: Conselheiros Artágão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator e Hermas Eurides Brandão e Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

33. Acórdão nº 1457/19-STP. Consulta nº 81588/17. Unânime: Conselheiros Artágão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

34. STF – ADI 6177/PR – Tribunal Pleno – Rel. Min. Rosa Weber – j. 20/10/2020:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA E CONTRAPRESTAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO. EFICIÊNCIA NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA. VALIDADE DA PERCEPÇÃO POR ADVOGADOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA AO TETO CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO NO ART. 37, XI, NOS VALORES RECEBIDOS MENSALMENTE EM CONJUNTO COM OUTRAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. PRECEDENTES. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME. 1. Os honorários de sucumbência constituem vantagem de natureza remuneratória por serviços prestados com eficiência no desempenho da função pública. O art. 135 da Constituição Federal, ao estabelecer que a remuneração dos procuradores estaduais se dá mediante subsídio, é compatível com o

regramento constitucional referente à Advocacia Pública, uma vez que a Constituição Federal não instituiu incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos, à exceção da Magistratura (art. 95, parágrafo único, II, CRFB) e do Ministério Público (art. 128, § 5º, II, „a”, da CRFB). 2. A percepção cumulativa de honorários sucumbenciais com outras parcelas remuneratórias impõe a observância do teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. Precedentes: ADI 6.053 (de relatoria do Ministro Marco Aurélio, redator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, DJ 30.7.2020), ADI 6.165, ADI 6.178, ADI 6.181, ADI 6.197 (todas de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, DJ 07.8.2020) e ADI 6.166 (de relatoria do Ministro Edson Fachin, Pleno, DJ 24.9.2020). 4. Ação julgada parcialmente procedente.”

35. Dispõe a Lei Estadual nº 5.743/1968:

“Art. 1º. Quando o Estado do Paraná ou qualquer de suas autarquias forem vencedores em causas judiciais, os honorários de advogado a que tenha sido condenada a parte adversa, após recolhidos à respectiva unidade jurídica interessada, serão pagos aos profissionais que nelas tenham atuado efetivamente, observada a seguinte proporção:

a - sessenta e cinco por cento (65%) aos que tenham participado ativamente do processo;

b - trinta e cinco por cento (35%) aos que tenham tido menor atuação.

§ 1º. Sempre que dois ou mais advogados forem incumbidos do patrocínio do feito, o percentual a que têm direito será rateado entre todos, da seguinte forma:

a - quarenta por cento (40%) aos que ajuizarem ou contestarem a ação;

b - quarenta por cento (40%) aos que interpuserem ou contrariem recursos;

c - vinte por cento (20%) aos que praticarem outros atos ou diligências processuais.

§ 2º. Se não for interposto recurso, as parcelas constantes das alíneas a e c, do parágrafo anterior, serão acrescidas de trinta (30%) e (10%) dez por cento, respectivamente.”

36. Incidente de Inconstitucionalidade nº 227764/21. Unânime: Conselheiros Artágão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditores Tiago Alvarez Pedrosa e Thiago Barbosa Cordeiro. 37. Despacho nº 1880/20-GCILB (peça 22), homologado pelo Acórdão nº 3846/20-STP (peça 27), integrado pelos Acórdãos nº 457/21-STP (peça 100) e nº 701/21-STP (peça 110).

38. Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

39. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº:-741302/24

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4484/24 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Outubro de 2024. Instrução favorável. Manifestações uniformes. Regularidade.

1. RELATÓRIO

O presente expediente cuida da Execução Orçamentária deste Tribunal de Contas, iniciada pela Diretoria de Finanças, em cumprimento ao Regimento Interno[1], referente ao mês de outubro de 2024.

O protocolado foi instruído com Relatório da Execução Orçamentária e Financeira referente a outubro de 2024, Gerencial de Despesa Geral, Contas a Pagar, Relatório de Restos a Pagar, Balancete Contábil Analítico, Conciliação Bancária e Extratos (peças 4-11).

A Controladoria Interna (CI), nos termos da sua Informação 160/24 (peça 11), manifestou-se no sentido que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas, relativo ao mês de outubro de 2024.

Por sua vez, pela Instrução 1083/24 (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), após a verificação da documentação e dos demonstrativos orçamentários, contábeis e financeiros, conclui que a despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual entendeu que o processo pode ser considerado regular.

Ao final, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 385/24 (peça 13) não se opondo ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária sob análise.

É o necessário relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De todo o relatado e da documentação que instrui os autos, inexistem apontamentos que contrariem as conclusões de regularidade lançadas na instrução do processado, as quais adoto como razões de decidir.

As unidades competentes e o órgão ministerial foram unânimes em apontar a regularidade da presente execução orçamentária deste Tribunal de Contas. Apresento meu voto no mesmo sentido.

3. VOTO

Com fundamento nos opinativos emitidos nos autos e na manifestação do órgão ministerial, VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de outubro, do exercício financeiro de 2024, na forma do art. 523[2] do Regimento Interno desta Corte.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para fins do art. 523, parágrafo único[3], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de outubro, do exercício financeiro de 2024, na forma do art. 523 do Regimento Interno desta Corte. II- Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para fins do art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3. Art. 523. (...)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-642117/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JOSÉ LAGANA, JOSÉ ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ELANI MARUCI MOTA, FÁBIO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JÔNATAS PIRKIEL, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4485/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Paranaprevidência. Forma de rateio da Taxa de Administração. Art. 18, § 1º, da Lei Estadual nº 17.435/2012, na redação conferida pela Lei Estadual nº 18.370/2014. Fixação da cobertura das despesas administrativas do RPPS exclusivamente com recursos oriundos do Fundo de Previdência. Ausência de vedação na Portaria MPS 402/2008. Situação considerada regular pelo Ministério do Trabalho e Previdência. Atendimento ao disposto no art. 51, § 5º, da Portaria MF nº 464/2018. Rateio entre os fundos previdenciários estabelecido a partir da edição da Lei Estadual nº 20.635/2021. Regularidade, com o afastamento da determinação de ressarcimento de valores. Devolução do superávit financeiro da Taxa de Administração no exercício de 2018. Recurso previdenciário a ser capitalizado nos moldes previstos na Política de Investimentos da entidade gestora. Necessidade de correção dos valores pela meta atuarial. Art. 22 do Decreto-Lei nº 4.567/1942 (LINDB). Ressalva do item, mantida a determinação de ressarcimento. Recurso conhecido e parcialmente provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pela Paranaprevidência em face do Acórdão nº 2241/21-STP[2], que, por maioria absoluta[3], julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 766483/19, com expedição de determinações à entidade para que a) “adote as medidas necessárias, junto aos Poderes do Estado, ao ressarcimento, com a devida correção pela meta atuarial (IPCA + 5,5% a.a.), até a data da efetiva devolução, referente às parcelas da Taxa de Administração dos exercícios de 2015 a 2019, sob encargo dos Fundos Financeiro e Militar, não repassadas à PRPREV, nos valores a serem consolidados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, conforme dispõe o artigo 99, § 1º da LCE nº 113/2005” e b) “adote as medidas necessárias visando o ressarcimento ao Fundo de Previdência no valor de R\$ 846.334,22, no que tange à correção, pela meta atuarial (IPCA + 5,5% a.a.), de 1º de janeiro a 24 de outubro de 2019, advinda do superávit financeiro apurado no exercício de 2018”.

Em suma, alega a recorrente, no que diz respeito à forma de rateio da Taxa de Administração, que, durante o período de apuração do presente processo, havia a orientação geral, emanada da Lei Estadual nº 18.370/2014, do Decreto Estadual nº 578/2015 e da prática reiterada de amplo conhecimento público, de que o custeio administrativo da Paranaprevidência deveria ser feito exclusivamente pelos recursos afetados ao Fundo de Previdência, sendo vedado, agora, por mudança de orientação geral, declarar-se inválidas situações plenamente constituídas.

Acerca da devolução do superávit financeiro da Taxa de Administração no exercício de 2018, sustenta que a manutenção desses valores em posse da gestora, desde que devidamente aplicados, não provoca qualquer prejuízo ao Fundo de Previdência e apresenta, nesta oportunidade, comprovante de devolução ao fundo do rendimento das sobras orçamentárias com base nos rendimentos a que esteve vinculado, no caso, o CDI.

À vista disso, requer a reforma da decisão, a fim de julgar regulares as contas.

O recurso foi recebido mediante o Despacho nº 1317/21-GCAML[4].

As peças 124-126, a insurgente requereu a juntada de decisão proferida em Auditoria-Fiscal do Ministério do Trabalho e Previdência, no sentido da regularidade do custeio administrativo do RPPS paranaense, o que foi deferido pelo Despacho nº

97/22-GCILB[5].

A 5ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução nº 4/22[6], manifestando-se pelo improvimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 230/22-5PC[7], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, tenho que a insurgência comporta parcial acolhimento.

Com relação à forma de rateio da Taxa de Administração, o Acórdão recorrido julgou irregulares as contas, com expedição de determinação à entidade para que "adote as medidas necessárias, junto aos Poderes do Estado, ao ressarcimento, com a devida correção pela meta atuarial (IPCA + 5,5% a.a.), até a data da efetiva devolução, referente às parcelas da Taxa de Administração dos exercícios de 2015 a 2019, sob encargo dos Fundos Financeiro e Militar, não repassadas à PRPREV, nos valores a serem consolidados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, conforme dispõe o artigo 99, § 1º da LCE nº 113/2005".

A decisão fundamentou-se na interpretação conjunta do disposto no art. 30, inciso I, da Lei Estadual nº 12.398/1998[8], no art. 18, § 1º, da Lei Estadual nº 17.435/2012[9] e nos artigos 51, §§ 5º e 6º, e 58, inciso IV, da Portaria MF nº 464/2018[10], concluindo-se que o ônus de custear a taxa de administração compete tanto ao Estado (Fundos Financeiro e Militar) quanto ao Fundo de Previdência.

Destacou-se, ademais, que não há disposição que estabeleça a exclusividade da utilização dos recursos financeiros provenientes do Fundo de Previdência para o financiamento do custeio administrativo do RPPS, embora a legislação autorize essa prática.

Ressaltou-se, ainda, que a conduta não se coaduna com o princípio atuarial da prudência e com o equilíbrio financeiro e atuarial e que não se pode conceber a retirada de aproximadamente R\$ 68 milhões de um fundo previdenciário em capitalização, que necessita de aportes suplementares cada vez maiores para equacionar seu déficit atuarial.

Assinalou-se, outrossim, que a adequada interpretação do art. 10 do Decreto Estadual nº 578/2015[11], em consonância com a legislação que regulamenta[12], é de que se deu autorização para a inclusão no orçamento do Fundo de Previdência tão somente das despesas com a Taxa de Administração correspondente à sua quota-parte.

Compreendeu-se, por fim, que não pode ser admitida a revogação tácita do art. 30, inciso I, da Lei Estadual nº 12.398/1998[13] pela Lei Estadual nº 18.370/2014[14], pois não há incompatibilidade entre as normas, e que a legislação estadual não dispôs expressamente que a Taxa de Administração seria financiada com exclusividade pelo Fundo de Previdência, havendo previsão de que o custeio administrativo deverá ser rateado igualmente entre os fundos previdenciários.

Em sede recursal, a entidade alega que, durante o período de apuração da tomada de contas, havia a orientação geral emanada da Lei Estadual nº 18.370/2014 (art. 4º, § 1º[15]) e do Decreto Estadual nº 578/2015 (artigos 8º, 9º, 10 e 11[16]) de que o custeio administrativo da Paranaprevidência deveria ser feito exclusivamente pelos recursos públicos afetados ao Fundo de Previdência, o que atrai a aplicação do art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB)[17].

Sustenta que a prática não era injusta, porquanto a modelagem adotada pelo Paraná advém da sua discricionariedade e autonomia derivada do pacto federativo e da permissão conferida pelo art. 1º, inciso III, da Lei Federal nº 9.717/1998[18].

Aduz, ademais, que sempre houve a observância dos princípios atuariais, pois todos os procedimentos para composição e definição do orçamento anual da entidade previdenciária eram precedidos de estudos atuariais que incluíam a análise da taxa por dentro do patrimônio previdenciário e o impacto decorrente do custeio administrativo com os recursos do Fundo de Previdência, o que sempre esteve dimensionado no Plano de Custeio.

Salienta que a prática era reiterada e de amplo conhecimento público e que não havia qualquer ordem ou determinação do Poder Judiciário ou do Tribunal de Contas no sentido da proibição do custeio administrativo da Paranaprevidência exclusivamente pelo Fundo de Previdência.

Defende que não podem, agora, ser declaradas inválidas situações plenamente constituídas e que, exatadamente por terem os atos praticados durante o período de apuração sido constituídos de forma plena e válida, não deve ser determinada a devolução de valores, principalmente porque estavam previstos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

Expõe ser incontroverso que o RPPS é deficitário, havendo, em decorrência disso, a cobertura por parte do Tesouro do Estado, na forma de aportes suplementares (fundo de capitalização) e repasses de insuficiência financeira (fundos em repartição simples), para que os compromissos previdenciários, dentre eles o seu custeio administrativo, possam ser honrados.

Argui que, como é o Tesouro do Estado que faz a calibragem final do custeio efetivo do sistema, a discussão travada nestes autos torna-se inócua, já que a segregação de fundos não altera a responsabilidade do Estado pela gestão e pelo pagamento dos benefícios.

Afirma haver confusão de conceitos, como se os fundos fossem detentores de obrigações e personalidade jurídica distintas a ensejar um rateio no custeio administrativo, quando, na verdade, eles pertencem ao arranjo orçamentário e financeiro do Estado para a gestão previdenciária.

Argumenta que a repartição do custeio administrativo entre os fundos, modalidade atualmente utilizada com a nova redação do art. 30 da Lei Estadual nº 12.398/1998[19], apenas acarreta um aumento dos repasses financeiros do Tesouro, em detrimento da possibilidade constitucional de se utilizar os recursos previdenciários já constituídos e que se encontram afetados ao Fundo de Previdência para custear as despesas da gestão do regime previdenciário.

Cita a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 875.958[20], com repercussão geral[21], para asseverar que não se pode confundir a segregação e a constituição de fundos de capitalização destinados a previdência complementar, na qual, ante a ausência de solidariedade, faz-se necessária a segregação do custeio administrativo, e as segregações de massas realizadas para os RPPS, pautados eminentemente pelo princípio da solidariedade e pela obrigação do Estado em suportar as insuficiências do sistema.

Alega, caso seja mantido o entendimento pela necessidade de rateio retroativo, que

a providência de repasse de valores pelos Poderes, além de violar a legislação de regência, a segurança jurídica e a estabilidade das relações orçamentárias e contábeis, mostra-se desnecessária diante do novo plano de equacionamento inaugurado pela Lei Estadual nº 20.635/2021.

Reputa, em conclusão, ser despropositado trazer ônus financeiro não previsto no custeio, destacando que o plano encontra-se atuarial e financeiramente equilibrado. Pugna, destarte, pela reforma da decisão, para o fim de julgar regulares as contas. Posteriormente, alegando similitude fática e jurídica com a controvérsia travada nestes autos, a entidade juntou decisão proferida em auditoria fiscal (PAP nº 10133.100047/2020-72) na qual o Ministério do Trabalho e Previdência reputou regular a forma de custeio então adotada pelo RPPS paranaense.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, corroborada pelo órgão ministerial, manifesta-se pelo improvimento do recurso, ressaltando, nesse aspecto, que não se pode extrair qualquer interpretação do Decreto Estadual nº 578/2015 que extrapole o já disciplinado nas Leis Estaduais nº 12.398/1998 e nº 17.435/2012, com as alterações da Lei Estadual nº 18.370/2014.

Discorre que o art. 10 do referido decreto[22], interpretado em estrita conformidade com as leis que visou regulamentar, prevê simples autorização para inclusão das despesas com a Taxa de Administração no orçamento do Fundo de Previdência, relativas, tão somente, à sua quota-parte, sem desprezar a obrigação de inserção no orçamento do Estado das parcelas de competência dos Fundos Militar e Financeiro, conforme previsto no art. 30, inciso I, da Lei Estadual nº 12.398/1998[23] e no art. 3º, § 1º, da Lei Estadual nº 17.435/2012[24].

Afirma não se sustentar a alegada observância aos princípios atuariais, visto que houve um acúmulo de déficits financeiros no Fundo de Previdência de 2015 a 2019, salientando que esta Corte já se manifestou sobre a inadequabilidade da utilização da hipótese atuarial de gerações futuras no resultado atuarial por meio dos Acórdãos de Parecer Prévio nº 287/18-STP[25], nº 689/20-STP[26] e nº 271/21-STP[27] e da Tomada de Contas Extraordinária nº 712251/19.

Inferi que a indevida utilização de recursos exclusivos do Fundo de Previdência para o custeio da Taxa de Administração da Paranaprevidência não se tratou de orientação geral, mas decorreu de inadequada e equivocada interpretação legal.

Quanto à alegação de erro de compreensão da modelagem do RPPS paranaense, baseada no princípio da solidariedade e contributividade, alterca que o art. 40 da Constituição Federal[28] estabelece a observância do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário e frisa que o ente previdenciário deve evitar dar interpretações equivocadas à legislação de regência, que não contribuem para gerar o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência, mas só aumentam o seu déficit.

Aduz que, ao contrário do que sustenta a recorrente, a equivocada e inadequada interpretação da legislação fulmina toda e qualquer pretensão de alcançar segurança jurídica e estabilização das relações orçamentárias e contábeis, pois gerou ações e procedimentos contrários à lei e sujeitos a revisão e correção, mormente porque os recursos destinados aos fundos são vinculados, inexistindo discricionariedade em sua utilização.

Destaca que, mesmo considerando a edição da Lei Estadual nº 20.635/2021[29], posterior aos apontamentos desta tomada, não é possível afirmar que o plano financeiro e atuarial está equilibrado, tendo em vista a constatação de impropriedades nas avaliações atuariais dos anos anteriores, que distorceram o cálculo atuarial, conforme apontamentos das já mencionadas Tomada de Contas Extraordinária e decisões proferidas em prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Estadual. Ressalta, finalmente, que a decisão prolatada em auditoria fiscal realizada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência padece do mesmo equívoco de interpretação dos preceitos legais que disciplinam o custeio da Taxa de Administração, que, em nenhum momento, foi estabelecida como de financiamento exclusivo pelo Fundo de Previdência, tanto que, para afastar de vez a responsabilidade direta do Estado pelo custeio dos demais fundos, foi editada a Lei Estadual nº 20.635/2021, dispondo expressamente sobre o rateio da taxa ente os Fundos de Previdência, Financeiro e Militar.

Nesse ponto, divirjo da instrução processual.

Quando do julgamento da tomada de contas originária, já consignei, em voto divergente, meu entendimento de que, de acordo com o art. 18, § 1º, da Lei Estadual nº 17.435/2012, alterado pela Lei Estadual nº 18.370/2014, os recursos vertidos ao Fundo de Previdência é que suportariam a Taxa de Administração. Confira-se a redação do dispositivo:

"Art. 18. (...)

§ 1º Toda e qualquer contribuição vertida para o Fundo de Previdência deverá ser utilizada para o pagamento dos benefícios previdenciários de segurados e beneficiários vinculados a esse Fundo, ressalvada a utilização dos recursos para o custeio das despesas de manutenção, que será caracterizada como Taxa de Administração, nos termos do inciso III do art. 1º, combinado com o inciso VIII do art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 1998."

A mensagem enviada pelo Governador do Estado na iniciativa do projeto que redundou na aprovação da Lei Estadual nº 18.370/2014 demonstra a opção política em estabelecer a cobertura das despesas administrativas do RPPS exclusivamente com recursos oriundos do Fundo de Previdência.

É o que se extrai do seguinte trecho da Mensagem Governamental nº 129/2014 (que deu início ao Projeto de Lei nº 511/2014), acostado na defesa da Paranaprevidência[30]:

Pretende-se, ainda, adequar a base de cálculo e o percentual destinados à Taxa de Administração, às previsões da Lei Federal nº 9.717/1998, bem como as orientações emanadas pelo Ministério da Previdência Social, quando disciplina os parâmetros e diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS.

Consta, também, a previsão de realização de aportes pelo Poder Executivo aos Fundos Financeiro e Militar, atendendo ao que dispõe a Portaria/MPS nº 403, como fonte de recursos necessários para o financiamento dos benefícios e os aportes para o atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial.

No Anteprojeto, ora apresentado, a Taxa de Administração destinada ao custeio das despesas administrativas da PARANAPREVIDÊNCIA, será de 1,5% (um e meio ponto percentual) do valor total da remuneração paga aos servidores ativos vinculados ao Fundo de Previdência.

O art. 15 da Portaria/MPS nº 402 prevê: "Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior."

A alteração se dá por conta de que as despesas administrativas passarão a compor o cálculo atuarial do fundo capitalizado e, a partir disso, sendo suportados por ele, conforme faculta a legislação de regência previdenciária e nota técnica atuarial.

A regra estabelecida não era vedada pela Portaria MPS nº 402/2008, aplicável quando da edição da lei em comento:

“Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal;

V - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;

VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

§ 1º Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime previdenciário, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas rubricas contábeis correspondentes, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.

§ 2º Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.”

De se acrescentar que o Ministério do Trabalho e Previdência, em impugnação apresentada pelo Governo do Estado do Paraná no Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 10133.100047/2020-72, considerou regular o custeio administrativo exclusivamente pelo Fundo de Previdência, adotado no período abrangido pela auditoria (2015 a 2017), conforme motivação a seguir transcrita[31]: “22. Da análise da legislação do Estado do Paraná verifica-se que atende os critérios referente a taxa de administração, senão vejamos.

23. A Lei nº 12.398/1998, com a redação dada pela Lei nº 17.435/2012 estabelece em seu art. 30, inciso I:

‘Art. 30. São receitas administrativas vinculadas:

I - as importâncias, em dinheiro, vertidas pelo Estado à PARANAPREVIDÊNCIA, especificamente para cobrir os gastos com o custeio administrativo na gestão dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, com base na previsão orçamentária anual daquela entidade, aprovada pelo Conselho de Administração e homologada pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, cujos valores não poderão ultrapassar o percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre o total dos proventos e pensões pagos aos segurados inativos e aos pensionistas;” (grifo nosso)

24. Desta forma, atende o requisito de limite até 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões de servidores vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, bem como requisito de utilização exclusiva para gestão de Fundos Públicos Previdenciários.

25. Com relação ao rateio da despesa administrativa, o art. 15 determina a obrigação do rateio quando a unidade gestora do RPPS assumir competência diversas daquelas relacionadas à administração do regime previdenciário. Situação esta não demonstrada pela auditoria em relação ao ente público auditado, já que o questionamento da auditoria refere-se a pagamento de despesa administrativa de outros fundos previdenciários, além disso, verifica-se que o ente Público comprovou a utilização exclusiva dos recursos para despesa administrativa em fundos de natureza previdenciária, conforme itens 17 e 18 da presente Decisão.

26. Assim, entendo que não se aplica a vedação contida no inciso III do art. 13 da Portaria MPS 402/2008, por estar comprovado que não houve transferências de recursos ou obrigações entre os Planos Previdenciários, tendo em vista que a questão relativa aos critérios de utilização da taxa de administração é tratada separadamente no mesmo artigo.

27. Portanto, considerando que resta provado a inexistência de fatos irregulares em desacordo com a legislação federal, a manutenção do status em ‘REGULAR’, no CADPREV, em relação ao critério ‘Utilização dos Recursos Previdenciários -Decisão Administrativa’ é medida que se impõe.”

Ademais, tenho que a disciplina contida no art. 18, § 1º, da Lei Estadual nº 17.435/2012, ao estampar a escolha legislativa por onerar tão somente o Fundo de Previdência com os custos administrativos do regime, atende ao disposto no art. 51, § 5º, da Portaria MF nº 464/2018 e afasta, por conseguinte, a incidência do seu § 6º, in verbis:

“Art. 51. A avaliação atuarial deverá propor plano de custeio para o financiamento do custo administrativo do RPPS.

(...)

§ 5º Em caso de segregação da massa, deverá ser definida expressamente na legislação do ente federativo a forma de custeio e utilização dos recursos da Reserva Administrativa para administração dos benefícios do Fundo em Repartição e do Fundo em Capitalização.

§ 6º Sendo a legislação do ente federativo omissa em relação ao disposto no § 5º, deverá ser repartido, igualmente, entre os fundos, independentemente do número de segurados ou beneficiários que estejam a eles vinculados, o custeio administrativo do RPPS.”

A corroborar o entendimento de que a legislação do Estado do Paraná havia fixado o critério de custeio exclusivo pelo Fundo de Previdência, note-se que, posteriormente, foi editada a Lei Estadual nº 20.635/2021, que, alterando a redação do art. 30 da Lei Estadual nº 12.398/1998, passou a estabelecer o rateio da taxa entre os três fundos previdenciários:

“Art. 30. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital

necessárias à organização e ao funcionamento da PARANAPREVIDÊNCIA, será financiada e repartida, entre os Fundos de Previdência, Financeiro e Militar.”

Na mensagem enviada pelo Governador do Estado na iniciativa da referida lei[32], consta expressamente que o novo plano apresentado previa a repartição das despesas. Confira-se:

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva alterar o Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná (RPPS), instituído por meio da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, com vistas a adequá-lo, considerando a Reforma da Previdência, aprovada por meio da Lei Estadual nº 20.122, de 20 de dezembro de 2019, além da Emenda à Constituição nº 45/2019.

Referida reforma acarretou em economia aos cofres públicos estaduais advinda da redução da insuficiência financeira dos fundos de repartição simples, a saber, os fundos financeiro e militar. Porém, mesmo diante da economia citada, o déficit do RPPS ainda é um dos principais problemas fiscais do Estado, uma vez que cresce em uma proporção maior que as receitas.

O novo plano apresentado, além de prever a adequação de redação, compatibilizando a legislação com a gestão do Sistema de Proteção Social, prevê alterações nas contribuições patronais ao Fundo de Previdência, assim como, o rateio do custo da taxa administrativa da Paranaprevidência entre os três fundos do RPPS Estadual, quais sejam, da Previdência, Financeiro e Militar.

Por sua vez, a Nota Técnica Atuarial nº 277/2021, que instruiu o projeto de lei, ao propor o rateio dos custos administrativos, evidencia a alteração do regimento até então vigente:

Esta Avaliação Atuarial destina-se à apresentação de proposta de modelo de estruturação atuarial para Custeio do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, em especial, ao reequilíbrio contributivo do FP - Fundo de Previdência.

Além de uma nova modelagem contributiva, também contempla uma descrição de premissas e parâmetros atuariais utilizados nos cálculos. Contém, ainda, proposta de rateio da Taxa de Administração do órgão gestor entre os fundos previdenciários que compõem o RPPS.

Nesse viés, se a interpretação da lei então vigente impingisse o rateio das despesas administrativas entre os três fundos previdenciários, a mudança legislativa seria despendiosa.

Com base nessa perspectiva, entendo que o custeio administrativo do RPPS paranaense suportado apenas com recursos do Fundo de Previdência atendia à legislação em vigor no período apurado nos presentes autos, motivo pelo qual tenho que a irrisignação, nesse ponto, merece provimento.

No que diz respeito à devolução do superávit financeiro da Taxa de Administração no exercício de 2018, a decisão guerreada julgou irregulares as contas, com expedição de determinação à entidade para que “adote as medidas necessárias visando o ressarcimento ao Fundo de Previdência no valor de R\$ 846.334,22, no que tange à correção, pela meta atuarial (IPCA + 5,5% a.a.), de 1º de janeiro a 24 de outubro de 2019, advinda do superávit financeiro apurado no exercício de 2018”.

Acerca dessa temática, o Acórdão explicitou que a devolução das sobras de recursos oriundos da Taxa de Administração de forma nominal, sem a correção pela meta atuarial, implicou prejuízo à rentabilização, em descumprimento aos princípios contábeis da oportunidade, competência e atualização monetária, já que os recursos vinculados ao Fundo de Previdência são aplicados de modo a atingir, no mínimo, a sua meta atuarial, que, à época, era o IPCA + 5,5% ao ano.

Amparada no art. 5º, inciso II, e no art. 13, § 3º, da Portaria MPS 402/2008[33] e no art. 9º do Decreto Estadual nº 7.555/2013[34], a decisão considerou que a meta atuarial é utilizada como índice oficial de recomposição ao Fundo de Previdência e que a aplicação de um índice inferior contribui para o desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário estadual.

A recorrente sustenta que foram observadas as regras gerais de manuseio de dinheiro público, consistentes, basicamente, no dever de mantê-lo aplicado.

Afirma inexistir qualquer obrigação legal de que a devolução das sobras de orçamento não executado seja atualizada pela meta atuarial.

Explica que, como serviriam para fazer frente às despesas correntes e de capital, e não para ter retorno financeiro (rentabilidade), os recursos da taxa, repassada para a unidade gestora em parcelas duodecimais, eram aplicados em um fundo de renda fixa de baixa volatilidade, franqueada pela Política de Investimentos da Paranaprevidência.

Aduz que o compromisso com a realização da meta atuarial não é de cada investimento do Fundo de Previdência isoladamente considerado, pois a necessidade de liquidez impede que determinados investimentos alcancem a rentabilidade preconizada.

Salienta que apenas no conjunto de todos os investimentos é que a Paranaprevidência tem obtido a concretização da meta atuarial, de modo que mesmo investimentos em CDI, como é o caso daqueles referentes à taxa de administração, quando considerados no conjunto dos investimentos presentes do Fundo de Previdência, alcançam a meta atuarial e fazem parte da carteira e política de investimentos.

Assevera, destarte, que a manutenção das sobras orçamentárias em posse da gestora, desde que devidamente aplicadas nos termos do art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993[35], não provoca qualquer prejuízo ao Fundo de Previdência. Destaca, por fim, que o valor do superávit (R\$ 11.776.352,07), que estava aplicado no Fundo de Investimento Caixa Brasil Referenciado DI longo prazo, foi devolvido ao Fundo de Previdência em 24/10/2019 e que os seus rendimentos (R\$ 583.039,14)

restaram integralmente empenhados e devolvidos em 31/01/2020, conforme comprovantes que anexa aos autos.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo improvido do recurso.

Nesse tópico, coadunado com a instrução processual quanto à necessidade de correção dos valores pela meta atuarial.

Com efeito, tendo a Taxa de Administração sido arcada única e exclusivamente com recursos do Fundo de Previdência, mostra-se escorreita a compreensão de que o montante acumulado constitui recurso previdenciário a ser capitalizado nos moldes previstos na Política de Investimentos da entidade gestora.

Consoante bem destacou a decisão atacada:

“A restituição das sobras orçamentárias foi autorizada apenas em 27 de setembro de 2019, através da Resolução nº 017/2019, com empenho em 1º de outubro de 2019 e o pagamento efetivado em 24 de outubro de 2019, ressarcimento que se deu de forma nominal.

Logo, o atraso na devolução do superávit configurou prejuízo ao Fundo de Previdência, pois os recursos a ele vinculados são aplicados, de forma a atingir, no mínimo, a sua meta atuarial (à época IPCA + 5,50% ao ano).”

Tratando-se, portanto, de recursos vinculados a fundo previdenciário em capitalização, é imperiosa a sua aplicação para obtenção do rendimento mínimo previsto na política de investimentos da entidade.

O entendimento encontra guarida nos seguintes dispositivos da Portaria MPS nº 402/2008:

“Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

(...)

II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial;

(...)

Art. 13. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 11, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

(...)

§ 3º A utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial.”

O Decreto Estadual nº 7.555/2013, a seu turno, preceitua que:

“Art. 9º No encontro de contas de que trata o § 3º do art. 4º da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, deverá ser utilizado o índice de recomposição oficial, acrescido da meta atuarial prevista para o exercício fiscal.

Parágrafo único. Nos casos de mora no recolhimento ou repasse pelo Estado das verbas previstas pelos arts. 18 e 19 da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, estes valores deverão ser recompostos pelos mesmos índices previstos no caput.”

Como se pode observar, a meta atuarial é utilizada como índice oficial de recomposição do Fundo de Previdência.

Dessa forma, havendo sobra de recursos decorrentes da Taxa de Administração retirados desse fundo, devolvida sem correção plena pela meta, ocorre prejuízo à sua rentabilidade e ofensa aos princípios contábeis da oportunidade, da competência e da atualização monetária.

Ademais, consoante ressaltado pela Inspeção, o argumento da aplicação em fundo de investimento referenciado CDI, em conformidade com o art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993[36], não exclui nem impede que os recursos, em respeito à maximização da rentabilidade dos recursos previdenciários, sejam rentabilizados pela meta atuarial, como previsto legalmente.

Evidencia-se, portanto, que a devolução dos recursos sem observar a correção, no mínimo, pela meta atuarial implicou perda de rentabilidade para o Fundo de Previdência, a qual deve ser reparada.

Noutro giro, embora seja inafastável o dever de ressarcimento dessa correção, entendendo que pode ser convertida em ressalva a irregularidade aqui tratada.

Isso porque, conforme já assinalai no voto divergente que apresentei quando do julgamento da tomada originária, a devolução do superávit dos exercícios anteriores, objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 642659/18[37], se deu pelo valor nominal, sem questionamento por parte desta Corte.

Assim, diante do que dispõe o art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB)[38], tenho que as contas, nesse aspecto, podem ser ressalvadas, sem prejuízo da devolução da quantia relativa à correção das sobras pela meta atuarial.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para o fim de:

1) julgar regulares as contas no que diz respeito à forma de rateio da Taxa de Administração, afastando-se a determinação contida no item II, “a”, da decisão recorrida;

2) converter em ressalva o item relativo à devolução do superávit financeiro da Taxa de Administração no exercício de 2018, mantendo-se a determinação contida no item II, “b”, da decisão objurgada.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[39] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito, julgar pelo parcial provimento, para o fim de:

1.1) julgar regulares as contas no que diz respeito à forma de rateio da Taxa de Administração, afastando-se a determinação contida no item II, “a”, da decisão recorrida;

1.2) converter em ressalva o item relativo à devolução do superávit financeiro da Taxa de Administração no exercício de 2018, mantendo-se a determinação contida no item

II, “b”, da decisão objurgada.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens Zschoerper Linhares, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peças 111-116.

2. Peça 107.

3. *Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Vencido o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.*

4. Peça 117.

5. Peça 128.

6. Peça 131.

7. Peça 132.

8. “Art. 30. São receitas administrativas vinculadas:

I - as importâncias, em dinheiro, vertidas pelo Estado à PARANAPREVIDÊNCIA, especificamente para cobrir os gastos com o custeio administrativo na gestão dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, com base na previsão orçamentária anual daquela entidade, aprovada pelo Conselho de Administração e homologada pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, cujos valores não poderão ultrapassar o percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre o total dos proventos e pensões pagos aos segurados inativos e aos pensionistas;”

9. “§ 1º Toda e qualquer contribuição vertida para o Fundo de Previdência deverá ser utilizada para o pagamento dos benefícios previdenciários de segurados e beneficiários vinculados a esse Fundo, ressalvada a utilização dos recursos para o custeio das despesas de manutenção, que será caracterizada como Taxa de Administração, nos termos do inciso III do art. 1º, combinado com o inciso VIII do art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 1998.”

10. “Art. 51. A avaliação atuarial deverá propor plano de custeio para o financiamento do custo administrativo do RPPS.

(...)

§ 5º Em caso de segregação da massa, deverá ser definida expressamente na legislação do ente federativo a forma de custeio e utilização dos recursos da Reserva Administrativa para administração dos benefícios do Fundo em Repartição e do Fundo em Capitalização.

§ 6º Sendo a legislação do ente federativo omissa em relação ao disposto no § 5º, deverá ser repartido, igualmente, entre os fundos, independentemente do número de segurados ou beneficiários que estejam a eles vinculados, o custeio administrativo do RPPS.”

“Art. 58. A segregação da massa deverá ser implementada em até 90 (noventa) dias da data da publicação da lei de sua instituição, observando-se, a partir de sua implementação, que:

(...)

IV - fica vedada transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre os fundos, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro, ressalvada a revisão da segregação de que trata o art. 60;”

11. “Art. 10. Nos termos da Lei nº 4.320/67, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e da Constituição Federal, o Estado do Paraná deverá prever no orçamento anual como despesa do Fundo de Previdência, o valor orçado pela PARANAPREVIDÊNCIA como Taxa de Administração, conforme o art. 8º deste Decreto, ficando a cargo da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência encaminhar essas informações à Secretaria de Estado da Fazenda para adoção das providências necessárias a essas inclusões orçamentárias.”

12. Lei Estadual nº 18.370/2014.

13. “Art. 30. São receitas administrativas vinculadas:

I - as importâncias, em dinheiro, vertidas pelo Estado à PARANAPREVIDÊNCIA, especificamente para cobrir os gastos com o custeio administrativo na gestão dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, com base na previsão orçamentária anual daquela entidade, aprovada pelo Conselho de Administração e homologada pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, cujos valores não poderão ultrapassar o percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre o total dos proventos e pensões pagos aos segurados inativos e aos pensionistas;”

14. Que alterou a redação do art. 18, § 1º, da Lei Estadual nº 17.435/2012.

15. “Art. 4º Os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 17.435, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Toda e qualquer contribuição vertida para o Fundo de Previdência deverá ser utilizada para o pagamento dos benefícios previdenciários de segurados e beneficiários vinculados a esse Fundo, ressalvada a utilização dos recursos para o custeio das despesas de manutenção, que será caracterizada como Taxa de Administração, nos termos do inciso III do art. 1º, combinado com o inciso VIII do art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 1998.”

16. “Art. 8º A Taxa de Administração, caracterizada no § 1º do art. 4º da Lei nº 18.370/2014, tem por base a previsão orçamentária anual da PARANAPREVIDÊNCIA, aprovada pelo Conselho de Administração e homologada pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, cujos valores não poderão ultrapassar o percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre o total de proventos e pensões pagos aos segurados inativos e aos pensionistas vinculados ao RPPS do Estado do Paraná, no exercício financeiro anterior ao corrente.

Art. 9º O orçamento anual da PARANAPREVIDÊNCIA, para sua aprovação e homologação conforme o disposto no art. 7º, inc. II, c/c a alínea “e” do art. 12 da Lei nº 12.398/98, deverá ser acompanhado por Nota Técnica e Parecer Atuarial sobre o nível do comprometimento que a retenção dos valores referentes à Taxa de Administração, prevista no art. 11 deste Decreto, exerce sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência.

Art. 10. Nos termos da Lei nº 4.320/67, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e da Constituição Federal, o Estado do Paraná deverá prever no orçamento anual como despesa do Fundo de Previdência, o valor orçado pela PARANAPREVIDÊNCIA como Taxa de Administração, conforme o art. 8º deste Decreto, ficando a cargo da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência encaminhar essas informações à Secretaria de Estado da Fazenda para adoção das providências necessárias a essas inclusões orçamentárias.

Art. 11. Fica autorizada a PARANAPREVIDÊNCIA a vertir aos seus cofres, até o 5º dia útil do mês em referência, os recursos orçados nos moldes dos artigos anteriores, em parcelas duodecimais mensais, para fazer frente às despesas correntes e de capital tratadas no inciso I do art. 15 da Portaria MPS 402/08, ou norma que venha a alterá-la, especificamente para cobrir os gastos com o custeio administrativo na gestão dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária.”

17. “Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.”

18. “Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos

respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;"

19. "Art. 30. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da PARANAPREVIDÊNCIA, será financiada e repartida, entre os Fundos de Previdência, Financeiro e Militar."

20. Rel. Min. Roberto Barroso.

21. Fixadas as seguintes teses: "1. A ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição de lei que aumente a contribuição previdenciária dos servidores públicos não implica vício de inconstitucionalidade, mas mera irregularidade que pode ser sanada pela demonstração do déficit financeiro ou atuarial que justificava a medida. 2. A majoração da alíquota da contribuição previdenciária do servidor público para 13,25% não afronta os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco".

22. "Art. 10. Nos termos da Lei nº 4.320/67, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e da Constituição Federal, o Estado do Paraná deverá prever no orçamento anual como despesa do Fundo de Previdência, o valor orçado pela PARANAPREVIDÊNCIA como Taxa de Administração, conforme o art. 8º deste Decreto, ficando a cargo da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência encaminhar essas informações à Secretaria de Estado da Fazenda para adoção das providências necessárias a essas incluídas orçamentárias."

23. "Art. 30. São receitas administrativas vinculadas:
I - as importâncias, em dinheiro, vertidas pelo Estado à PARANAPREVIDÊNCIA, especificamente para cobrir os gastos com o custeio administrativo na gestão dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, com base na previsão orçamentária anual daquela entidade, aprovada pelo Conselho de Administração e homologada pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, cujos valores não poderão ultrapassar o percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre o total dos proventos e pensões pagos aos segurados inativos e aos pensionistas;"

24. Redação anterior às alterações promovidas pela Lei Estadual nº 20.635/2021:
"Art. 3º O Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná será financiado mediante segregação de massas, por meio de Fundos Públicos de Natureza Previdenciária constituídos pelo Estado com base na disposição contida no art. 249 da Constituição Federal, assim considerados: o Fundo de Previdência, o Fundo Financeiro e o Fundo Militar.
(...)
§ 1º As contribuições e os recursos vinculados aos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas nos termos do inciso III do art. 1º, combinado com o inciso VIII do art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998."

25. Prestação de Contas do Governador do Estado nº 314619/18. Por maioria absoluta: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente.

26. Prestação de Contas do Governador do Estado nº 221428/20. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

27. Prestação de Contas do Governador do Estado nº 249350/21. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

28. "Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial."

29. "Altera dispositivos das Leis nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, e nº 18.469, de 30 de abril de 2015, para revisão e reestruturação do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social e adequações ao Sistema de Proteção Social e dá outras providências."

30. P. 19 da peça 36.

31. p. 43 da peça 125.

32. Mensagem nº 29/2021, constante do Projeto de Lei nº 189/2021, disponível em: http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leIcOd=98568&tipo=I

33. "Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observado, no mínimo, os seguintes critérios:
(...)
II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial;
(...)
Art. 13. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 11, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.
(...)
§ 3º A utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial."

34. "Art. 9º No encontro de contas de que trata o § 3º do art. 4º da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, deverá ser utilizado o índice de recomposição oficial, acrescido da meta atuarial prevista para o exercício fiscal.
Parágrafo único. Nos casos de mora no recolhimento ou repasse pelo Estado das verbas previstas pelos arts. 18 e 19 da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, estes valores deverão ser recompostos pelos mesmos índices previstos no caput."

35. "Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
(...)
§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês."

36. "Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
(...)
§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês."

37. Acolhendo os opinativos da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, o Tribunal Pleno determinou o encerramento do feito por perda de objeto, com recomendação à Paranaprevidência para que, em exercícios futuros, observe a legislação aplicável, que impede a constituição de reservas com as sobras da Taxa de Administração (Acórdão nº 2056/19-STP – unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares).

38. "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente."

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

39. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 389028/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, JOAO CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2023), JOAO CARLOS GONCALVES FILHO, LILIANI ANDRESSA GONCALVES, LUANA SABRINI GONCALVES, PEDRO LUIZ MORAES

ADVOGADO / PROCURADOR-NILSEIA IVATIUK MIS, THIEME SILVESTRI NETTO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4486/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Guarapuava. Falecimento. Exclusão de multa. Voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, por meio de sua Procuradora, em face da decisão proferida no Acórdão nº 1227/23 – Primeira Câmara (peça 41), que assim decidiu:

"I. Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de declarar a irregularidade dos pagamentos realizados entre janeiro de 2021 e janeiro de 2022, a título de subsídios pagos aos vereadores da Câmara Municipal de Guarapuava que superam o teto constitucional estabelecido no art. 29, inciso VI, da CF/88, bem como em desconformidade com o estatuído no v. Acórdão n.º 429/19-STP;

II. Determinar o ressarcimento dos danos causados ao erário, no valor histórico de R\$ 91.930,84 (noventa e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), por João Carlos Gonçalves;

III. Aplicar ao Sr. João Carlos Gonçalves a multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC nº 113/05;"

Em suas razões recursais (peça 45), a Câmara Municipal de Guarapuava, em síntese, afirma que não houve má-fé quanto aos recebimentos dos subsídios pelo Sr. João Carlos Gonçalves (ex-presidente) e que houve equívoco na interpretação da norma jurídica pela r. equipe técnica que fundamenta o seu pedido, justificando que o subsídio do Sr. Presidente do Poder Legislativo de Guarapuava está acima do teto contido no art. 29, VI, "d", da Constituição Federal, quando a fundamentação legal para a fixação do subsídio do presidente está previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, alega também que há amparo para a fixação do subsídio do presidente, nos termos do art. 16, VII, da Constituição Estadual do Paraná, em que prevê o limite de até 75% do teto dos deputados estaduais, acrescentando que a verba do Presidente do Poder Legislativo é diversa, tratando-se de verba de representação, mencionando o Acórdão nº 429/19 – Tribunal Pleno, como fundamento jurisprudencial.

A Recorrente aduz que, quanto à devolução de valores a título de verbas de caráter alimentar, este Tribunal exarou decisão nos Autos sob o nº 257054/18, em que envolvia médicos e profissionais de saúde com recebimento de valores maiores do que os subsídios de prefeito, absolvendo os envolvidos por considerar verba de caráter alimentar e ausência de dolo ou má-fé.

Conforme petição recursal, a Câmara Municipal de Guarapuava requer, ao final, que seja declarada a ausência de dolo ou má-fé em relação à percepção dos subsídios de caráter alimentar, recebidos pelo ex-presidente (espólio de João Carlos Gonçalves), excluindo-se a multa e as verbas condenatórias. Subsidiariamente, que seja determinado a adequação da lei, conforme parâmetros a serem seguidos por este Tribunal, com efeitos ex nunc, para declarar a ausência de dolo ou má-fé e, consequentemente, afastando o dever de indenizar, à consideração de que os pagamentos foram suspensos por determinação deste Tribunal.

Conforme o Despacho nº 660/23 – GCDA (peça 46), destacou-se que na documentação juntada foi noticiado o falecimento do senhor João Carlos Gonçalves, ex-Presidente da Câmara Municipal de Guarapuava, o qual foi responsabilizado na decisão ora questionada.

Diante disso, preliminarmente, determinou-se a ciência do teor do Acórdão nº 1227/23-S1C (peça 41) ao espólio do senhor João Carlos Gonçalves, para que, querendo, pudesse manejar o recurso desejado nos prazos regimentais, a serem contados a partir da juntada do Aviso de Recebimento aos autos.

A Diretoria de Protocolo procedeu à comunicação dos senhores João Carlos Gonçalves Filho, Liliani Andressa Gonçalves e Luana Sabrini Gonçalves, herdeiros do senhor João Carlos Gonçalves. Contudo, todos os avisos de recebimento foram assinados por pessoa alheia (senhora Maria de Salete Depaoli - peças 52, 59 e 60). Consoante o Despacho nº 549/24 – GCILB (peça 68), determinei à Diretoria de Protocolo nova comunicação dos interessados, por ofício com aviso de recebimento mão própria (ARMP). Na sequência, os autos retornaram com a Certidão de Decurso de Prazo nº 898/24 (peça 87), certificando que os interessados não apresentaram respostas, esclarecimentos ou documentos até a presente data.

Diante do exposto, dando prosseguimento ao presente feito, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 5736/24 – CGM (peça 90), que ratifica a Instrução nº 240/24-CGM (peça 66), opina pelo conhecimento do Recurso de Revista, e, no mérito, pelo provimento parcial, recomendando-se a reforma parcial da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1227/23 – Primeira Câmara (peça 41).

Por fim, o Ministério Público Contas, consoante Parecer nº 1143/24 – 6PC, que ratifica o Parecer nº 62/24 - 4PC (peça 67), manifestou-se pelo provimento parcial ao presente Recurso de Revista, com a manutenção do julgamento pela irregularidade das contas e determinação de restituição de valores, objeto dos itens I e II da referida

decisão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do presente Recurso. No mérito, acompanho as manifestações uniformes para excluir a multa aplicada ao Sr. João Carlos Gonçalves, mantendo-se inalterados os demais itens da decisão recorrida.

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente se insurge contra todos os itens mencionados na decisão proferida no Acórdão nº 1227/23 – Primeira Câmara (peça 41), quais sejam:

I. Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de declarar a irregularidade dos pagamentos realizados entre janeiro de 2021 e janeiro de 2022, a título de subsídios pagos aos vereadores da Câmara Municipal de Guarapuava que superaram o teto constitucional estabelecido no art. 29, inciso VI, da CF/88, bem como em desconformidade com o estatuído no v. Acórdão n.º 429/19-STP;

II. Determinar o ressarcimento dos danos causados ao erário, no valor histórico de R\$ 91.930,84 (noventa e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), por João Carlos Gonçalves;

III. Aplicar ao Sr. João Carlos Gonçalves a multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05."

Constata-se que a Recorrente reproduziu os mesmos argumentos mencionados durante o contraditório desta Tomada de Contas Extraordinária e nas razões do Recurso de Agravo em face medida cautelar imposta (Processo nº 75733-0/21).

2.1 Da Procedência da Tomada de Contas Extraordinária.

A Tomada de Contas Extraordinária foi julgada procedente, em razão da irregularidade dos pagamentos realizados entre janeiro de 2021 e janeiro de 2022, a título de subsídios pagos aos vereadores da Câmara Municipal de Guarapuava, superando o teto constitucional estabelecido no art. 29, inciso VI, da CF/88, e em desconformidade com o estatuído no v. Acórdão nº 429/19- STP.

Em suas razões recursais (peça 45), a Câmara Municipal de Guarapuava justifica que o fundamento legal para a fixação do subsídio do Presidente do Poder Legislativo de Guarapuava está previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal e no art. 16, VII, da Constituição Estadual do Paraná, que prevê o limite de até 75% do teto dos Deputados Estaduais. Acrescenta-se que a verba do Presidente do Poder Legislativo é diversa, tratando-se de verba de representação, mencionando o Acórdão nº 429/19 – Tribunal Pleno, como fundamento jurisprudencial.

Consoante decisão exarada no Acórdão nº 1204/091 – STP[1], respondeu-se sobre a "possibilidade de fixação de Gratificação de Representação do Presidente da Câmara, desde que prevista em lei e em conformidade com as disposições constitucionais que regem a matéria – obedecidos, portanto, o limite máximo do subsídio de Vereador previsto no artigo 29, VI da Constituição Federal – considerando a população do Município – e o princípio da anterioridade."

Conforme Acórdão nº 429/19 - STP, na Consulta nº 273030/09, houve retificação da tese mencionada acima, vejamos:

"ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com fundamento no art. 314, parágrafo primeiro, do Regimento Interno deste Tribunal, amparado nas razões supra e acompanhando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, pela retificação da tese firmada na presente consulta, passando-se a adotar o seguinte entendimento:

i) a instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores viola o disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal;

ii) não há óbice à fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo Municipal e aos membros da Mesa, dado o exercício de funções específicas, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal), e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Lei Maior, de acordo com o número de habitantes do município.

[...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator. NESTOR BAPTISTA Presidente." (grifos nossos).

Constata-se que fundamento legal para a fixação dos subsídios dos Vereadores está previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal[2] e no art. 16, VII, da Constituição Estadual do Paraná[3], na razão de 75% daquele estabelecido para os Deputados Estaduais.

No entanto, a unidade técnica atesta que Câmara Municipal de Guarapuava não observou o art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias[4], ressaltando o entendimento do Supremo Tribunal Federal contido no Recurso Extraordinário nº 494.253/AgR/SP[5], "no sentido de que a fixação dos subsídios dos vereadores deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual, bem como na Constituição Federal." (grifo nosso).

Observa-se que, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 113/2005[6], as decisões desta Corte de Contas em se de consulta tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula os feitos sobre o mesmo tema.

Nesse sentido, o tema acerca dos subsídios dos Vereadores do Município de Guarapuava vincula-se à decisão prolatada no Acórdão nº 429/19 - STP.

Conforme apontado pela CGM (peça 66), a construção da Recorrente acerca da constitucionalidade do recebimento dos subsídios, com extração de trechos do Acórdão nº 429/19- STP, não merece prosperar, à consideração de que no referido Acórdão o entendimento acerca do recebimento mensal de verba de representação pelo Presidente de Câmara de Vereadores é inconstitucional, vejamos:

"i) a instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores viola o disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal;"

Quanto ao teto remuneratório, o entendimento do referido Acórdão foi no seguinte

sentido:

"Não há óbice à fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo Municipal e aos membros da Mesa, dado o exercício de funções específicas, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal), e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Lei Maior, de acordo com o número de habitantes do município." (grifo nosso)

A unidade técnica informa que a ocasião o valor máximo do subsídio dos vereadores no Município de Guarapuava era de R\$ 12.661,13 (doze mil, seiscentos e sessenta e um reais e treze centavos), tendo em vista o subsídio dos Deputados Estaduais no valor de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e cinco centavos) e a população de 183.755 pessoas.

Ao contrário do que alega a Recorrente, há que se observar o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal), e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Lei Maior, segundo o número de habitantes do município.

Nota o subsídio usufruído Sr. João Carlos Gonçalves no valor de R\$ 18.505,43 (entre janeiro de 2021 e janeiro de 2022), apurando-se a diferença de R\$ 91.930,84 (noventa e um mil, novecentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) a ser ressarcida aos cofres públicos municipais, devidamente atualizada.

Portanto, quanto à irregularidade dos pagamentos realizados entre janeiro de 2021 e janeiro de 2022, a título de subsídios pagos aos vereadores da Câmara Municipal de Guarapuava, nego provimento ao presente Recurso de Revista, mantendo - se inalterado o item "I" do Acórdão nº 1227/23 – Primeira Câmara (peça 41)[7].

2.2 Do ressarcimento dos danos causados ao erário.

Conforme o item "II" do Acórdão nº 1227/23 – Primeira Câmara (peça 41), for determinado ao Sr. João Carlos Gonçalves o ressarcimento dos danos causados ao erário, no valor histórico de R\$ 91.930,84 (noventa e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Em suas razões recursais (peça 45), a Câmara Municipal de Guarapuava afirma que não houve má-fé quanto aos recebimentos dos subsídios pelo Sr. João Carlos Gonçalves (ex-presidente).

A Recorrente aduz que, quanto à devolução de valores a título de verbas de caráter alimentar, este Tribunal exarou decisão nos Autos sob o nº 257054/18, em que envolvia médicos e profissionais de saúde com recebimento de valores maiores do que os subsídios de prefeito, absolvendo os envolvidos por considerar verba de caráter alimentar e ausência de dolo ou má-fé.

Compulsando os Autos nº 257054/18, constato que ainda não há decisão desta Corte de Contas. Ainda, conforme mencionado pela CGM, as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são uniformes pela procedência parcial da Representação, tendo em vista a constatação de danos ao erário.

Ademais, ainda que houvesse decisão no referido processo, as situações não comportariam semelhanças, tampouco vinculariam as razões de decidir no presente Recurso de Revista.

A reparação do dano constitui uma obrigação que se estende aos sucessores, no limite da herança, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 5º (...).

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;"

Portanto, quanto ao ressarcimento dos danos causados ao erário, nego provimento ao presente Recurso de Revista, mantendo - se inalterado o item "II" do Acórdão nº 1227/23 – Primeira Câmara (peça 41)[8].

2.3 Da aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05.

Consta nos autos (peça 45, pág. 9) a informação do falecimento do Presidente da Câmara Municipal de Guarapuava no período em análise, Sr. João Carlos Gonçalves, no dia 05/03/2023.

É assente neste Tribunal o entendimento de que as multas constituem sanções de caráter personalíssimo e, portanto, intransmissíveis aos sucessores.

Nesse sentido:

"Autos de Execução. Falecimento do responsável pelas contas. Aplicação de multa pessoal. Intransmissibilidade aos herdeiros conforme precedentes do TCE e TCU. Extinção da punibilidade. Determinação de cancelamento da certidão de débito." [9]
"Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal. Fase de execução. Comprovação do falecimento do responsável anteriormente ao proferimento da decisão condenatória. Reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade. Princípio da pessoalidade (intranscendência) da pena. Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Exclusão das multas impostas." [10]

A unidade técnica aduz que o falecimento se deu anteriormente à prolação do acórdão, em 18/05/2023, e a sanção por ter caráter personalíssimo não pode ser transferida aos sucessores, opinando pelo afastamento da aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, g da Lei Complementar 113/2005.

Assim, acolho o opinativo da CGM, para dar provimento parcial do Recurso de Revista apenas para excluir a multa aplicada ao Sr. João Carlos Gonçalves, determinada no item "III" do Acórdão nº 1227/23 – Primeira Câmara (peça 41).

Ademais, deixo de acolher o pedido subsidiário da Recorrente, considerando a inadequação da via eleita.

Por fim, acompanhando as manifestações uniformes, entendo pelo provimento parcial ao presente Recurso de Revista, reformando-se o Acórdão nº 1227/23 – STC (peça 41) para que seja excluída a multa aplicada ao Sr. João Carlos Gonçalves, com a manutenção do julgamento pela irregularidade das contas e determinação de restituição de valores, conforme itens I e II do referido acórdão.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista apenas para excluir a multa aplicada ao Sr. João Carlos Gonçalves, mantendo-se inalterados os demais itens da decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, julgar pelo provimento parcial apenas para excluir a multa aplicada ao Sr. João Carlos Gonçalves, mantendo-se inalterados os demais itens da decisão recorrida.

II- Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.
IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig – relator e Caio Marcio Nogueira Soares e Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Ivens Zschoerper Linhares.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

3. Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

[...]

VII - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de 75% (setenta e cinco por cento), daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, §4º, 57, §7º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I, da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 24/04/2000)

4. Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

5. 3 https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=620562

6. Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

7. Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de declarar a irregularidade dos pagamentos realizados entre janeiro de 2021 e janeiro de 2022, a título de subsídios pagos aos vereadores da Câmara Municipal de Guarapuava que superam o teto constitucional estabelecido no art. 29, inciso VI, da CF/88, bem como em desconformidade com o estatuído no v. Acórdão n.º 429/19-STP;”

8. Determinar o ressarcimento dos danos causados ao erário, no valor histórico de R\$ 91.930,84 (noventa e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), por João Carlos Gonçalves;”

9. Acórdão nº 518/19-S2C. Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 576850/07. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator

10. Acórdão nº 1161/20-S2C. Prestação de Contas Municipal nº 222145/07. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. Relator: Auditor Cláudio Augusto Kania.

PROCESSO Nº: -232858/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, GILSON DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4488/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista em representação. Estruturação inadequada e não implementação efetiva da governança interfederativa em relação ao serviço público de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba. Desprovimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista (peça 81 e documentação anexa) interposto pela AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ - AMEP contra o Acórdão 502/24 do Tribunal Pleno (peça 77), que assim deliberou na Representação 479470/22, versando sobre a governança interfederativa em relação ao serviço público de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Dar procedência a Representação, com a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES à AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ (AMEP), conforme fundamentado:

a) Adequar todas as normas da AMEP ao Estatuto da Metrópole – Lei Federal nº 13.089/2015, incluindo o Regulamento da AMEP e a Lei de Governança da AMEP, ambos em preparo, especialmente com relação aos arts. 6º a 8º que versam sobre governança interfederativa, no período de 6 (seis) meses.

b) Implementar e documentar o exercício do Conselho do Transporte Coletivo da

Região Metropolitana de Curitiba, para o efetivo cumprimento de suas competências e atribuições legais, nos termos da Lei 21.311/2022, no período de 6 (seis) meses.

II - após, encaminhar os autos à CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

O recurso foi recebido pelo relator do feito originário (peça 96).

As razões e os pedidos recursais foram relatados pela 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 105):

A AMEP, em sua manifestação recursal, objetiva, em suma: a reconsideração das determinações expedidas, ante o reconhecimento de supostos progressos realizados e os desafios práticos experienciados pela Agência; e, subsidiariamente, a reavaliação dos prazos estabelecidos para a implementação das determinações, dada a complexidade dos processos legislativos e administrativos envolvidos.

[...]

A AMEP, em sua manifestação recursal, aduz estar agindo visando adequar as normas e a atuação da Agência às disposições do Estatuto da Metrópole, fato este que permitiria a reconsideração das determinações expedidas pelo Tribunal Pleno do TCE/PR na decisão recorrida.

[...]

A AMEP, no Recurso de Revista interposto, alega que o atendimento às determinações expedidas pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é complexo, ante as implicações técnicas e administrativas relacionados, bem como pelo envolvimento necessário de um “intrincado processo legislativo”. Por esta razão, ainda que a Agência justifique estar atuando em conjunto com a Procuradoria-Geral do Estado para a implementação efetiva das medidas que atendam ao determinado, existiriam variáveis e cronogramas que estariam fora do controle direto da AMEP, o que levaria, no conjunto, à inexecutabilidade dos prazos originalmente estabelecidos no Acórdão.

Do mesmo modo, pelo Ministério Público de Contas (peça 106):

Em suas razões recursais, em relação à adequação das normas ao Estatuto da Metrópole, a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná apresentou processos administrativos anteriores para demonstrar que possui interesse em atender as exigências determinadas por este Tribunal de Contas, para adequar suas normas e estruturas de governança interfederativa, em alinhamento com os artigos 6º e 8º do Estatuto da Metrópole (Lei nº 13.089/2015).

No entanto, alertou que seria inviável executar as determinações dispostas no Acórdão dentro do prazo de seis meses, vez que estas não dependiam somente da Agência, mas também de outros órgãos, como a Assembleia Legislativa do Paraná (peças 81/95).

Tratando-se da implementação e documentação do exercício do Conselho do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, reiterou que tem se dedicado a promover a atualização e efetividade das estruturas de governança, a fim de que o Conselho seja reformulado e revitalizado para garantir sua adequação às diretrizes legais e sua funcionalidade quanto à participação cidadã e colaboração intermunicipal. Na oportunidade, requereu que a determinação quanto a este item fosse reconsiderada, ao entender que esta já foi cumprida.

A inspetoria opinou pelo não provimento do recurso de revista (peça 105), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 106).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A motivação do opinativo técnico é a seguinte (peça 105):

2.1 Da impossibilidade de reconsideração das determinações expedidas.

A AMEP, em sua manifestação recursal, aduz estar agindo visando adequar as normas e a atuação da Agência às disposições do Estatuto da Metrópole, fato este que permitiria a reconsideração das determinações expedidas pelo Tribunal Pleno do TCE/PR na decisão recorrida.

Ora, não se trata propriamente de argumento inédito. A recorrente, à peça 51 do presente feito, utilizou-se do mesmo expediente, arrolando uma série de medidas que estariam sendo tomadas pela Agência com o fito de atender às prescrições legais relativas à estruturação da governança interfederativa da Região Metropolitana de Curitiba – RMC. Na medida em que, das ações discriminadas na sede do presente recurso, apenas uma não havia sido já referida pela AMEP em sua manifestação na fase de instrução, julga-se pertinente colacionar aqui a análise outrora efetivada por esta 5ª ICE na Instrução n.º 26/23[1]:

a) Processo Administrativo n.º 17.649.372-0 – Atualização dos integrantes do Conselho do Transporte Coletivo da Região Metropolitana: O Decreto Estadual n.º 8124/20212, publicado em 15 de julho de 2021, nomeou os membros para o CTC/RMC, então com natureza meramente consultiva, para mandatos de 2 (dois) anos, portanto, já vencidos.

b) Processo Administrativo n.º 19.069.108-0 – Elaboração de Decreto para a atualização dos integrantes do Conselho do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba e revisão das disposições constantes no Decreto Estadual n.º 8.789/2018 e 8.124/2021: O E-Protocolo mencionado encontra-se arquivado na Diretoria de Transportes da AMEP desde 24 de agosto de 2023. Outro E-Protocolo foi aberto para a implementação do mesmo fim, qual seja o de n.º 20.914.539-1, sem, no entanto, haver sido noticiada a concretização do objetivo almejado. Portanto, em tese, o Conselho de Transporte Coletivo da RMC encontra-se sem representantes nomeados com mandato válido.

c) Processo Administrativo n.º 17.884.877-1 – Elaboração de Decreto para a revisão de artigos do Decreto que instituiu o Conselho do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba (Decreto Estadual n.º 8.789/2018). Publicação do Decreto nº 10.162, de 03 de fevereiro de 2022, que promoveu alterações no Decreto nº 8789/2018: O Decreto n.º 10.162/2022 buscou, dentre outras modificações, dotar o Conselho de Transporte Coletivo da RMC de natureza deliberativa para atendimento do Estatuto da Metrópole. No entanto, a peça inaugural da presente Representação já evidenciara ser tal instrumento inidôneo para tal fim, ante a necessidade de tratamento legal à matéria.

d) Lei Estadual n.º 21.311/2022, que cria o Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba: A Lei institui formalmente o CTC/RMC, com

natureza consultiva e deliberativa, mas, de forma alguma, atende ao proposto na determinação. Em primeiro lugar, quanto ao aspecto formal, porque a norma mencionada é restrita ao Conselho de Transporte Coletivo, enquanto a determinação proposta objetiva a adequação dos Conselhos Consultivo e Deliberativo da Região Metropolitana de Curitiba, instituídos na Lei Estadual n.º 6.517/1974, os quais não são limitados a essa função pública de interesse comum. Em segundo lugar porque, como se verá, nem mesmo o CTC/RMC encontra-se efetivamente implementado”.

e) Processo Administrativo n.º 19.900.844-7 – Elaboração do Regulamento da AMEP: O E-Protocolo mencionado encontra-se na AMEP, para análise, desde 25/07/2023, não havendo ainda concretizado o objetivo almejado.

f) Processo Administrativo n.º 19.943.806-9 – Adequação das Regiões Metropolitanas do Paraná à Lei 13.089/2015 – Estatuto da Metrópole – governança: O objeto do E-Protocolo possui maior alcance do que aquele obtido através da Lei Estadual n.º 21.311/2022, na medida em que, a priori, não se limita a nenhuma função pública de interesse comum. Entretanto, encontra-se na AMEP, para providências, desde 30/06/2023, sem haver atingido o objetivo proposto.

Da leitura do excerto supratranscrito, verifica-se que os processos administrativos n.º 17.649.372-0, 19.084.244-4, 19.069.108-0 e 17.884.877-1 já se encontravam arquivados à época da anterior manifestação da 5ª ICE no presente feito, não sendo considerados suficientes para afastar quaisquer das determinações antes propostas. Por essa razão, o exame a seguir efetivado irá considerar tão somente aqueles processos que, de lá para cá, poderiam produzir novos efeitos capazes de afetar o juízo outrora realizado.

No que diz respeito ao E-Protocolo n.º 19.900.844-7, o qual trata da elaboração do Regulamento da AMEP, observa-se que o documento anexado pela AMEP à peça 86 tem por sua página final exatamente a mesma página contida no documento anexo à peça 68. Ou seja, nada de novo foi publicado no processo de lá para cá. Em consulta ao sistema E-Protocolo[2], verifica-se, que de 25 de julho de 2023 até o presente momento, apenas uma movimentação processual foi realizada, encontrando-se o feito desde 04 de janeiro de 2024 em análise técnica.

Já quanto ao E-Protocolo n.º 19.943.806-9, através do qual se busca a adequação das regiões metropolitanas do Paraná ao modelo de governança imposto no Estatuto da Metrópole, observa-se que houve, por parte da AMEP, a proposição de minuta de projeto de lei, a qual desde 08 de abril de 2024, de acordo com consulta realizada ao sistema E-Protocolo[3], se encontra na Diretoria de Desenvolvimento Integrado da Secretaria de Estado das Cidades – SECID para manifestação técnica – portanto, ainda em andamento.

Em relação ao E-Protocolo n.º 21.370.847-3, único documento que inova em relação aos anteriormente apresentados na instrução de primeiro grau, verifica-se que possui como objeto proposta de modificação da Lei Estadual n.º 21.353/2013, editada recentemente e que instituiu a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná. Conforme a documentação apresentada à peça 89, em consonância com a movimentação processual identificada em consulta ao sistema E-Protocolo[4], constata-se que o feito se encontra, desde 21 de março de 2024, em análise da assessoria jurídica da Agência – portanto, igualmente ainda inconcluso.

Especificamente no que tange à composição do Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, observa-se que o E-Protocolo n.º 20.914.539-1 atingiu seu termo, nos termos da documentação apresentada à peça 88, na medida em que restou editado o Decreto Estadual n.º 3780/2023, que nomeou novos representantes para comporem o órgão.

Em adição às Atas de Reunião do referido Conselho, outrora apresentadas às peças 60, 61, 65 e 66, o recorrente apresentou novas Atas às peças 93, 94 e 95.

As duas primeiras, correspondentes às 4ª e 5ª Reuniões Ordinárias do Conselho realizadas em 2023, trataram da instituição do Regimento Interno do órgão. A segunda, em especial, datada de 13 de dezembro de 2023, aprovou o texto da norma regimental, salientando, porém, a necessidade de ajustes a serem tratados nas reuniões seguintes do órgão, embora sem especificar quais ajustes seriam esses. A última Ata apresentada, pertinente à 1ª Reunião Ordinária do Conselho realizada em 2024, contempla informações relativas ao processo licitatório que tem por objeto a concessão do sistema de transporte coletivo da RMC, sem, contudo, carrear qualquer deliberação.

Das informações apresentadas, em que pese o tímido avanço obtido em aspectos relativos à organização formal do Conselho de Transporte Coletivo da RMC, não é possível, a partir das informações trazidas ao feito por parte da AMEP, caracterizar a efetiva implementação do órgão, uma vez que seu incipiente funcionamento não atende integralmente à quase nenhuma das competências imputadas ao órgão no artigo 4º da Lei Estadual n.º 21.311/2022[5].

Observe-se, ademais, que no presente ano somente foi realizada uma reunião ordinária, contrariamente à previsão contida no artigo 6º, caput, da mencionada legislação, que prevê, pelo menos, a realização bimestral de tais reuniões[6].

Outrossim, uma vez que os processos que buscam a adequação da organização da AMEP ao Estatuto da Metrópole ainda se encontram em andamento, não é possível vislumbrar o atendimento a nenhuma das determinações expedidas no Acórdão recorrido. Destarte, no presente tocante, opina-se pela improcedência do recurso interposto pela Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná.

2.2 Da impossibilidade de reconsideração dos prazos para implementação das determinações.

A AMEP, no Recurso de Revista interposto, alega que o atendimento às determinações expedidas pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é complexo, ante as implicações técnicas e administrativas relacionados, bem como pelo envolvimento necessário de um “intrincado processo legislativo”.

Por esta razão, ainda que a Agência justifique estar atuando em conjunto com a Procuradoria-Geral do Estado para a implementação efetiva das medidas que atendam ao determinado, existiriam variáveis e cronogramas que estariam fora do controle direto da AMEP, o que levaria, no conjunto, à inexecutabilidade dos prazos originalmente estabelecidos no Acórdão.

Pois bem. Sem olvidar da complexidade da natureza da temática que permeia o mérito julgado na Representação, convém recapitular no presente momento o desenvolvimento no tempo: a) da atuação do TCE/PR objetivando a implementação efetiva das regras inscritas no Estatuto da Metrópole no que diz respeito à governança interfederativa da Região Metropolitana de Curitiba – RMC; b) e da atuação da Administração Pública Estadual quanto à recepção e implementação das normas impostas na mencionada legislação federal. Quanto ao primeiro aspecto, observe-se que o Acórdão n.º 3897/20 – Tribunal

Pleno[7], que homologou as recomendações sugeridas no Relatório de Fiscalização n.º 17/2020-CAUD/5ª ICE[8], foi publicado em janeiro de 2021 – há mais de três anos, portanto.

Dentre as recomendações homologadas pelo Pleno da Corte de Contas naquela oportunidade encontram-se as seguintes, relacionadas especificamente à temática aqui enfrentada:

| Achado | Recomendações |
|---|---|
| Ausência de governança interfederativa pertinente à gestão do sistema de transporte coletivo da região metropolitana de Curitiba. | Regulamentar o funcionamento do Conselho Deliberativo, instituído pela Lei Estadual n.º 6.514/74, a fim de permitir a tomada de decisões e atribuições de responsabilidades a todos os entes federativos integrantes do sistema de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, nos moldes definidos nos artigos 7º-A e 8º da Lei Federal n.º 13.089/2015. Implementar e documentar o exercício da governança interfederativa em face do sistema de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, em atendimento às regras prescritas nos artigos 7º-A e 8º do Estatuto das Metrópoles. |
| Ausência de participação popular na tomada de decisões pertinentes ao sistema de transporte coletivo da região metropolitana de Curitiba. | Propor, ao Poder Executivo, responsável pelo encaminhamento do projeto de lei ao Poder Legislativo, a adequação da legislação que regula o funcionamento do Conselho Deliberativo instituído pela Lei Estadual n.º 6.514/74, prescrevendo a participação de representantes da sociedade civil. Implementar e documentar o funcionamento do Conselho Deliberativo instituído pela Lei Estadual n.º 6.514/74, permitindo a participação, na tomada de decisões, de representantes da sociedade civil. Registrar e documentar as pesquisas de opinião junto aos usuários do sistema de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, utilizadas como subsídio às decisões operacionais. |

Ultrapassado o prazo estabelecido originariamente para o atendimento das recomendações e realizado o monitoramento consequente[9], identificou-se o não saneamento de nenhum dos achados acima apontados, motivando a proposição, ainda no ano de 2022, de Representação, a qual pugnou pela expedição de determinações nos seguintes termos:

| Achado | Determinações |
|--|---|
| Estruturação inadequada e não implementação efetiva da governança interfederativa em relação ao serviço público de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba/PR. | Propor, mediante projeto de lei, a adequação dos Conselhos Consultivo e Deliberativo da Região Metropolitana de Curitiba, instituídos na Lei Estadual n.º 6.517/1974, ao imposto nos artigos 6º a 8º do Estatuto da Metrópole – Lei Federal n.º 13.089/2015, sendo definidas regras e critérios suficientes e adequados à efetiva implementação e funcionamento do órgão, inclusive no que diz respeito ao serviço de transporte coletivo metropolitano de passageiros. |
| | Implementar e documentar o exercício dos Conselhos Consultivo e Deliberativo da Região Metropolitana de Curitiba, devidamente instituídos e estruturados por lei, inclusive no que diz respeito às matérias pertinentes ao transporte coletivo metropolitano de passageiros. |

Na fase instrutória da Representação, a 5ªICE incidentalmente, nos termos da Instrução n.º 26/23[10], analisou a atuação do ente jurisdicionado no transcurso do tempo decorrido desde a atuação do feito até meados de 2023, identificando que pouco – para não dizer quase nada – havia sido efetivamente implementado visando o saneamento dos achados suscitados – situação esta que, vale ressaltar, ainda permanece inalterada em seus termos principais, como demonstra o exame contido no tópico 2.1. supra.

Ora, é, portanto, sopesar incongruente que a Agência, hoje, alegue a exiguidade de tempo para a implementação das medidas determinadas quando há mais de três anos o TCE/PR a provoca para o fazer!

Ademais, registre-se que a atuação do TCE/PR nesse caso objetiva tão somente a promoção da legalidade já imposta no Estatuto da Metrópole – legislação federal em vigor há mais de dez anos. Ou seja, a matéria está longe de ser inédita. À título meramente retórico, convém observar que a própria Administração Pública Estadual possui estudos, hoje já antigos, buscando adequar a estrutura interfederativa ao modelo de governança prescrito na norma federal.

Cite-se, nesse passo, o significativo exemplo do documento intitulado “Referência para a Política de Desenvolvimento Urbano e Regional para o Estado do Paraná”[11], desenvolvido pela então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano – SEDU em conjunto com o PARANÁCIDADE no ano de 2017, há quase sete anos. O Volume 1 do mencionado trabalho, em seu Capítulo IV – Implantação do Ente Interfederativo das Regiões Metropolitanas, propõe uma série de medidas visando a implementação efetiva da governança imiscuída no Estatuto da Metrópole, dentre as quais o estabelecimento de um modelo provisório da Governança Interfederativa, com a sugestão, inclusive, de minutas dos projetos de lei necessários para tanto.

Nesse diapasão, o Estado do Paraná, tampouco a Agência que aqui o representa, não pode alegar o desconhecimento ou o ineditismo da matéria sobre a qual repousam as determinações expedidas na decisão recorrida, não se podendo, sobremaneira, se valer da omissão na atuação do Estado para alegar a exiguidade do prazo para implementação das medidas em comento.

Nem se fale que o prazo de (seis) meses estipulado no Acórdão em discussão é maior do que o prazo originalmente proposto pela 5ª ICE em sua Representação e, inclusive, maior do que o prazo de 4 (quatro) meses pleiteado pelo próprio recorrente em sua manifestação à peça 16!

Consoante já reiterado na Instrução n.º 26/23-5ªICE, já referida, “as consequências da não efetivação das medidas necessárias para tanto (que, aliás, afrontam expressamente a Lei!) são também complexas e – mais que isso – podem ser nefastas à efetividade de processos – que já se encontram em andamento –

essenciais à adequada prestação de serviços públicos à população da RMC, a exemplo da implementação do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI e da concessão do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros da Região – STPP/RMC”.

Isso posto, opina-se aqui também pela improcedência do recurso interposto pela Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP. (Grifos no original.) O Ministério Público de Contas, por sua vez, apresenta o seguinte arrazoado (peça 106):

Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas considera que o Recurso de Revista não merece provimento.

Isto porque, não obstante as afirmações da Recorrente, o que se verifica é que os processos administrativos citados estão arquivados à época da anterior manifestação da 5ª ICE neste expediente, e já foram utilizadas como argumento no transcurso processual, o que demonstra que estes não possuem o condão de afastar as determinações propostas.

Quanto aos demais processos informados, a maioria está paralisado, aguardando nova movimentação, portanto, inconcluso.

Verifica-se que, no que se refere à composição do Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, o E-Protocolo n.º 20.914.539-1 atingiu seu termo, pois foi editado o Decreto Estadual nº 3780/2023, que nomeou novos representantes para comporem o órgão.

Relativo à tal ponto, as atas de reunião do referido Conselho, juntadas pelo interessado, demonstraram que, no que diz respeito à instituição do Regimento Interno, houve a informação de necessidade de ajustes a serem tratados nas reuniões seguintes, sem especificar quais ajustes seriam esses, e tampouco ter tratado do tema na última reunião ordinária que foi realizada.

Ou seja, ao contrário do alegado pela Recorrente, os argumentos não apontaram que houve o efetivo cumprimento das determinações expedidas por esta Corte de Contas, pois o funcionamento do Conselho não atente integralmente à quase nenhuma das competências imputadas ao órgão no artigo 4º da Lei Estadual nº 21.311/2022.

Além disso, o que foi possível verificar é que os processos de adequação da organização da AMEP ao Estatuto da Metrópole ainda estão em andamento, sem qualquer conclusão final, motivo pelo qual este Recurso de Revista não comporta provimento.

No que tange ao pedido de reconsideração dos prazos para implementação das determinações, a 5ª ICE rememorou que o Acórdão nº 3897/20-STP, que homologou as recomendações sugeridas no Relatório de Fiscalização n.º 17/2020-CAUD/5ª ICE, foi publicado em janeiro de 2021, portanto, há mais de três anos, as quais se relacionaram especificamente sobre o tratado neste expediente.

Após isso, ultrapassado o prazo estabelecido para o atendimento de tais recomendações, foi identificado que não houve o saneamento dos Achados apontados naquele Relatório de Fiscalização, motivo pelo qual, no ano de 2022, houve a proposição da Representação objeto destes autos originários, a qual expediu as determinações em apreço.

Ainda, ao longo da instrução da Representação em comento, a 5ª ICE analisou a situação, e, por meio da Instrução nº 26/23 constatou que pouco havia sido efetivamente implementado.

Sendo assim, não assiste razão à Recorrente, visto que há três anos poderia ter implementado as medidas determinadas por este Tribunal de Contas. Além disso, como observado pela unidade técnica, o Estatuto da Metrópole possui mais de dez anos, o que demonstra que a matéria não é inédita para a interessada.

Por fim, relevante frisar que o prazo de seis meses estipulado no Acórdão recorrido é maior do que o originalmente proposto pela 5ª ICE, e maior até mesmo do que os quatro meses requeridos pela Recorrente (peça 16).

Com efeito, entendo que assiste razão às manifestações da inspetoria e do órgão ministerial, pelos fundamentos que aduziram e que adoto como razões de decidir.

Assim, as razões aduzidas no recurso de revista não conduzem ao seu provimento. Primeiramente, tem-se que se os “esforços demonstrados e [...] ações já implementadas para atender às determinações do TCE/PR, especialmente em relação à adequação das estruturas e processos da AMEP às exigências do Estatuto da Metrópole e à operacionalização efetiva do Conselho do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba” (peça 81, p. 9) fossem suficientes para efetivamente comprovar o atendimento às determinações deste Tribunal, ainda assim não se estaria diante de caso de reforma da decisão recorrida (ou seja, de provimento do recurso de revista), mas de mero cumprimento da decisão, a ser reconhecido em momento processual oportuno, posterior ao presente, conforme artigo 100 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Em segundo lugar, a 5ª Inspectoria de Controle Externo demonstrou, de modo detalhado e já transcrito, que o atendimento às determinações deste Tribunal pela AMEP está em andamento, mas não se ultimou.

No mais, oportuno observar que o recurso de revista alega, essencialmente, que a AMEP já está adotando providências no sentido do cumprimento das aludidas determinações, a despeito de circunstâncias práticas e de dificuldades que têm se apresentado. Tais alegações de nenhum modo são aptas a demonstrar que as determinações sejam indevidas ou inadequadas e, portanto, merecedoras de reconsideração.

Quanto ao segundo pedido recursal, de reavaliação do prazo para cumprimento das determinações, não identifiquei no recurso nenhuma indicação objetiva da AMEP sobre prazos concretos que fossem mais razoáveis e factíveis do que aquele de 6 (seis) meses estabelecido no acórdão recorrido, o qual a meu ver se mostra suficientemente ponderado, na existência de evidências em contrário. Por exemplo, nada similar a um plano de ação devidamente estruturado foi apresentado no recurso. Como bem observa a inspetoria de controle externo, a legislação cujo cumprimento está sendo determinado vigora há mais de 10 anos e o acórdão que homologou as recomendações originárias foi publicado há mais de 3 anos (sem falar nos meses já decorridos desde a proposição da representação que agora se aprecia em sede recursal, da publicação do acórdão recorrido etc.). Oportuno notar, ademais, que o prazo de 6 meses estabelecido no Acórdão 502/24 do Tribunal Pleno (peça 77), publicado em março deste ano, nem mesmo se encontra em curso até o momento, haja vista a interposição do presente recurso, com efeito suspensivo.

Diante do exposto, VOTO pelo desprovimento do recurso de revista.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que os autos originários (479470/22) voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo desprovimento do Recurso de Revista.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para que os autos originários (479470/22) voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 74.

1. A proposta legislativa tramitou junto ao E-Protocolo n.º 19.084.244-4.

2. Consulta realizada em 15 de maio de 2024.

3. Idem.

4. Idem.

5. Art. 4º Compete ao Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba:

I - promover a participação da comunidade metropolitana na formulação de propostas relativas ao marco regulatório do transporte coletivo da região para análise e implementação pelo Poder Executivo;

II - acompanhar a implantação das políticas e ações do poder público nas áreas de transporte coletivo e mobilidade sugerindo seus ajustes;

III - apreciar e propor ao Executivo as normas e padrões de serviços relativos ao Sistema de Transporte de Passageiros da Região Metropolitana de Curitiba;

IV - promover a integração das atividades e serviços desenvolvidos pelos órgãos e entidades direta ou indiretamente relacionados com o sistema de transporte coletivo urbano e metropolitano;

V - apreciar os estudos de custos do sistema elaborados pela Agência de Assuntos Metropolitanos - AMEP, sugerindo a adoção das tarifas do serviço;

VI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e propor sempre que necessário a sua alteração;

VII - propor a normatização, fiscalização e avaliação do serviço de transporte coletivo de passageiros, em especial o coletivo público, bem como de outros modais regulamentados pelo Poder Público, sugerindo alternativas que viabilizem sua integração;

VIII - acompanhar a gestão dos serviços de transporte público metropolitano da Região de Curitiba, auxiliando na avaliação de desempenho dos operadores do sistema, bem como dos respectivos contratos, permissionários ou não, para execução e exploração dos serviços, conforme determinações das legislações e regulamentações vigentes;

IX - subsidiar a formulação de políticas públicas metropolitana e urbana relacionadas à Política Nacional de Mobilidade Urbana;

X - examinar em caráter prévio estudos técnicos, editais de licitação do transporte metropolitano e respectivos marcos contratuais, assim como opinar acerca de seus conteúdos;

XI - emitir e publicar resoluções sobre assuntos de sua competência;

XII - constituir grupos técnicos ou comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário para o pleno desempenho de suas funções;

[7]XIII - deliberar sobre critérios de participação, competência e abrangência geográfica dos municípios membros, assim como o compartilhamento de responsabilidades e ações na organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, em atendimento ao Estatuto da Metrópole;

XIV - garantir a gestão democrática e a participação popular na proposição de diretrizes destinadas ao planejamento e à aplicação dos recursos orçamentários destinados à melhoria da mobilidade urbana;

XV - propor à Administração Pública a celebração de convênios, contratos, acordos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica e financeira e à melhoria da integração da Região Metropolitana de Curitiba, desde que condizentes com a política de integração e de mobilidade urbana estabelecida em lei, respeitando a integração já existente, denominada RIT - Rede Integrada de Transportes de Curitiba e Região Metropolitana, quando da entrada em vigor desta Lei.

6. Art. 6º O Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros, sendo exigida, nesta hipótese, a apresentação de justificativa por escrito ao Presidente do Conselho.

7. Peça 8 do Processo de Homologação de Recomendações n.º 55948-8/20.

8. Peça 4 do Processo de Homologação de Recomendações n.º 55948-8/20.

9. O monitoramento foi substanciado no Relatório de Monitoramento n.º 004/2022 – Peça 5 do presente processo.

10. Peça 74.

11.

Disponível em <https://www.paranacidade.org.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=176>. Acesso em 15 de maio de 2024.

PROCESSO Nº:-569550/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO:-LUIZ ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILA COTOVIC FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FERNANDA BASSO BLUM, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RODRIGO CARVALHO POLLI, RODRIGO GAIAO, TIAGO JEISS KRASOVSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4489/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Mandrituba. Exercício de 2020. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Constatação de efetivo descumprimento. Pelo não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Luiz Antonio Biscaia, Prefeito do Município de Mandrituba no exercício de 2020, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 74/24 – Primeira Câmara (peça 57), que recomendou a irregularidade das contas do recorrente em razão de obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa (em ofensa o art. 42 da Lei

No entanto, não há que se falar em bis in idem, pois, como bem destacou a CGM, trata-se de “uma única obrigação, embora lançada por ambas as entidades, ou seja, não houve a imputação de duas sanções diferentes para o mesmo fato irregular” (peça 52).

Ainda, verifico que a sanção imputada à municipalidade deu-se apenas no âmbito desta Corte, mediante o acórdão ora recorrido, sanção esta que independe do cumprimento da determinação expedida para adequar a estrutura e o funcionamento da Procuradoria Municipal.

Vale dizer, não consta no TAC a aplicação de multa em decorrência das irregularidades apuradas, de modo que, novamente, resta descabida a alegação de bis in idem.

A respeito, o Parecer n.º 856/24 (peça 53):

(...) não há que se cogitar a ocorrência do alegado bis in idem quanto à aplicação da multa haja vista que, como apontado pela Coordenaria Técnica, a multa foi aplicada tão somente pelo Tribunal de Contas, independentemente do cumprimento ou não da determinação para a readequação dos cargos comissionados e decorreu, da forma que se consignou em voto que abriu divergência no julgamento da Representação, da resistência do gestor na adoção de medidas para a correção da irregularidade apontada por este Ministério Público de Contas.

Acerca da alegada ausência de razoabilidade e proporcionalidade na decisão, sob a alegação de que a Administração, antes do julgamento da demanda, teria assumido voluntariamente o compromisso de regularizar as atribuições dos servidores comissionados, melhor sorte não assiste ao recorrente, haja vista que tal situação “não torna a aplicação da multa administrativa desarrazoada ou desproporcional, eis que esta decorre diretamente da conduta irregular de delegar atividades típicas da Procuradoria Municipal para ocupantes de cargos comissionados, em violação ao art. 37, II e V, da CF/88 e os Prejulgados nº 6 e 25 deste Tribunal” (peça 52).

Como bem apontou o órgão ministerial, “a questão de fundo orientadora do julgamento de procedência da Representação Ministerial – delegação indevida de atividades típicas da Procuradoria Municipal para ocupantes de cargos comissionados - não pode ser relativizada, tendo em vista a evidente regra constitucional do Concurso Público e os Prejulgados nº 6 e 25 deste Tribunal, restando há muito pacificado o entendimento nesta Corte de Contas no sentido de que os serviços de assessoria jurídica tratam-se de serviços de caráter permanente e que a investidura de servidor para exercer funções típicas da advocacia pública deve se dar mediante concurso público” (peça 53).

Saliente-se que a irregularidade ficou amplamente demonstrada nos autos, cabendo, portanto, a aplicação da multa administrativa, pois “a resistência do gestor, ao omitir-se na adoção de qualquer medida para a correção da irregularidade apontada pelo Ministério Público de Contas, no legítimo exercício de suas atribuições constitucionais e baseado em firme orientação desta Corte, mostra-se injustificada, devendo ser imposta a multa administrativa”, nos exatos termos do Acórdão n.º 2746/24-STP (peça 40).

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer, o presente Recurso de Revista, para, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida.

II- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Maioria absoluta: Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.*

PROCESSO Nº:-578601/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AOS IDOSOS DE GUARATUBA, DARCI BUCCI, ESTHER DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LINDOLPHO PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIS CARLOS JAMUR, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MIGUEL JAMUR FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATUBA

ADVOGADO / PROCURADOR-RICARDO BIANCO GODOY, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4491/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Decisão recorrida não unânime. Hipótese de cabimento. Não configurada prescrição. Falecimento dos responsáveis não é causa de extinção. Não comprovação de despesas. Devolução de recursos repassados. Não provimento.

1. RELATÓRIO

LUIZ CARLOS JAMUR, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR e MIGUEL JAMUR FILHO (peça 193) e ESPÓLIO DE MIGUEL

JAMUR e ESPÓLIO DE ESTHER DE SOUZA JAMUR (peça 195) interuseram RECURSOS DE REVISÃO, com fundamento nos incisos I e IV, do artigo 486 do Regimento Interno, em face do Acórdão n.º 1790/20 – Tribunal Pleno[1], que deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, a fim de que, reformando-se parcialmente o Acórdão nº 620/16, da 1ª Câmara, sejam incluídos na solidariedade pela devolução dos recursos repassados pelo Município de Guaratuba à Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e aos Idosos do mesmo Município, no valor de R\$72.899,10, além da entidade tomadora, a sua dirigente à época, Sra. Esther de Souza Jamur, bem como os herdeiros do Prefeito à época, Sr. Miguel Jamur.

Os primeiros Recorrentes (HERDEIROS) entendem que a sua inclusão no polo da ação é medida que ultrapassa a personalidade da pena, que deve ser aplicada em face da pessoa que se imputa o ato. Apresentaram julgado desta Corte que destaca a natureza pessoal da sanção multa administrativa e a afasta no caso de falecimento do gestor. Defendem que seja reconhecida a perda de objeto da ação em razão do falecimento de Miguel Jamur e Esther de Souza Jamur, que a inserção de seus herdeiros no polo passivo da ação ultrapassa os limites da sanção, de cunho pessoal e não transferível aos herdeiros e, ainda que se pudesse afirmar a aplicação da pena até o limite da herança deixada, ressaltam a inexistência de bens deixados pelo casal, sendo impossível a cobrança de dívida em face aos herdeiros.

Por sua vez, em suas razões, os ESPÓLIOS DE MIGUEL JAMUR e DE ESTHER DE SOUZA JAMUR pleitearam o reconhecimento da prescrição, pois alegam que os fatos analisados datam de 2007 e os interessados foram citados somente em 2016. Também requerem a ausência de comprovação de dolo ou erro grosseiro, não podendo os gestores serem responsabilizados diante da total ausência de elementos que demonstrem o desvio de finalidade. Também, defenderam que o falecimento de Miguel Jamur e Esther de Souza Jamur são razões suficientes para a extinção da ação em face deles, pois não deixaram bens. No mérito, pediram o reconhecimento da ausência de irregularidade, nos termos do voto divergente apresentado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão no julgamento do Recurso de Revista.

O Recurso foi recebido nos termos do Despacho n.º 1167/20 – GCILZ (peça 189) e distribuídos em 14/09/2020 para minha Relatoria - termo de distribuição à peça 200. A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 3941/2022 pelo não provimento do Recurso. Em relação à preliminar, observo que a citação válida ocorrida em 2008 interrompeu a prescrição, na forma do Prejulgado 26 desta Casa. No mérito, verifico que o cabimento se sustenta apenas em relação à hipótese do inciso I (acórdão de recurso de revista não unânime), do artigo 486, do Regimento Interno, pois não foi apresentado o necessário cotejamento analítico entre os julgados genericamente julgados, no que se refere à hipótese do inciso IV (dissídio jurisprudencial), do mesmo dispositivo regimental.

Com relação ao mérito do recurso dos HERDEIROS, destacou que os valores objeto destes autos são referentes a restituição, não imposição de sanção, por essa razão é possível a responsabilização patrimonial, até o limite da herança. A restituição de valores, diferente da sanção, não é personalíssima. Quanto à suposta inexistência de bens, trata-se de fato a ser verificado no processo de execução da decisão, após investigação patrimonial devida, não em fase de Recurso de Revisão. Do mesmo modo, em relação às razões do ESPÓLIO expôs que o falecimento dos representados apenas finda as sanções pessoais, não alcançando o ressarcimento. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer 912/22-3PC (peça 210).

É o suficiente relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, entendo necessário historiar o processado e, assim, validar sua regularidade. Versa sobre prestação de contas de transferência municipal referente a repasses realizados pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA no exercício de 2007, sob a responsabilidade do Senhor MIGUEL JAMUR, na qualidade de Prefeito, para entidades privadas.

Em cumprimento ao Acórdão 2085/11 da Primeira Câmara (peça 31), a então Diretoria de Análise de Transferências realizou Inspeção no Município, no ano de 2012, para verificar a regularidade dos repasses efetuados pelo Município às entidades Santa Casa de Misericórdia de Guaratuba, Creche Recanto Paulo VI, IBRASC, APAE e APMI de Guaratuba. Concluiu pela irregularidade do objeto inspecionado, referente à gestão do Prefeito do Município de Guaratuba, Senhor MIGUEL JAMUR, e dos gestores de contas: Presidente da APMI de Guaratuba Senhora ESTHER DE SOUZA JAMUR, Presidente da Santa Casa de Misericórdia de Guaratuba Senhor Lindolpho Pereira do Nascimento e Presidente da APAE de Guaratuba Senhor Darci Bucci (tudo conforme Relatório à peça 37).

Após a realização de contraditório[2] e instrução do processado, pelo Acórdão 620/16 (peça 124), a Primeira Câmara julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Guaratuba e a APMI, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sra. ESTHER DE SOUZA JAMUR, gestora das contas, ex-presidente da entidade tomadora devido a não apresentação de documentação hábil a análise da prestação de contas e determinou a restituição do valor R\$72.899,10, referente ao valor do convênio, devidamente atualizados, pela Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e aos Idosos de Guaratuba.

Todavia, o Ministério Público de Contas interpôs Recurso de Revista em face da decisão colegiada, para que fosse reformada, incluindo a responsabilização pessoal e solidária do ex-prefeito municipal (Senhor MIGUEL JAMUR) e da ex-presidente da Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e aos Idosos de Guaratuba (Senhora ESTHER DE SOUZA JAMUR) no que se refere à determinação de restituição do valor R\$72.899,10.

Conforme peças 148 e 150 (ofício de contraditório e Aviso de Recebimento), a Senhora ESTHER DE SOUZA JAMUR foi citada para apresentar contrarrazões. Todavia, como o Senhor MIGUEL JAMUR já havia falecido, conforme constou no Aviso de Recebimento devolvido, à peça 151, seus herdeiros foram devidamente citados, como determinou o Despacho 2777/16 – GCNMB (peça 160), e comprovou os Avisos de Recebimento juntados às peças 167, 168, 176 e 179.

Nos termos do Acórdão 1790/20 (peça 189), o Tribunal Pleno deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas incluindo na solidariedade pela devolução dos recursos repassados pelo Município de Guaratuba à Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e aos Idosos do mesmo Município, no valor de R\$72.899,10, além da entidade tomadora, a sua dirigente à época, Sra. ESTHER DE SOUZA JAMUR, bem como os HERDEIROS DO Sr. MIGUEL JAMUR (Prefeito à época).

Diante deste histórico, desde logo verifica-se que tanto o processo originário, quanto

o Recurso de Revista tiveram seu trâmite regular, ocorrendo validamente as citações para contraditório e, depois, para contrarrazões diante do Recurso de Revista do Ministério Público de Contas.

Configurado o devido processo legal de todo o expediente, dou seguimento à análise. Sobre a preliminar de prescrição alegada na peça recursal dos ESPÓLIOS, de fato, o Prejulgado n. 26, que disciplinou a prescrição sancionatória nos processos deste Tribunal, fixou entendimento pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado[3].

Contudo, do historiário é possível verificar que o prazo prescricional de cinco anos não transcorreu entre os fatos e o despacho que determinou a citação dos Senhores MIGUEL JAMUR e ESTHER DE SOUZA JAMUR.

O Despacho 1118/08-DAT (peça 9) determinou a expedição de ofício de contraditório em relação ao primeiro. Por sua vez, do Relatório de Inspeção 01/2012-DAT, que apurou o período de 2007, o Despacho 677/12 – GCHGH (peça 73) determinou a citação dos dois, a qual ocorreu no mesmo ano, conforme Aviso de Recebimento de ofício de contraditório 848/12 endereçado à Senhora ESTHER DE SOUZA JAMUR juntado à peça 85 e Aviso de Recebimento de ofício de contraditório 807/12 endereçado ao Senhor MIGUEL JAMUR juntado à peça 89.

A respeito do mérito, conheço dos Recursos apenas em relação à hipótese do inciso I, do artigo 486, do Regimento Interno; I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484.

Diversamente, não conheço em relação à hipótese do inciso IV, que trata da divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, não apenas por não ter sido realizado o devido cotejamento analítico, mas porque os julgados colacionados trataram da sanção de multa, de caráter pessoal, a qual não é objeto de discussão nos presentes autos, nem tem natureza jurídica semelhante à medida de ressarcimento imposta aos agentes.

Pois bem, sobre o direito, foi o artigo 110 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos expedientes em trâmite nesta Corte, que estabeleceu:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Assim, o falecimento dos gestores responsáveis não é causa de extinção do processo. E a eventual ausência de bens deixados apenas será objeto de análise quando da execução do julgado, após seu trânsito em julgado, como bem observou a Coordenadoria.

No que se refere à irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária, ela decorreu da não comprovação das despesas, constada a partir de inspeção realizada por equipe técnica desta Corte no Município de Guaratuba. Diante da constada carência de documentos que demonstrassem a execução financeira do convênio não foi possível constatar a regularidade da aplicação dos recursos.

Observe-se que equipe técnica desta Corte esteve no Município, no intuito de buscar documentos que comprovassem a destinação do dinheiro público na efetivação do objeto convênio, no entanto, não obteve êxito. Ainda, em fase de contraditório a ausência da documentação necessária não foi suprida.

Deste modo, não há como se justificar outro julgamento que não o da irregularidade, vez que não foram atestadas as despesas realizadas com o dinheiro público repassado em razão do convênio. O uso do dinheiro público exige planejamento, formalidades e transparência.

Deste modo, voto pelo não provimento dos Recursos de Revisão, mantendo integralmente a decisão recorrida.

3. VOTO

Em razão do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, não provimento dos Recursos de Revisão.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente, conforme artigo 32, § 3º[4], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revisão para, no mérito, julgar pelo não provimento.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 189. *Votaram nesse sentido os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido) e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL votaram pelo não provimento do Recurso de Revista.*

2. *Aviso de Recebimento de ofício de contraditório 848/12 endereçado à Senhora ESTHER DE SOUZA JAMUR juntado à peça 85 e Aviso de Recebimento de ofício de contraditório 807/12 endereçado ao Senhor MIGUEL JAMUR juntado à peça 89. A peça 105 consta certidão de decurso de prazo referente aos referidos ofícios.*

3. *PREJULGADO Nº 26 – RETIFICADO PELO ACÓRDÃO Nº 1919/23.*

4. *Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.*

PROCESSO Nº:-779601/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO:-ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, FABIO AQUINO CESARIO VIEIRA, HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4509/24 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades em contratações de serviços advocatícios mediante inexistência de licitação. Procedência parcial. Aplicação de multas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de Tomada de Contas Extraordinária formulada pela 3ª Inspeção de Controle Externo em razão de supostas irregularidades nas contratações diretas – via inexigibilidade – de serviços advocatícios realizadas pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. (FERROESTE) no período de 01/01/2020 a 28/02/2022.

A análise contemplou as seis contratações abaixo sintetizadas:

| Inexigibilidade nº 01/2020 | | Contrato nº 35/2020 | |
|--|--|---------------------|--|
| Contratado | Cançado Filho Advogados Associados e, como coobrigado, o advogado Sr. José Renato Gaziero Cella | | |
| Objeto | Prestação de serviços relativos à análise dos resultados jurídicos-administrativos de item constante do Protocolo de Intenções firmado entre a FERROESTE e a COPACOL – Cooperativa Agroindustrial Consolata, das possibilidades para sua implementação, consequências e soluções jurídicas. | | |
| Valor | R\$ 120.000,00 | | |
| Inexigibilidade nº 03/2020 | | Contrato nº 32/2020 | |
| Contratado | Cubas & Pelegrini Advogados Associados e, como coobrigado, o advogado Sr. José Renato Gaziero Cella | | |
| Objeto | Análise dos autos de falência da empresa FERROPAR S.A.ª, emissão de parecer jurídico quanto às condições de uso do instituto da desconsideração da personalidade jurídica sobre a Companhia declarada Falida (fase 1), e eventual patrocínio de procedimentos extrajudiciais e/ou ajuizamento de ações judiciais para buscar créditos inadimplidos pela Falida (fase 2) | | |
| Valor | Fase 1: R\$ 340.500,00 Fase 2: 10% sobre o provento econômico propiciado | | |
| Inexigibilidade nº 01/2021 | | Contrato nº 20/2021 | |
| Contratado | Cubas & Pelegrini Advogados Associados e, como coobrigado, o advogado Sr. José Renato Gaziero Cella | | |
| Objeto | Ajuizamento de ação rescisória em face de sentença proferida nos autos de Ação Ordinária nº 5030109-55.2013.4.04.7000 (nº originário 2007.70.0000414-0/PR). | | |
| Valor | (i) R\$ 500 mil reais pela obtenção de liminar que determine a suspensão das ações ou obste a prática de atos executórios da coisa julgada contra a FERROESTE, que será abatido quando do pagamento do item seguinte; (ii) 10% sobre a base de cálculo pré-fixada máxima de R\$ 100 milhões de reais, na | | |
| hipótese de decisão passada em julgado parcial ou integralmente favorável à Ferroeste. Também serão devidos os honorários em caso de acordo judicial ou extrajudicial. | | | |
| Inexigibilidade nº 02/2021 | | Contrato nº 29/2021 | |
| Contratado | Cella & Doneda Advogados Associados e, como coobrigado, o advogado Sr. José Renato Gaziero Cella | | |
| Objeto | Consultoria jurídica sobre a possibilidade de "adensamento" de áreas não operacionalizadas no Terminal Ferroviário de Cargas de Cascavel, de propriedade da FERROESTE. | | |
| Valor | R\$ 202.500,00 | | |
| Inexigibilidade nº 03/2021 | | Contrato nº 42/2021 | |
| Contratado | Meneghetti, Maranhão, Maciel & Trigo | | |
| Objeto | Postulação judicial na defesa dos interesses da FERROESTE nos autos da Apelação Cível nº 0059274-85.2011.8.16.0001 | | |
| Valor | (i) Pela elaboração de recurso especial e recurso extraordinário serão pagos honorários no importe de R\$ 35 mil reais para cada peça protocolada; (ii) Pela elaboração de agravos de instrumentos e agravos internos serão pagos honorários no importe de R\$ 17 mil reais para cada peça protocolada; (iii) Pela elaboração de embargos de declaração serão devidos honorários no importe de R\$ 12 mil reais; (iv) Pelo êxito intermediário na pretensão da FERROESTE serão devidos honorários no importe de R\$ 300 mil reais; (v) Pelo êxito final, com trânsito em julgado da ação e finalizada a sua execução até final do pagamento – se houver, ou chegando a acordo entre as partes, serão devidos honorários adicionais equivalentes a 10% sobre a vantagem econômica auferida. | | |
| Inexigibilidade nº 01/2022 | | Contrato nº 01/2022 | |
| Contratado | Cubas & Pelegrini Advogados Associados e, como coobrigado, o advogado Sr. José Renato Gaziero Cella | | |
| Objeto | Emissão de parecer técnico sobre doação de área para a FERROESTE pela Cooperativa Agrária Mista Entre Rios Ltda. e ocupação de faixa de domínio (fase 1); e eventual patrocínio de procedimentos extrajudiciais e/ou ajuizamento de ações para buscar direitos da Entidade atinentes àquelas áreas (fase 2). | | |
| Valor | Fase 1: R\$ 180.000,00 Fase 2: 10% sobre o provento econômico propiciado | | |

De análise das referidas contratações diretas, a Inspeção entendeu que a FERROESTE não teria observado os requisitos legais hábeis a legitimá-las.

Para a unidade, em nenhuma das referidas contratações restou satisfatoriamente demonstrada a notória especialização do contratado para a execução do objeto respectivo, tampouco justificou-se o preço contratado.

Além disso, entendeu que em quatro dos seis contratos em exame não houve justificativa/motivação para a escolha do escritório prestador do serviço, não havendo tal apontamento apenas em relação às inexigibilidades n.º 02/2021 e 03/2021.

Ainda no que se refere à escolha do prestador dos serviços, também foi apontado pela unidade proponente que houve a contratação direta e sucessiva do mesmo advogado, Sr. José Renato Gaziero Cella, inclusive em situações atinentes a objetos diversos, situação essa que só não foi apontada na inexigibilidade n.º 03/2021.

Em acréscimo, foi indicada a ocorrência de fixação de honorários de êxito em percentual sem teto definido em três contratações, quais sejam: inexigibilidade n.os 03/2020, 03/2021 e 1/2022.

Por fim, nas inexigibilidades n.os 01/2021 e 03/2021 foi apontada a previsão de pagamento de honorários de êxito antes do trânsito em julgado de ação judicial

proposta e sem possibilidade de ressarcimento em caso de reversão da decisão. Em decorrência das supostas irregularidades acima, a unidade proponente havia oportunizado ao gestor da entidade fiscalizada a apresentação dos esclarecimentos que reputasse pertinentes, os quais seguem a seguir sintetizados.

Sustentou que serviços advocatícios são, por si só, considerados técnicos e singulares quando comprovada a notória especialização, a qual, por sua vez, poderia ser demonstrada a partir do currículo do profissional escolhido. Aduziu, ainda, que os escritórios foram selecionados pelo profissional contratado para assessorá-lo, sendo esta a motivação para terem figurado nos contratos.

Quanto ao preço das contratações, expôs que dada a inviabilidade de competição, tendo em conta a singularidade e as características próprias dos serviços e a suposta notória especialização, não seria possível o confronto de propostas. Não obstante, informou que os valores estariam de acordo com os parâmetros de contratação da entidade.

Em relação às contratações reiteradas e sucessivas do mesmo profissional, elencou pontos que, sob sua óptica, seriam comuns entre algumas delas.

No que se refere ao pagamento de honorários de êxito antes do trânsito em julgado, alegou que referida previsão se justifica em razão da alta complexidade das demandas, e que o desempenho da advocacia deve ser remunerado independente dos resultados obtidos, tratando-se de atividade-meio.

Por fim, aduziu que, diversamente do sustentado pela Inspeção, houve a fixação de valor máximo para honorários de êxito em percentual, além de ter reiterado a alta complexidade das demandas.

Em que pese o gestor tenha apresentado os esclarecimentos acima sintetizados, a Inspeção proponente entendeu que não foram suficientes para afastar de plano os apontamentos por ela realizados, razão pela qual propôs a presente Tomada de Contas Extraordinária e pugnou para que, ao final, seja julgada procedente, com a consequente responsabilização dos agentes mediante a aplicação das multas sugeridas na matriz de responsabilidades e que sejam expedidas determinações. Além disso, requereu o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado.

Por meio do Despacho n.º 20/23-GCDA (peça 25), determinei o processamento do feito.

Devidamente citados, apresentaram manifestação conjunta os senhores ANDRÉ LUÍS GONÇALVES – Diretor Presidente da FERROESTE, FÁBIO AQUINO CESÁRIO VIEIRA – Diretor Administrativo e Financeiro da FERROESTE, e HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS – Jurídico da FERROESTE (peças 38 a 71). Na ocasião, informaram inicialmente que as irregularidades levantadas nas contratações em análise também teriam sido alvo de fiscalização do Ministério Público do Estado no âmbito do Inquérito Civil n.º MPPR-0046.22.077086-4, o qual teria sido arquivado diante da conclusão de que não houve indício de sobrepreço e que “as contratações se destinaram à causas peculiares e não rotineiras, impossibilitando a análise pela procuradoria jurídica da Ferroeste – situações excepcionais de necessidade de contratações dos serviços técnicos especializados via inexigibilidade, justificadas pela singularidade, tecnicidade e capacidade profissional, que tornariam inviável a realização de licitação”.

Passando ao exame dos Açados propriamente ditos, ao tratarem da ausência de demonstração da notória especialização do contratado, expuseram que os serviços advocatícios, quando comprovada a notória especialização, são, por si só, considerados técnicos e singulares.

Aduziram que as contratações dos escritórios de advocacia Cançado Filho e Cubas & Pelegrini Advogados eram voltadas à prestação de serviços pelo profissional José Renato Gaziero Cella, o qual seria portador de extenso currículo, atuante na defesa dos interesses de grandes empresas.

Quanto à contratação do escritório Meneghetti, Maranhão, Maciel & Trigo, elencaram os títulos profissionais do Dr. Marco Meneghetti, que teria grande atuação nas Cortes Superiores do país.

Concluíram, então, que todas as contratações teriam ocorrido em razão da notória especialização dos causídicos citados acima, a qual “decorre de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho se revela adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Ao tratar da questão da ausência de justificativa e motivação para a escolha dos escritórios Cançado Filho Advogados Associados, Cubas & Pelegrini Advogados Associados e Cella & Doneda Advogados Associados, os peticionantes aduziram que eram voltadas à contratação personalíssima do profissional José Renato Gaziero Cella.

Argumentaram que a equipe de profissionais do Escritório Cançado Filho dá suporte ao aludido causídico, assim como do Escritório Cubas & Pelegrini, e que o escritório Cella & Doneda tem como sócio o próprio Doutor José Renato.

Expuseram, inclusive, que este ponto foi analisado pelo parquet estadual, que teria concluído que os contratos celebrados, apesar de serem com escritórios distintos, tiveram por objetivo a prestação de serviços exclusiva e personalizada do advogado José Renato Gaziero Cella.

Citaram, ainda, excerto da decisão do órgão ministerial que tratou da qualificação do aludido causídico, a qual reproduzo a seguir:

Por fim, os Diretores da FERROESTE, André Luis Gonçalves e Fábio Aquino Cesário Vieira, destacaram que além de ter apresentado a melhor proposta de honorários, o currículo do advogado contratado é extenso e bem qualificado, vez que José Renato Gaziero Cella possui inúmeras especializações, inclusive, pós-doutorado, além da publicação de inúmeros livros e artigos científicos. Destacaram ainda, o bom trabalho desempenhado pelo referido advogado, mostrando os pareceres contratados extremamente volumosos (conforme se vislumbra da gravação audiovisual de fls.39), destacando o êxito obtido nas ações em que José Renato interveio e que gerou proveito econômico expressivo à FERROESTE. A corroborar as alegações trazidas, este agente ministerial diligenciou junto às plataformas curriculares e, constatou a extensa especialização do advogado José Renato Gaziero Cella, transcrita em 29 páginas², com diversos livros e artigos publicados, inúmeras participações em eventos no âmbito nacional e internacional, etc.

Portanto, considerando a ausência de comprovação das irregularidades inicialmente relatadas, diante do exaurimento da finalidade a que se propôs o presente procedimento, mostra-se desarrazoado o prosseguimento desta investigação, estando diante de cenário suficientemente apto a indicar que mantê-la mostrar-se-ia incoerente e, especialmente, indevido, daí o arquivamento ora promovido.

Esclareceram que o referido profissional teria escolhido as equipes que lhe

prestariam suporte, e que teriam firmado contratos de parceria/associação entre si. Quanto à contratação direta reiterada e sucessiva do mesmo advogado mesmo em situações envolvendo objetos diversos, os peticionantes defenderam que as contratações se encontram relacionadas, inserindo-se dentro de um mesmo contexto negocial.

Além disso, defenderam que “não há, nem houve, em nenhum momento, sequer há em alguma contratação, obrigação de pagamento sem preço determinado, sem limites, sem haver o trânsito em julgado”.

Também argumentaram que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que os pareceristas jurídicos só podem ser responsabilizados em caso de erro grosseiro ou atuação culposa, o que não teria sido demonstrado.

Passando, então à questão alusiva ao preço contratado, aduziram que o próprio Ministério Público do Estado teria atestado a inexistência de sobrepreço.

Ademais, esclareceram que em contratações como as sob exame, em que a inviabilidade de competição decorre da singularidade do objeto, não seria possível o confronto de propostas, já que “não se busca o menor preço para a realização do serviço e, sim, o resultado de sua atuação”.

Explicaram, então, que neste caso utilizou-se o histórico das contratações para verificação do preço proposto pelo profissional, ocasião em que teria sido possível observar que “a média histórica para a obtenção da hora de trabalho das contratações anteriores é de R\$ 1.500,00 (inexigibilidade de serviços jurídicos protocolos n.os 16.224.228-8, 16.788.558-6, sendo que neste processo de escolha em particular o valor da hora de trabalho é de R\$ 1.200,00 [...]”.

Superados estes pontos, passaram a tratar a previsão de pagamento de honorários de êxito antes do trânsito em julgado.

Argumentaram que as contratações envolvem questões complexas, cujo sucesso é determinante para a manutenção das atividades da Companhia; que a fixação de pagamentos mensais ou antecipações para o patrocínio destas causas envolveria um valor muito elevado, revelando-se vantajoso para a Companhia o pagamento para elaboração de recursos e outros atos processuais específicos juntamente a previsão de pagamento na hipótese de êxito intermediário e êxito final.

Defenderam que “para todas as fases processuais há remuneração para que os atos expropriatórios voltados contra a Cia. cessem, através de liminar [...]”, e que “o desempenho da advocacia é atividade-meio, não de resultados. A obrigação de meio é aquela em que o obrigado (o advogado) tem o dever de desempenho da atividade contratada com diligência, zelo e com o emprego de perícia e técnica para alcançar o objetivo contratado. Ou seja, o contratado não se obriga a um determinado certo resultado”.

Concluíram, então, que a forma de contratação ideal seria por êxito”, assegurando que a Companhia fosse onerada proporcionalmente à vantagem auferida, e que não há óbice a esta prática na Lei n.º 13.303/2016.

Passando à suposta fixação de honorários finais de êxito em percentual, sem estabelecimento de teto máximo, os interessados argumentaram que no Contrato n.º 32/2020 houve tal previsão.

Ao final, ao analisarem as determinações propostas pela unidade técnica para cada APA, consignaram que todas elas já foram observadas nas contratações objeto dos autos, uma vez que houve a demonstração da notória especialização do profissional contratado; que não foi realizado o pagamento de honorários de êxito antes do trânsito em julgado; e que houve a fixação de teto máximo para pagamento a título de honorários de êxito.

Os autos foram instruídos pela equipe técnica responsável pela fiscalização (Instrução n.º 2/24-CGF, peça 76).

De início, destacou que o Inquérito Civil mencionado pelos interessados abordou as inexigibilidades 01/2019, 01/2020, 03/2020, 01/2021, 02/2021 e 01/2022, “notadamente quanto ao valor da hora técnica trabalhada pelo profissional contratado (sobrepreço), à justificativa para contratação mediante inexigibilidade, ao percentual de honorários advocatícios relativo à Inexigibilidade nº 03/2020 e quanto à notória especialização do profissional contratado, Dr. José Renato Gaziero Cella”.

Ou seja, não havia completa identidade com o presente expediente, no âmbito do qual analisou-se as inexigibilidades 01/2020, 03/2020, 01/2021, 02/2021, 03/2021 e 01/2022, “em relação às quais foram identificadas irregularidades relativas à: (i) ausência de demonstração da notória especialização do contratado; (ii) ausência de justificativa/motivação para a escolha e contratação de escritório de advocacia, diante da escolha expressa por profissional específico; (iii) ausência de justificativa do preço contratado; (iv) previsão de pagamento de honorários de êxito antes do trânsito em julgado de ação judicial; (v) fixação de honorários finais de êxito em percentual, sem previsão de valor máximo; e, (vi) contratação reiterada e sucessiva do mesmo advogado para prestação de serviços relativos a objetos diversos”.

A coincidência entre os objetos estaria adstrita, portanto, à questão da notória especialização do profissional contratado, senhor José Renato Gaziero Cella. Quanto a este aspecto, a equipe destacou que, a despeito do princípio da independência das instâncias, este Tribunal tem entendido pela possibilidade de encerramento do feito, sem análise de mérito, quando houver atuação concorrente do Ministério Público Estadual.

Deste modo, entendeu possível acompanhar a conclusão do parquet de que o referido profissional possuía notória especialização para as contratações realizadas por meio das Inexigibilidades n.º 01/2020, 03/2020, 01/2021, 02/2021 e 01/2022.

No entanto, quanto à contratação do escritório Meneghetti, Maranhão, Maciel & Trigo (inexigibilidade n.º 3/2021), concluiu que os currículos dos profissionais que o compõem não demonstram a notória especialização – exigida tanto pela Lei das Estatais, em seu artigo 30, §1º, quanto no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Ferroeste, em seu artigo 121, §1º – a qual decorre “de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Em relação à ausência de motivação para contratação dos escritórios Cançado Filho e Cubas & Pelegrini (Inexigibilidades n.º 03/2020, 01/2021 e 01/2022), a equipe não acolheu a justificativa de que o que se pretendia era a prestação de serviços exclusiva e personalizada pelo advogado José Renato Gaziero Cella, considerando que, “justamente em razão da exigência contratual de que o referido advogado prestasse o serviço de forma personalíssima, não foi demonstrada a razão para constar como contratados os mencionados escritórios, dos quais, frise-se, o advogado mencionado sequer é sócio”.

Os esclarecimentos prestados para a contratação direta reiterada e sucessiva do

mesmo advogado para prestação de serviços alusivos a objetos diversos (Inexigibilidades n.º 01/2020, 03/2020, 01/2021, 02/2021 e 01/2022), também não foram acolhidos, considerando que nos processos de inexigibilidade sequer houve menção à existência de processos correlatos que justificassem a contratação do mesmo profissional, além de envolverem diferentes ramos do direito.

Quanto à ausência de justificativa de preço verificada nas Inexigibilidades n.º 01/2020, 03/2020, 01/2021, 02/2021, 03/2021 e 01/2022, a equipe ponderou que, de análise dos respectivos processos de contratação, as propostas de honorários apresentadas abrangiam objetos diversos/mais amplos daqueles efetivamente contratados.

Não bastasse, nas Inexigibilidades n.º 01/2021, 02/2021 e 03/2020 verificou-se que a Ferroeste solicitou diretamente proposta de honorários específica para as respectivas contratações apenas ao senhor José Renato Gaziero Cella, e na Inexigibilidade n.º 03/2021 sequer foi localizada proposta do escritório contratado, documento este que teria sido encontrado em outro processo de contratação.

A equipe ponderou, ainda, que serviços advocatícios podem ser executados por mais de um profissional, "cabendo ao ente contratante justificar a sua escolha com razões e documentos que permitam inferir que o trabalho daquele profissional é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, sem, contudo, deixar de justificar o preço praticado".

Deste modo, a equipe afastou a conclusão do Ministério Público do Estado de que houve a realização de pesquisa de preços para os contratos voltados à prestação de serviços pelo senhor José Renato Gaziero Cella, já que a documentação constante dos processos de contratação indica uma cotação de preços pró-forma.

Passando à fixação de honorários de êxito em percentual sem teto definido, em que pese os interessados tenham negado a sua ocorrência, a equipe sustentou que as evidências confirmam a impropriedade:

a. Inexigibilidade n.º 01/2022 (Protocolo nº 18.573.689-0) - Da maneira como está previsto no contrato nº 01/2022, para eventual execução de serviços relativos à fase 2, não houve pactuação de preço expresso, mas sim em percentual, sem valor de teto definido. A remuneração do Contratado incidirá no percentual de 10% sobre o proveito econômico propiciado à Companhia;

b. Inexigibilidade n.º 03/2020 - Da maneira como está previsto no contrato nº 32/2020, para eventual execução de serviços relativos à fase 2, não houve pactuação de preço expresso, mas sim em percentual, sem valor de teto definido. A remuneração do Contratado incidirá no percentual de 10% sobre o proveito econômico propiciado à Companhia.

c. Inexigibilidade n.º 03/2021 - Da maneira como está previsto no contrato nº 42/2021, para eventual execução de serviços relativos à fase 2, não houve pactuação de preço expresso, mas sim em percentual, sem valor de teto definido. A remuneração do Contratado incidirá no percentual de 10% sobre o proveito econômico propiciado à Companhia.

Apenas na Inexigibilidade n.º 01/2021 foi estabelecido teto máximo a título de honorários de êxito.

Quanto à previsão de pagamento de honorários de êxito antes do trânsito em julgado, a equipe destacou, de antemão, que a irregularidade apontada não se refere ao pagamento de honorários de êxito, mas sim à sua ocorrência antes do trânsito em julgado.

Deste modo, considerando que houve tal previsão nas Inexigibilidades n.os 01/2021 e 03/2021, manteve-se o apontamento.

A equipe reconheceu, ainda, que, de fato, não seriam aplicáveis os artigos 62 e 63, §2º, III, da Lei n.º 4.320/64 à Ferroeste, já que esta se submete à Lei n.º 6.404/76. No entanto, a inaplicabilidade dos aludidos dispositivos legais não alterou as conclusões vertidas anteriormente.

Por fim, não acolheu a alegada ausência de responsabilidade de Henrique Cardoso dos Santos, advogado da Ferroeste, considerando ter agido, no mínimo, com erro grosseiro.

O Parquet de Contas, por seu turno, solicitou nova oitiva da equipe de fiscalização, já que, em sua manifestação conclusiva, teria mantido a sugestão de emissão de determinações que envolviam a devolução de valores que eventualmente tivessem sido pagos a título de honorários de êxito antes do trânsito em julgado nas Inexigibilidades n.os 01/2021 e 03/2021, fazendo-se necessário esclarecer se a imputação de ressarcimento estaria mantida e, em caso positivo, sobre quais agentes deveria recair tal responsabilidade (Parecer n.º 109/24-4PC, peça 77).

Em resposta (Instrução n.º 7/24-CGF, peça 80), a equipe esclareceu que em ambos os casos não houve o "êxito parcial" hábil a ensejar o pagamento de honorários antecipadamente.

Além disso, ponderou que não seria possível responsabilizar os profissionais contratados, já que as suas atuações não fizeram parte do escopo da fiscalização, inexistindo a caracterização do nexo de causalidade.

Submetido novamente ao Ministério Público de Contas, este acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 743/24-1PC, peça 82).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De tudo o que consta dos autos, acompanho parcialmente a área técnica e o Ministério Público de Contas.

De antemão, convém destacar que o fato de o Ministério Público do Estado ter instaurado Inquérito Civil tratando de parte dos temas aqui abordados não prejudica a análise por este Tribunal, mormente diante do fato de que sequer culminou na abertura de processo judicial.

O que pode ocorrer, como bem salientou a unidade técnica, é este Tribunal, visando racionalizar seus esforços, deixar de tratar de determinado tema que já esteja sob fiscalização ministerial, ou ainda acolher as conclusões atingidas pela outra esfera.

Nesse contexto, quanto à notória especialização do senhor José Renato Gaziero Cella, contratado por meio das Inexigibilidades n.º 01/2020, 03/2020, 01/2021, 02/2021 e 01/2022, acompanho os opinativos no sentido de que se mostra possível acompanhar a conclusão do Ministério Público do Estado de que teria sido demonstrada tal condição.

Situação diversa, porém, é aquela alusiva à Inexigibilidade n.º 03/2021, já que, embora tenha sido demonstrada a qualificação dos profissionais, não foi possível "inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Veja-se que, em que pese não estar em discussão a competência do escritório contratado, o que se questiona é se o serviço por ele prestado seria indiscutivelmente o mais adequado, conforme exigido pela legislação de regência.

A partir do que consta dos autos, não se revela possível alcançar tal conclusão.

Valho-me aqui da conclusão exposta pela equipe de fiscalização:

18. Por outro lado, no tocante à Inexigibilidade n.º 03/2021, que resultou na contratação do escritório de advocacia Meneghetti, Maranhão, Maciel & Trigo, entende-se que os currículos dos profissionais, mencionados pelos interessados, apesar de extensos, não demonstram a necessária notória especialização para o objeto contratual.

19. Como consignado na peça inicial (peça 3), o apontamento não questiona a qualificação por profissionais, mas sim a notória especialização que justifique a sua contratação por inexigibilidade de licitação para o objeto contratado.

20. Cabe dizer que, tanto a Lei das Estatais (art. 30, § 1º) quanto o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Ferroeste S.A. (art. 121, § 1º) definem que se considera de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

21. Nesse sentido, o fato de os advogados membros do escritório terem, por exemplo, especialização em Direito Fazendário, especialização em Ciência Política, pós-graduação em Direito Tributário, Curso de Direito do Consumidor, ou ainda, certidão de atuação em processos junto aos Tribunais Superiores, não caracteriza notória especialização como fundamento de contratação por inexigibilidade de licitação. Embora os interessados tenham discorrido acerca das qualidades profissionais do contratado a fim de demonstrar a sua aptidão, o que se está a discutir não é exatamente isso, mas sim, como já dito, a ausência de demonstração no sentido de ser aquele que detém a melhor aptidão, ao ponto de justificar a contratação direta realizada.

Deste modo, o Achado deve ser julgado IRREGULAR em relação à Inexigibilidade n.º 03/2021, devendo ser aplicada a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 aos senhores André Luís Gonçalves, na qualidade de Diretor Presidente, e Henrique Cardoso dos Santos, na qualidade de assessor jurídico, os quais deram causa ao achado em questão, conforme condutas descritas na matriz de responsabilidade da peça 3.

Além disso, acolho a proposta da unidade técnica para que seja DETERMINADO à FERROESTE que "quando da contratação por inexigibilidade fundamentada em notória especialização, comprove a notória especialização do profissional ou da empresa contratada, mediante demonstração de que seu conceito no campo de sua especialidade permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades".

Passando à questão da ausência de justificativa/motivação para escolha e contratação dos Escritórios Caçaado Filho e Cubas & Pelegrini, acompanho os opinativos pela confirmação do Achado.

Conforme se extrai das razões defensivas, por meio das contratações acima pretendia-se que os serviços fossem prestados pelo senhor José Renato Gaziero Cella.

Ocorre, no entanto, que o aludido profissional sequer é sócio dos respectivos escritórios, tendo firmado com eles contratos de parceria.

Deste modo, os interessados não se prestaram a demonstrar a motivação para as contratações acima, e acabam por confirmar que, de fato, não havia razão para que os contratos tivessem sido celebrados com pessoas diversas daquela que deveria prestar os serviços pessoalmente.

A alegação de que os aludidos escritórios prestavam suporte ao senhor José Renato não se revela suficiente para que os contratos não tenham sido celebrados diretamente com ele, sobretudo pelo fato que era o referido causídico quem deveria prestar os serviços pessoalmente.

Diante da irregularidade do achado em análise, identificada nas Inexigibilidades n.º 01/2020, 03/2020, 01/2021 e 01/2022, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/05 aos senhores André Luís Gonçalves, na qualidade de Diretor Presidente, Fábio Aquino Cesário Vieira, na qualidade de Diretor Administrativo Financeiro e Henrique Cardoso dos Santos, na qualidade de assessor jurídico, os quais deram causa ao achado em questão, conforme condutas descritas na matriz de responsabilidade da peça 3.

Quanto à contratação reiterada e sucessiva do mesmo advogado para prestação de serviços referentes a diferentes objetos por intermédio das Inexigibilidades n.º 01/2020, 03/2020, 01/2021, 02/2021 e 01/2022, em que pese a área técnica e o Ministério Público de Contas tenham concluído pela procedência do achado, entendo que este ponto integra aquele outro alusivo à notória especialização, o qual já foi analisado anteriormente.

Ora, se em certas inexigibilidades ficou reconhecida a notória especialização, não tem espaço para o questionamento acima. Da mesma forma que, se em uma delas não houve o aludido reconhecimento, também não há que se discutir, novamente, a adequação da escolha do causídico.

Considero, portanto, que a análise deste achado já foi contemplada no tópico inicial em que foi abordada a notória especialização do senhor José Renato Gaziero Cella. Passando à ausência de justificativa de preço nas Inexigibilidades n.º 01/2020, 03/2020, 01/2021, 02/2021, 03/2021 e 01/2022, a equipe técnica demonstrou que em nenhum dos aludidos processos de contratação houve a apresentação de propostas de honorários efetivamente comparáveis entre si.

Confira-se:

36. De acordo com o Protocolo nº 16.643.545-5 5, relativo à Inexigibilidade n.º 01/2020, além da proposta de honorários formulada pelo próprio Contratado (Sr. José Renato Gaziero Cella), consta nos autos somente uma proposta preliminar de honorários formulada pelo advogado Marçal Justen Filho (fl. 11 e ss). Porém, ao solicitar proposta a este advogado, a FERROESTE indicou um escopo de atuação (objeto da prestação de serviços) mais amplo que aquele efetivamente contratado.

37. Quanto ao Protocolo nº 17.270.599-5 6, relativo à Inexigibilidade n.º 01/2021, constam antigas propostas de honorários para prestação de serviços jurídicos, todas elas com objetos e condições distintas daquele contratado no referido protocolo. Entre os documentos, constam também propostas formuladas pelo Sr. José Renato Gaziero Cella em contratações realizadas junto à própria Ferroeste. Ainda, verificou-se que a Ferroeste solicitou diretamente proposta de honorários relativa ao objeto da prestação de serviço pretendida apenas ao Sr. José Renato Gaziero Cella (fl.

24.519).

38. Da mesma maneira, os Protocolos nº 18.573.689-0 7 (relativo à Inexigibilidade nº 01/2022), nº 17.668.340-6 8 (relativo à Inexigibilidade nº 02/2021) e nº 16.788.558-6 9 (relativo à Inexigibilidade nº 03/2020) foram instruídos com antigas propostas de honorários para prestação de serviços jurídicos, todas elas com objetos e condições distintas daqueles contratados nos referidos protocolos e que não poderiam servir como parâmetro para as contratações. Entre os documentos, constam também propostas formuladas pelo próprio Sr. José Renato Gaziero Cella em contratações realizadas pela própria Ferroeste. Ainda, verificou-se que a Ferroeste solicitou diretamente proposta de honorários, descrevendo os objetos da prestação de serviço pretendida, apenas ao Sr. José Renato Gaziero Cella (fls. 155-159/ fls. 235-236/ fl. 102, respectivamente).

39. Ademais, no caso do Protocolo nº 17.862.204-8 10, relativo à Inexigibilidade nº 03/2021, também constaram várias propostas de honorários para prestação de serviços jurídicos, todas elas com objetos e condições distintas daquele contratado no referido protocolo e que não poderiam servir como parâmetro para a contratação. Identificou-se apenas uma proposta referente ao mesmo objeto contratado (fls. 3957-3960), a cujo respeito não foi localizada manifestação da Ferroeste. Ainda, cabe destacar que não foi localizada nos autos a proposta de honorários encaminhada pelo escritório de advocacia contratado. A referida proposta foi localizada nos autos do processo nº 18.573.689-0, também objeto de fiscalização.

Embora nas contratações que envolvam notória especialização não se busque o menor preço como critério para contratação, é certo que a Administração deve justificar o preço contratado – tanto é que houve a juntada de outras propostas nos respectivos processos de contratação, as quais, no entanto, sequer eram comparáveis entre si, já que envolviam objetos diversos.

Diante da irregularidade do achado em análise, verificada nas Inexigibilidades n.os 01/2020, 03/2020, 01/2021, 02/2021, 03/2021 e 01/2022, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/05 aos senhores André Luis Gonçalves, na qualidade de Diretor Presidente, Fábio Aquino Cesário Vieira, na qualidade de Diretor Administrativo Financeiro e Henrique Cardoso dos Santos, na qualidade de assessor jurídico, os quais deram causa ao achado em questão, conforme condutas descritas na matriz de responsabilidade da peça 3.

Quanto à fixação de honorários de êxito em percentual sem teto definido, restou demonstrada a sua ocorrência nas Inexigibilidades n.º 01/2022, 03/2020 e 03/2021, indo na contramão da jurisprudência deste Tribunal (v.g. Acórdão n.º 1739/18-STP), que tem se mostrando contrária a esta prática, já que permitiria o pagamento de valores em montante desarrazoado, desproporcional e sem amparo contratual.

Veja-se que o preço deve necessariamente estar previsto em contrato, conforme estabelece o artigo 69, III, da Lei n.º 13.303 (o qual, inclusive, foi replicado no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Ferroeste, em seu artigo 127, IV):

Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

[...]

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Deste modo, a fixação de um percentual a ser pago sobre uma base indeterminada fere o aludido dispositivo legal.

Situação diversa, contudo, é aquela em que há a estipulação de um teto máximo, que é o que ocorreu na Inexigibilidade n.º 01/2021, em que houve a previsão do pagamento de 10% sobre a base de cálculo pré-fixada máxima de R\$ 100 milhões de reais.

Diante da irregularidade do achado em análise em relação às Inexigibilidades n.º 01/2022, 03/2020 e 03/2021, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/05 aos senhores André Luis Gonçalves, na qualidade de Diretor Presidente, Fábio Aquino Cesário Vieira, na qualidade de Diretor Administrativo Financeiro e Henrique Cardoso dos Santos, na qualidade de assessor jurídico, os quais deram causa ao achado em questão, conforme condutas descritas na matriz de responsabilidade da peça 3.

Além disso, acolho a proposta da unidade técnica para que seja DETERMINADO à FERROESTE que estabeleça expressamente qual o valor máximo a ser pago ao Contratado a título de honorários finais de êxito.

Passando à questão da previsão de pagamento de honorários de êxito antes do trânsito em julgado, observo que parte das alegações defensivas fogem do cerne aqui debatido, que é a remuneração decorrente de um êxito que pode ser apenas temporário.

As alegações de que as contratações envolvem questões complexas; que a advocacia é uma atividade-meio, e não de resultado; e que a contratação por êxito se revelaria mais econômica para a Administração não se prestam a demonstrar a regularidade na realização de pagamento de honorários de êxito antes que a decisão favorável se torne imutável, ou seja, antes que o êxito se concretize de fato.

Na visão deste relator é descabida a previsão de pagamentos antes que o êxito se opere, eis que viola a condição suspensiva sem a qual não há que se falar em verba honorária – condição esta que é o êxito propriamente dito.

É este o entendimento que tem sido adotado por esta Corte, conforme se extrai dos Acórdãos n.os 380/22 e 2084/21, ambos da Segunda Câmara.

Diante da irregularidade do achado em análise, verificada nas Inexigibilidades n.os 01/2021 e 03/2021, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/05 aos senhores André Luis Gonçalves, na qualidade de Diretor Presidente, Fábio Aquino Cesário Vieira, na qualidade de Diretor Administrativo Financeiro e Henrique Cardoso dos Santos, na qualidade de assessor jurídico, os quais deram causa ao achado em questão, conforme condutas descritas na matriz de responsabilidade da peça 3.

Além disso, acolho a proposta da unidade técnica para que seja DETERMINADO à FERROESTE que não realize o pagamento de honorários a título de êxito antes do reconhecimento do trânsito em julgado da ação.

Por fim, apresento dois últimos esclarecimentos.

O primeiro se refere à tentativa de se afastar a responsabilidade do senhor Henrique Cardoso dos Santos, em relação à qual acompanho o opinativo técnico no sentido de que, na condição de advogado, agiu, no mínimo, com erro grosseiro, o qual resta configurado quando a conduta do agente não corresponde, no caso concreto, àquela que seria esperada, decorrente de grave inobservância do dever de cuidado, que é o que aqui se verifica.

O segundo é no sentido de que as sanções ora aplicadas não seguiram exatamente

a proposta da Inspeção de Controle Externo, a qual havia previsto a sua aplicação aos responsáveis tendo por base cada uma das inexigibilidades, sem pormenorizar as irregularidades ocorridas em cada uma delas.

Este relator, no entanto, entendeu ser mais adequada a sua aplicação em relação a cada uma das irregularidades por uma única vez em relação a cada responsável, ainda que tenham sido praticadas em mais de um contrato, considerando se tratarem de infrações da mesma natureza.

III. VOTO

Com base no exposto, acompanhando em parte os opinativos técnico e ministerial, VOTO:

i. que esta Tomada de Contas Extraordinária seja julgada parcialmente procedente em razão das seguintes irregularidades:

i.i. ausência de demonstração da notória especialização do contratado para o objeto contratual da Inexigibilidade n.º 03/2021, de responsabilidade de ANDRÉ LUÍS GONÇALVES e HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, aos quais deverá ser aplicada a multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05;

i.ii. ausência de justificativa/motivação para a escolha e contratação do escritório Cançado Filho Advogados Associados (Inexigibilidade n.º 01/2020), e do escritório Cubas & Pelegrini Advogados Associados (Inexigibilidades n.º 03/2020, 01/2021 e 01/2022), de responsabilidade de ANDRÉ LUÍS GONÇALVES, FÁBIO AQUINO CESÁRIO VIEIRA e HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, aos quais deverá ser aplicada a multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05;

i.iii. ausência de justificativa de preço nas Inexigibilidades n.º 01/2020, 03/2020, 01/2021, 02/2021, 03/2021 e 01/2022, de responsabilidade de ANDRÉ LUÍS GONÇALVES, FÁBIO AQUINO CESÁRIO VIEIRA e HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, aos quais deverá ser aplicada a multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05;

i.iv. fixação de honorários de êxito em percentual, sem valor de teto definido, nas Inexigibilidades n.º 01/2022, 03/2020 e 03/2021, de responsabilidade de ANDRÉ LUÍS GONÇALVES, FÁBIO AQUINO CESÁRIO VIEIRA e HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, aos quais deverá ser aplicada a multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05; e

i.v. previsão de pagamento de honorários de êxito antes do trânsito em julgado de ação judicial nas Inexigibilidades n.º 01/2021 e 03/2021, de responsabilidade de ANDRÉ LUÍS GONÇALVES, FÁBIO AQUINO CESÁRIO VIEIRA e HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, aos quais deverá ser aplicada a multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05.

ii. pela expedição das seguintes DETERMINAÇÕES à FERROESTE:

ii.i. que não realize o pagamento de honorários a título de êxito antes do reconhecimento do trânsito em julgado da ação;

ii.ii. que estabeleça expressamente qual o valor máximo a ser pago ao Contratado a título de honorários finais de êxito;

ii.iii. que, quando da contratação por inexigibilidade fundamentada em notória especialização, comprove a notória especialização do profissional ou da empresa contratada, mediante demonstração de que seu conceito no campo de sua especialidade permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades.

Superado o prazo recursal, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; à Inspeção de Controle Externo atualmente responsável por fiscalizar a FERROESTE, para ciência nos termos do artigo 262, §8º, do Regimento Interno; e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária em razão das seguintes irregularidades:

a) ausência de demonstração da notória especialização do contratado para o objeto contratual da Inexigibilidade n.º 03/2021, de responsabilidade de ANDRÉ LUÍS GONÇALVES e HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, aos quais deverá ser aplicada a multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05;

b) ausência de justificativa/motivação para a escolha e contratação do escritório Cançado Filho Advogados Associados (Inexigibilidade n.º 01/2020), e do escritório Cubas & Pelegrini Advogados Associados (Inexigibilidades n.º 03/2020, 01/2021 e 01/2022), de responsabilidade de ANDRÉ LUÍS GONÇALVES, FÁBIO AQUINO CESÁRIO VIEIRA e HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, aos quais deverá ser aplicada a multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05;

c) ausência de justificativa de preço nas Inexigibilidades n.º 01/2020, 03/2020, 01/2021, 02/2021, 03/2021 e 01/2022, de responsabilidade de ANDRÉ LUÍS GONÇALVES, FÁBIO AQUINO CESÁRIO VIEIRA e HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, aos quais deverá ser aplicada a multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05;

d) fixação de honorários de êxito em percentual, sem valor de teto definido, nas Inexigibilidades n.º 01/2022, 03/2020 e 03/2021, de responsabilidade de ANDRÉ LUÍS GONÇALVES, FÁBIO AQUINO CESÁRIO VIEIRA e HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, aos quais deverá ser aplicada a multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05; e

e) previsão de pagamento de honorários de êxito antes do trânsito em julgado de ação judicial nas Inexigibilidades n.º 01/2021 e 03/2021, de responsabilidade de ANDRÉ LUÍS GONÇALVES, FÁBIO AQUINO CESÁRIO VIEIRA e HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, aos quais deverá ser aplicada a multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05.

II. Determinar à FERROESTE:

a) que não realize o pagamento de honorários a título de êxito antes do reconhecimento do trânsito em julgado da ação;

b) que estabeleça expressamente qual o valor máximo a ser pago ao Contratado a título de honorários finais de êxito;

c) que, quando da contratação por inexigibilidade fundamentada em notória especialização, comprove a notória especialização do profissional ou da empresa contratada, mediante demonstração de que seu conceito no campo de sua especialidade permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o

mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; à Inspeção de Controle Externo atualmente responsável por fiscalizar a FERROESTE, para ciência nos termos do artigo 262, § 8º, do Regimento Interno; e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-772308/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4510/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em Representação da Lei 8.666/93. Município de Paranaguá. Orçamento prevendo valor de salários acima do fixado em convenções coletivas de trabalho. Delegação de competência. Afastamento de multa aplicada ao gestor. Conhecimento e parcial provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de autos de Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e pelo senhor Marcelo Elias Roque, os quais se insurgem em face do Acórdão n.º 2790/22-STP (peça 114), que julgou parcialmente procedente Representação da Lei 8.666/93 e determinou a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, ao Sr. Vinicius Yugi Higashi, Secretário Municipal de Meio Ambiente, e ao Sr. Marcelo Elias Roque, prefeito municipal, que, "mesmo após alertados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE da inadequação do valor proposto para o cargo de encarregado, mantiveram valor significativamente superior ao piso previsto em convenção, sem apresentar qualquer justificativa, violando o art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93".

Em sede de recurso (peça 118), o Município de Paranaguá alegou que o acórdão combatido se baseou na manifestação das unidades técnicas, as quais afirmaram a ausência de manifestação quanto aos salários pagos para o cargo de encarregado. Entretanto, o recorrente afirmou que essa suposta ausência não ocorreu, conforme peças 71 e 99 destes autos.

Acrescentou que "em uma rápida pesquisa é possível identificar que o salário oferecido aos encarregados não se diferencia em grandes proporções do valor aplicado nacionalmente", que segundo o site www.glassdoor.com.br seria de R\$ 2.743,00 (dois mil, setecentos e quarenta e três reais). E, "Conforme demonstrado o valor fixado ao encarregado seria uma média de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que seria superior ao valor de R\$ 1.653,17 (um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), no entanto entende-se que administração aplicou de fato o valor de mercado conforme valores recebidos anteriormente das empresas atuantes na área de coleta de lixo".

O Município aduziu a inexistência de dolo ou má-fé da administração, ausência de dano ao erário e que os atos administrativos possuem presunção de legalidade e legitimidade, que só poderiam ser ilididas por meio de provas em sentido contrário, que não seria o caso dos presentes autos.

Aduziu que "a ausência de manifestação individual do Sr. Vinicius Yugi Higashi, ainda que aos olhos desta Corte o presente na condição de agente público tenha deixado de se manifestar de forma individual, é importante ressaltar todas as manifestações do Município continha em anexo as manifestações técnicas deste".

O Município afirmou que a decisão combatida não apresentou fundamentação adequada e não considerou as manifestações do recorrente na qual justificou o motivo do valor fixado para o cargo de encarregado.

Alegou que, caso fosse devida, a multa deveria ter recaído sobre o Município e não aos gestores, uma vez que estaria despidida de juridicidade.

Por fim, requereu o provimento deste recurso de revista a fim reformar a decisão contida no Acórdão vergastado, afastando a multa aplicada.

O segundo recorrente, senhor Marcelo Elias Roque (peça 122), alegou, em suma, que não há enquadramento fático à norma do art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93, não havendo justificativa para aplicação de multa ao gestor, uma vez que foram apresentados esclarecimentos e restou demonstrada a existência do orçamento exigido no referido artigo. Afirmou ainda que "O valor da remuneração fixada em montante superior àquele apontado em determinada Convenção Coletiva de Trabalho não configura, de forma alguma, desrespeito à norma supracitada, pois está inserido adequadamente na planilha de custos, a qual é satisfatoriamente detalhada". Acrescentou que a municipalidade apresentou as justificativas que levaram ao arbitramento de salário da função de encarregado acima do previsto na CCT, pois "obteve propostas de particulares, de modo que foi possível aferir a prática do mercado". E que há entendimento no TCU de que não há óbice ao estabelecimento de valor superior ao piso salarial da categoria.

Em seguida, consignou a ausência de dano e de dolo do gestor, uma vez que no curso processual apresentou todos os esclarecimentos solicitados por esta Corte.

Por fim, pleiteou o provimento deste recurso a fim reformar a decisão contida no Acórdão combatido, com o afastamento de responsabilidade do recorrente e exclusão da multa aplicada.

O pleito foi admitido, conforme Despachos 1385/22-GCILB (peça 119) e 101/23-GCILB (peça 126), e remetido à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho 33/23-GCDA (peça 125),

determinei a remessa dos autos à unidade instrutiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 1168/23 (peça 130), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, uma vez que o município realizou a pesquisa de preço somente após o apontamento da CAGE sobre sua ausência, o que demonstra falha na fase interna da licitação, contrariando o disposto no artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93[1], que exige a realização do orçamento detalhado.

A unidade pontuou também a existência de contradição dos argumentos apresentados, uma vez que consta de informação da CAGE que "a peça 26 há afirmação pelo representante da SEMA em sua manifestação de que houve 'adequação dos valores referenciais de remuneração de coletores, serventes, encarregados etc., de acordo com os acordos coletivos de trabalho vigentes para o município, nas tabelas de cotação'. Contudo, as planilhas anexadas não permitem essa verificação. Já no Recurso, o argumento é de que os salários estão de acordo com o valor de mercado, com a justificativa de que se buscou a qualidade dos serviços".

A CGM acrescentou que as convenções coletivas de trabalho são, em regra, mais benéficas ao trabalhador, desse modo, em respeito aos princípios da economicidade e eficiência, o gestor público não poderia contratar por um preço mais alto, sendo incabível a tese de que a busca de um trabalhador mais qualificado justificaria o valor acima do previsto na CCT, pois os serviços contratados são comuns e padronizados. Por fim, a unidade técnica observou que a aplicação de multa ao secretário de meio ambiente se deu em razão de sua atuação na licitação e não em virtude de não ter apresentado contraditório.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico pela manutenção da decisão recorrida (Parecer 264/23-7PC, peça 131), pontuando que "Conforme apurado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, não foram apresentados argumentos plausíveis pelos interessados para justificar a previsão de valor cerca de 80% superior ao piso previsto em convenção coletiva para a função de Encarregado. Nos termos já elucidados, as funções exercidas pelos respectivos profissionais são comuns, não justificando, portanto, o desembolso de valores superiores ao previsto em acordo, já que a qualificação profissional, nesse caso, não é fator essencial para o desempenho das atividades".

Na sequência, os representantes do sr. Marcelo Elias Roque juntaram nova manifestação (peça 133), na qual argumentaram, em suma, que: (i) "a adequação de valores referenciais de remuneração não corresponde ao estabelecimento idêntico de valores, mas sim à observância do mínimo previsto"; (ii) não houve inércia da apresentação de esclarecimentos quanto à planilha de custos; e (iii) a inexistência de dolo.

O Município de Paranaguá também apresentou nova manifestação à peça 138, na qual requereu a exclusão da responsabilização do Sr. Marcelo Elias Roque, pois "conforme consta no Termo de Homologação de Licitação (peça 98) a competência para homologação e atos de contratação foram expressamente delegadas aos Secretários Municipais por meio do Decreto 831/2018". Sendo assim, a competência para verificar a regularidade da licitação e dos atos de contratação caberia ao Secretário de Meio Ambiente, Sr. Vinicius Yugi Higashi.

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve o opinativo pelo indeferimento do presente recurso. Pontuou que diversamente do que havia sido apresentado nos argumentos do Prefeito à peça 133, não havia equívocos na instrução da CGM, pois "o que motivou a decisão que consta do Acórdão recorrido foi o fato de o Município ter mantido o salário do encarregado em patamar superior ao previsto na convenção coletiva sem apresentar justificativa", mesmo após alertado pela CAGE. Além disso, a respeito da existência de dolo, pondera que no Direito Administrativo o dolo se revela na infração consciente do dever legal, que, no caso dos autos, era a elaboração de planilha de custos antes da publicação do edital e, após o apontamento de sobrepreço pela CAGE, se pretendiam manter os valores, tinham o dever de justificar adequadamente a decisão, o que não ocorreu.

No que tange à alegação de afastamento da responsabilização do Prefeito, em virtude da delegação de poderes ao Secretário Municipal, a CGM defendeu que deveria ter sido abordada na primeira oportunidade de manifestação nos autos, pois não é possível trazer para grau de recurso fato que não foi mencionado no processo anteriormente. Complementou que, ainda assim, tanto o Prefeito quanto o Secretário tinham conhecimento dos apontamentos efetuados pela CAGE acerca do sobrepreço no orçamento, não sendo o caso de excluir a responsabilização do Prefeito em virtude da delegação de poderes ao Secretário.

No Parecer n.º 94/24-7PC (peça 143), o Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da CGM, acrescentando que em relação "à necessidade de configuração de dolo para a responsabilização dos agentes públicos no âmbito dos Tribunais de Contas, cabe destacar que na esfera do controle externo, diferentemente do que sucede na esfera penal, a responsabilização independe da intenção (dolo) do agente que praticou o ato irregular, sendo o suficiente a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa em lato sensu, juntamente da demonstração do nexo de causalidade, conforme jurisprudência consolidada do TCU".

No que tange à ausência de responsabilização do Prefeito em razão da delegação de poderes ao Secretário Municipal, o Parquet entendeu que não merecia prosperar, pois "o Gestor não deixou de figurar como responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos atos praticados, não sendo possível presumir que a simples delegação atribuiu eventual responsabilização exclusiva ao Secretário Municipal".

Acrescentou que a regra geral adotada pelo Tribunal de Contas da União é a de que "o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, ou seja, mesmo quando os atos são conduzidos por auxiliares vinculados ao gabinete do Executivo Municipal, a responsabilidade do Prefeito não é afastada, o qual pode responder por culpa in vigilando". Destacou também que "o art. 1º, § 4º, do Decreto n.º 831/2018 determina que "Permaneça com a Chefia do Executivo Municipal a competência de autorizar a deflagração do processo licitatório, de dispensa e inexigibilidade de licitação e outros processos de compras e contratações", de modo que os demais atos derivados dos procedimentos licitatórios também podem ser compreendidos como pertencentes à esteira de fiscalização e responsabilização do Gestor Municipal, autoridade máxima do Poder Executivo na esfera municipal".

Na peça 146, o recorrente acostou nova manifestação, na qual aduziu a impossibilidade de supervisão irrestrita da delegação de competência, bem como ausência de culpa in eligendo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, caput, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, caput, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irsignação.

Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso.

No que tange ao mérito, comungo parcialmente com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial.

A alegação do recorrente de que a decisão desta Corte se baseou em manifestação da unidade técnica de que não houve pronunciamento da parte para justificar o orçamento utilizado não merece prosperar, pois o acórdão vergastado inclusive pontuou a manifestação na peça 97 dos autos e observou que a inconformidade apontada se deu em razão da falta de justificativa razoável. Logo, a decisão vergastada se embasou na ausência de justificativa plausível e não na ausência de manifestação.

O recorrente alega que o “salário oferecido aos encarregados não se diferencia em grandes proporções do valor aplicado nacionalmente”. Nesse ponto, verifica-se que em alguns casos é possível a adoção de valores salariais acima do previsto na CCT da respectiva categoria, desde que demonstradas as peculiaridades do caso, como por exemplo, a necessidade de profissionais mais qualificados que a média do mercado, em virtude do exercício de atividades mais complexas, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse contexto, a Administração não apresentou justificativas razoáveis para respaldar a adoção do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o salário de encarregado, quantia muito acima do previsto na convenção coletiva de trabalho da categoria de R\$ 1.653,17 (um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos).

Ademais, no caso da função de encarregado, não vislumbro a necessidade de contratação de profissionais com qualificação especial a ponto de justificar despesa com salários mais de 80% acima daquele previsto na convenção coletiva de trabalho da categoria, pois trata-se de função que não exige conhecimentos aprofundados.

Desta feita, revela-se totalmente descabido que a Administração Pública suporte pagamento de salário muito acima do piso previsto na convenção coletiva de trabalho da categoria, sem apresentação de elementos hábeis a comprovar a vantajosidade.

Conforme observado pela unidade técnica, o Tribunal de Contas da União adotou o seguinte entendimento em situação semelhante:

Acórdão 2758/2018 – Pleno -TCU:

REPRESENTAÇÃO. SENADO FEDERAL. PREGÃO ELETRÔNICO 50/2018. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CERTAME UTILIZADO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NAS DEPENDÊNCIAS DO COMPLEXO ARQUITETÔNICO E NAS RESIDÊNCIAS OFICIAIS DO SENADO FEDERAL. PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA (...). No mérito, entendo que o Senado Federal não conseguiu justificar suficientemente a fixação de salários no edital em patamares superiores aos pisos das categorias. Destaco que os postos de trabalho a serem preenchidos por meio da contratação em relevo eram os de encarregado geral, copeiro, contínuo, cozinheira, arrumadeira, lavadeira/passadeira, ajudante de cozinha, chaveiro, auxiliar de serviços gerais, garçom, apoio administrativo I e apoio administrativo II, e que o edital exigia, para a maioria dessas categorias, apenas o ensino fundamental completo, com exceção do encarregado geral e dos apoios administrativo I e II, para os quais se requer o ensino médio. Não houve motivação, no procedimento licitatório ou neste processo, com base na complexidade das tarefas exigidas, para a fixação de salários acima dos valores mínimos previstos em convenção coletiva. O argumento do Senado Federal de que haveria necessidade de que os serviços fossem executados por profissionais melhor qualificados, dada a localização na qual são prestados - Senado Federal -, palco de diversos eventos nacionais e internacionais e que recebe diariamente autoridades de outros órgãos e países, não justifica a estipulação de salários mínimos com essa discrepância. Seria necessário demonstrar, com base em pesquisa de mercado de serviços com tarefas exercidas em condições similares, que a complexidade das tarefas envolvidas requer um pagamento superior ao mínimo. (sem grifos no original)

Quanto à alegação do senhor Marcelo Elias Roque de que não há enquadramento fático do caso à norma prevista no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo que não merece prosperar, pois além do licitante ter apresentado a planilha de custos somente após o apontamento de sua ausência pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a mera juntada de planilha de custos não é suficiente para elidir a burla à norma citada, uma vez que não trouxe a definição do preço com orçamento detalhado, contendo custos compatíveis com a realidade do mercado ou com apresentação de justificativas consistentes demonstrando as peculiaridades que levaram à adoção de remuneração acima do previsto no mercado. Conforme bem pontuado na instrução da unidade técnica a aplicação de multa ao sr. Vinicius Yugi Higashi, Secretário Municipal de Meio Ambiente, não se deu em razão da ausência de sua manifestação acerca dos apontamentos, mas em virtude de sua atuação no processo licitatório, quando ficou configurada a inadequação do valor proposto para o cargo de encarregado mesmo após alertados pela unidade técnica. No que diz respeito à alegação do recorrente sobre ausência de dano ao erário, entendo que não lhe assiste razão, uma vez que a multa administrativa aplicada com fundamento no artigo 87[2], inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 prescinde de apuração de dano ao erário. Dessa maneira, tal argumento não é suficiente, por si só, para tornar insubsistente a multa aplicada.

Também não merece prosperar a alegação de que a multa deveria ter recaído apenas sobre o município, na medida em que a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 possui caráter pessoal[3], tendo o condão de surtir efeitos pedagógicos ao sancionado, sem afastar, por óbvio, seu caráter punitivo.

No que se refere à alegação de ausência de dolo, verifico que a conduta do Secretário pode ser enquadrada sob a égide da culpa grave, na medida em que, mesmo após alerta realizada por unidade desta Corte de Contas quanto à existência de sobrepreço no valor proposto para o cargo de encarregado, o edital retificado, subscrito pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, manteve o valor significativamente superior ao piso previsto em convenção da categoria, sem que fosse apresentada qualquer

justificativa plausível capaz de afastar a irregularidade. Por este motivo, entendo que a multa aplicada ao Sr. Vinicius Yugi Higashi deve ser mantida.

Quanto à multa imposta ao Sr. Marcelo Elias Roque incorpo ao voto a divergência apresentada pelo D. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para o fim de afastar a sanção aplicada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, em virtude de não haver demonstração de que agiu com dolo ou erro grosseiro, sobretudo considerando que o edital retificado e a homologação do certame foram subscritos pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, em consonância com a delegação de competência operada pelo Decreto Municipal n.º 831/2018, não sendo razoável exigir do Prefeito Municipal o dever de fiscalizar atos de caráter técnico, como a planilha de composição de custos.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento deste Recurso de Revista, para o fim de afastar a multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aplicada ao Senhor Marcelo Elias Roque, mantendo-se, no mais, a decisão proferida no Acórdão n.º 2790/22-STP.

Após o trânsito em julgado, realizadas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de PARANAGUÁ (peça n.º 118) e pelo Prefeito, MARCELO ELIAS ROQUE, (peça n.º 122) em face do Acórdão n.º 2790/22-STP (peça n.º 114).

O Acórdão em questão julgou parcialmente procedente a Representação da Lei 8.666/93, aplicando multa[4] por violação ao art. 7º, §2º, II, da referida Lei. A decisão fundamenta-se na inadequação do valor proposto para o cargo de encarregado de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, o qual excedeu o piso salarial sem justificativa plausível.

O Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, seguindo o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, votou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista, mantendo inalterada a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente ao Sr. Vinicius Yugi Higashi, Secretário Municipal de Meio Ambiente, e ao Sr. Marcelo Elias Roque, Prefeito Municipal.

Em outro sentido, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha votou por afastar a multa, fundamentando na ausência da configuração do elemento subjetivo exigido pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) para a responsabilização do gestor municipal.

Em que pesem os votos apresentados, divirjo de ambos.

Os recursos apresentados devem ser acolhidos, pois a indicação de um valor superior ao piso não constitui ilegalidade ou irregularidade por si só. Tal decisão do gestor se enquadra no poder discricionário da Administração Pública. Ao aplicar o princípio da eficiência da Administração, é crucial enfatizar que ele vai além da mera economicidade; é essencial levar em conta também a qualidade da prestação do serviço.

Conforme se extrai de ambos os recursos, o município apresentou, no documento de peça 71, as justificativas para a remuneração superior ao piso. O salário nacional consta como sendo de R\$ 2.743, enquanto a administração fixou, neste caso, um valor médio de R\$ 3.000, conforme demonstrado no documento da peça n.º 99.

Portanto, o salário oferecido aos encarregados não se distancia significativamente do valor aplicado nacionalmente.

De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), não existe impedimento para a fixação de um valor superior ao piso salarial da categoria, quando fundamentada e justificada adequadamente:

“ACÓRDÃO 106/2009 PLENÁRIO [...] Realize a adequada estimativa de custos do objeto a ser licitado, justificando, nos casos de prestação de serviços que envolvam contratação de mão-de-obra, a utilização de remuneração superior ao piso salarial de cada categoria.”

“ACÓRDÃO 1097/2019 - PLENÁRIO [...] 18. A jurisprudência recente do TCU é no sentido de que é possível exigir piso salarial mínimo acima daquele estabelecido em convenção coletiva de trabalho, desde que o gestor comprove que os patamares fixados no edital da licitação são compatíveis com os preços pagos pelo mercado para serviços com tarefas de complexidade similar (Acórdão 2758/2018-TCU-Plenário)”

Conforme argumentado pelo recorrente (peça n. 122), se a fixação de um valor de referência superior ao piso salarial da categoria fosse considerada ilegal, isso levaria à precarização absoluta das contratações públicas, que ficariam sempre limitadas ao mínimo. Tal situação configuraria uma violação ao princípio da vantajosidade, uma vez que retiraria do administrador a capacidade de planejamento e de buscar a melhor solução para a contratação.

Nos termos da fundamentação apresentada, VOTO pelo conhecimento e provimento dos Recursos de Revista, com a consequente reforma do Acórdão n.º 2970/22, para julgar IMPROCEDENTE a presente representação, afastando a responsabilidade dos recorrentes e revogando as multas impostas ao Sr. Vinicius Yugi Higashi, Secretário Municipal de Meio Ambiente, e ao Sr. Marcelo Elias Roque, prefeito municipal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de afastar a multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aplicada ao Senhor Marcelo Elias Roque, mantendo-se, no mais, a decisão proferida no Acórdão n.º 2790/22-STP.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pelo conhecimento e provimento dos Recursos de Revista, com a consequente reforma do Acórdão, para julgar IMPROCEDENTE a presente representação, afastando a responsabilidade dos recorrentes e revogando as multas impostas ao Sr. Vinicius Yugi Higashi e ao Sr. Marcelo Elias Roque. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...) § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...) II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

3. Lei Complementar Estadual nº 113/05 - Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

4. Conforme o artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 11/2005, individualmente, ao Sr. Vinicius Yugi Higashi, Secretário Municipal de Meio Ambiente, e ao Sr. Marcelo Elias Roque, Prefeito Municipal.

PROCESSO Nº: 706562/23

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, EDNA APARECIDA FEITOZA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO ADOVADO / PROCURADOR-ANTONIO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, ROBERTA SOARES CARDOZO LEAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4511/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de inativação. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel. Incorporação de verba transitória, sem a devida proporcionalização do benefício ao tempo de contribuição. Negativa de registro. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de autos de Recurso de Revista interposto por EDNA APARECIDA FEITOZA em face do Acórdão n.º 2810/23-S1C (peça 44), que negou registro ao ato de concessão de sua aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º da EC n.º 47/2005, em razão da incorporação de verba transitória sem a devida proporcionalidade ao tempo de contribuição, contrariando o entendimento fixado no Acórdão n.º 3555/18 – STP.

Em sede de recurso (peça 50), a recorrente, por intermédio de procuradores, alegou que o cálculo de sua aposentadoria deve considerar o estabelecido na Legislação Municipal (Lei n.º 5.780/2011 e n.º 5.773/2011) no que tange à incorporação das vantagens recebidas enquanto esteve na ativa. Acrescentou que está reservado a cada RPPS a edição de lei que fixe sobre quais verbas haverá incidência de contribuição previdenciária para fins de incorporação, que no caso em apreço está definido na Lei Municipal n.º 5.773/2011. Alegou ainda que a forma de cálculo adotada pela Entidade Previdenciária está de acordo com o Princípio de Contributividade e em consonância o art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004.

Aduziu também que o Acórdão n.º 9/16-TCE reconheceu a legalidade da metodologia do cálculo previsto na Lei Municipal n.º 5.773/2011. E que o art. 4º da Lei Municipal n.º 5.773/2011, que também é tomado como base para o cálculo da média prevista no § 2º do art. 5º da mesma Lei, basicamente reproduziu a redação do art. 1º da Lei n.º 10.887/2004, estando, desse modo, em total compatibilidade com a regra nacional que regula os proventos de aposentadoria do servidor público e, que o Acórdão n.º 3155/14 – Tribunal Pleno (Prejulgado n.º 7-TCEPR) confirmou a constitucionalidade da matéria em questão.

Por fim, pleiteou o provimento deste recurso a fim de reformar a decisão contida no Acórdão combatido, para que seja registrada a aposentadoria da requerente nos moldes definidos pelo Decreto n.º 15.265/2020.

Subsidiariamente, solicitou a modulação dos efeitos da decisão prolatada no Incidente de Constitucionalidade n.º 47720/2017 a partir do trânsito em julgado, ocorrido em 14/03/2020, como o fim de afastar sua aplicação ao caso da recorrente, uma vez que seu benefício foi concedido a partir de 19/10/2019.

Por fim, pugnou também pelo sobrestamento do feito até o julgamento da ação que tramita nos autos de n.º 0025067-48.2021.8.16.0021 em que são partes o IPMC e esta Egrégia Corte de Contas e cujo objeto é a declaração de constitucionalidade do art. 5º da Lei Municipal n.º 5.773/2011.

O pleito foi admitido, conforme Despacho n.º 1611/23-GCIZL (peça 57), e remetido à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho 1473/23-GCDA (peça 72), determinei a remessa dos autos à unidade instrutiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 4425/24 (peça 74), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, uma vez que restou apurado ao longo da instrução processual a incorporação aos proventos da "Média de Gratificações Transitórias", que é composta pela média das gratificações percebidas pela recorrente, com fundamento na Lei Ordinária n.º 5.773/2011, não respeitou a devida proporcionalização ao tempo de contribuição, de acordo com o tempo de percepção. Acrescentou que tal conduta viola o Princípio da Contributividade e já foi objeto de análise por esta Casa de Contas quando do julgamento do Incidente de Constitucionalidade n.º 47720/17, o qual reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos da legislação municipal por não respeitarem a proporcionalização do valor integral da verba transitória ao tempo em que incidiu a contribuição previdenciária.

Por fim, observou que a insurgência busca arguir a constitucionalidade das leis municipais que versam sobre o tema, para as quais já houve manifestação desta Corte de Contas pela inconstitucionalidade de parte de seus dispositivos, de modo que se impõe total improvido ao presente recurso.

No Parecer n.º 875/24-5PC (peça 75), o Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da CGM, opinando pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, caput, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, caput, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irresignação.

Assim, merece conhecimento e enfrentamento a insurgência. No que tange ao mérito, comungo com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pelo não provimento do Recurso.

A insatisfação apresentada está pautada na negativa de registro do ato de inativação da recorrente em razão da incorporação de verba transitória sem a devida proporcionalidade ao tempo de contribuição. Na busca pela alteração do Acórdão n.º 2810/23-S1C, trouxe alegações que não se mostram capazes de afastar a decisão recorrida.

Inicialmente, a argumentação de que a forma como a Instituto de Previdência realizou o cálculo dos proventos está em consonância com a legislação municipal, a qual reproduz o art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004 e, por isso, não haveria razão para a negativa de registro da aposentadoria da requerente, não merece guarida.

Sobre esse ponto, consta manifestação desta Casa por meio do Acórdão n.º 3155/14 –STP, que retificou o Prejulgado n.º 7, reconhecendo o equívoco da aplicação do art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004 para efeito do cálculo dos proventos concedidos com base no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, sendo este último o fundamento utilizado para a aposentadoria da recorrente:

As aposentadorias concedidas com base nas regras de transição não observam ao disposto no artigo 40 da Constituição da República e nem ao que estabelece a Lei Federal n.º 10.887/04, portanto, sujeitam-se somente ao que a lei do ente estadual (ou municipal) estabelecer.

Justamente para que os servidores já admitidos não fossem surpreendidos pelas alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais foram estabelecidas as regras de transição, à parte do texto constitucional, observando a legislação do ente, que já dispunha sobre o assunto quando da sua aposentadoria.

Neste diapasão, os servidores admitidos anteriormente e cuja inativação estiver fundamentada nas regras de transição, observarão o que a legislação do ente já dispunha sobre o assunto.

Mas, não faz o menor sentido que o ente, após a promulgação das já aludidas Emendas Constitucionais, venha a estabelecer a incorporação de verbas transitórias e/ou eventuais, sem a observância do princípio contributivo.

Frente a essas explicações, veja-se que para regulamentar as EC n.º 41/03 e 47/05, no âmbito da administração estadual, o Poder Executivo Estadual editou o Decreto n.º 7154/06.

E, no seu artigo 2º, para efeito de cálculo dos proventos do artigo 6º da EC n.º 41/03 e artigo 3º da EC n.º 47/05 previu o direito à incorporação das vantagens transitórias e eventuais, de forma proporcional ao tempo de contribuição, sem qualquer limitação temporal – como se confere no artigo 2º, §1º do Decreto:

Art. 2º. Os proventos de aposentadoria referidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 serão calculados com base na remuneração do cargo efetivo do servidor.

§ 1º. As vantagens remuneratórias percebidas em caráter eventual e/ou transitórias serão incorporadas proporcionalmente ao seu tempo de contribuição para efeito de cálculo dos proventos.

Observe-se que Julho de 1994 é o marco temporal adotado pela Lei Federal n.º 10.887/04 e pelo artigo 1º, do Decreto Estadual n.º 7154/06, ao tratar da média aritmética do cálculo dos proventos das aposentadorias previstas no artigo 40 da CR e do artigo 2º da EC n.º 41/03, e, desta forma, é inaplicável às regras de transição e a incorporação das verbas transitórias. (grifos nossos)

Na mesma toada, o Acórdão n.º 3555/18 cuida do tema nos seguintes termos:

A respeito desta previsão, cumpre observar, em primeiro lugar, que tanto o cálculo da média das verbas transitórias efetuado com base na Lei Federal n.º 10.887/04 como a utilização do marco temporal ali previsto não são adequados para as aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, uma vez que, nesses casos, o cálculo dos proventos não segue a regra do art. 40, § 3º, da Constituição da República.

[...]

Portanto, a conclusão é que a redação conferida ao parágrafo 2º do art. 5º da Lei Municipal n.º 5.773/2011 ofende o princípio da contributividade previsto no art. 40, caput, da Constituição e as regras de transição contidas nas EC 41/03 e 47/05, ao estabelecer que, em relação às aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, serão incorporadas à remuneração de contribuição as vantagens concedidas a partir da competência julho de 1994, desconsiderando se houve contribuição previdenciária antes desta data.

No que diz respeito ao pedido de modulação dos efeitos da decisão consubstanciada no processo de Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/2017 para que o benefício concedido à interessada não seja alcançado, também não merece prosperar, pois, a modulação dos efeitos da decisão já foi devidamente tratada no Acórdão n.º 3267/19, o qual conferiu eficácia ex-nunc à tese fixada no Acórdão n.º 3555/18 para que seus efeitos atingissem apenas os atos de inativação concedidos após a publicação da referida decisão, ou seja, 29/11/2018.

Nessa senda, considerando que a servidora recorrente teve o direito ao benefício adquirido após 29/11/2018, a tese fixada no Acórdão n.º 3555/18, com seus efeitos já modulados pelo Acórdão n.º 3267/19, deve ser aplicada à recorrente, não havendo motivo para deferimento do pedido de modulação de efeitos da decisão proferida no Incidente de Constitucionalidade n.º 47720/2017.

Quanto ao pedido de sobrestamento do feito, verifico que se trata de tema amplamente debatido por esta Casa, sobre o qual incide tese definida em Incidente de Inconstitucionalidade, que possui caráter vinculante para as demais decisões proferidas por esta Corte. Além disso, inexistindo medidas com efeito suspensivo atreladas à decisão consubstanciada nestes autos, não verifico razão para sobrestar o presente processo.

Para mais, em consulta ao Projudi foi possível verificar que a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná negou provimento à Apelação interposta pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel nos autos do processo n.º 0025067-48.2021.8.16.0021, citado pela ora recorrente para justificar o pedido de sobrestamento, o qual encontra-se definitivamente julgado e desfavorável

ao pleito formulado pela Entidade Previdenciária.

Vejam os trechos da Sentença:

[...]

Sendo assim, não estando caracterizado o exercício irregular de controle concentrado de constitucionalidade pela C. Corte de Contas, de rigor a improcedência da pretensão da parte autora.

Ademais, no tocante aos pleitos subsidiários formulados “considerar, apenas as contribuições previdenciárias posteriores a julho de 1994, no cálculo da média das verbas transitórias, para a concessão de aposentadorias e pensões” e “fixar a modulação dos efeitos, a partir do trânsito em julgado do Processo de Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17”, igualmente não assiste razão à parte autora.

Com efeito, o acolhimento dos pedidos formulados implicaria em reforma do mérito da decisão proferida administrativamente pelo réu, o que não se mostra cabível sob pena de intervenção indevida na sua competência.

Além disso, com a devida vênia, a pretendida modulação dos efeitos igualmente constituiria alteração do entendimento adotado pela Corte de Contas em seu âmbito interno, na medida em que, como já mencionado, se trata de declaração de inconstitucionalidade levada a efeito pelo órgão administrativo que vinculará os demais órgãos subordinados, inexistindo vinculação da autarquia ora autora a tal entendimento.

[...]

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação ajuizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel – IPMC em face do Estado do Paraná, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (Sentença - Processo: 0025067-48.2021.8.16.0021 - Ref. mov. 72.1)

Vejam os trechos do Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

[...]

Por fim, em quarto lugar, o mesmo acórdão do Órgão Especial tratou de reconhecer ao menos a inconstitucionalidade do art. 5º, §2º, da Lei Municipal nº 5.773/2011, do Município de Cascavel:

Com relação às aposentadorias concedidas com fundamento nas regras de transição, que são disciplinadas no artigo 5º, § 2º, da Lei Municipal nº 5.773/2011, de Cascavel, verifica-se a necessidade de se efetuar a proporcionalização do valor integral da verba transitória à época da ocorrência da contribuição previdenciária, para posteriormente ser somado às verbas permanentes constantes na última remuneração, a fim de cumprir com efetividade o princípio contributivo insculpido no artigo 40, caput, da Constituição Federal e no artigo 35, caput, da Constituição do Estado do Paraná.

Nessa conjuntura, as alterações na moeda (planos econômicos) não são motivos suficientes para deixar de computar as verbas transitórias anteriores a julho de 1994, devendo ser considerado todo o período para fins de aferição da contribuição previdenciária, sem limite temporal, mediante análise de cada caso concreto e observada a proporcionalização do valor integral da verba transitória à época da ocorrência da contribuição previdenciária.

Por tais motivos, deve ser mantida a inconstitucionalidade do § 2º, do artigo 5º, da Lei Municipal nº 5.773/2011, de Cascavel, reconhecida no Acórdão nº 3555/18, proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (mov. 1.6, fls. 35/46), tendo em vista que referido dispositivo legal viola o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição Federal e no artigo 35, caput, da Constituição do Estado do Paraná, por vulnerar o direito de servidores que receberam verbas transitórias em período anterior a julho de 1994, ao desconsiderar tais valores no cálculo das aposentadorias concedidas com fundamento nas regras de transição.

Ou seja, o próprio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que detém competência para fazer a análise da constitucionalidade de normas, entendeu que o art. 5º, §2º, da Lei Municipal nº 5.773/2011, de Cascavel, viola o texto de constitucional.

Por todos estes motivos, compreendo por reafirmar o entendimento despojado pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no sentido de reconhecer a legalidade dos Acórdãos de nº 3555/18, 3267/19, 4020/19 e 2174/21, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), que reconhecem a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo único, IV, a, b e c, art. 5º, §2º, e art. 8º, todos da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando os efeitos quanto aos processos ainda pendentes de julgamento.

Em vistas do exposto, a sentença deve ser referendada no ponto para fins de reconhecer a legalidade dos atos administrativos – acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) – questionados pela petição inicial.

Quanto à modulação de efeitos pontuada especificamente pelo Acórdão nº 2.174/21, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), igualmente entendo ser impossível o exercício de controle por parte do Poder Judiciário por ao menos dois motivos.

Com efeito, o Acórdão nº 2.174/21, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), ao modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, estabeleceu como termo de seus efeitos a data da publicação da decisão:

[...] seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão nº 3555/18 (peça nº 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja aquisição do direito ao benefício previdenciário tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, após 29/11/2018.

Assim, eventual intervenção para revisar a modulação de efeitos seria interferir, diretamente, dentro do mérito do ato administrativo, o que já foi apontado, acima, como um movimento indevido. Existe uma decisão administrativa, cujo conteúdo é conhecido, e a interferência no mérito desta decisão deve ser vedada. (Autos nº. 0025067-48.2021.8.16.0021 Apelação Cível nº 0025067-48.2021.8.16.0021 Ap Vará da Fazenda Pública de Cascavel Apelante(s): CASCAVEL Apelado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ESTADO DO PARANÁ)

Ademais, o caso em pauta não difere de tantos outros tratados exaustivamente por esta Corte (Acórdão nº 2612/24-S2C, Acórdão nº 1948/24-S2C, Acórdão nº 3038/22-S1C e Acórdão nº 186/23-S1C) acerca do mesmo tema, não assistindo razão à recorrente em nenhuma das alegações apresentadas, portanto, não merece acolhimento o presente recurso, uma vez que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel procedeu a inclusão de verba de caráter transitório denominada “Média de Gratificações Transitórias” sem a devida

proporcionalização do benefício ao tempo de contribuição, contrariando o Princípio da Contributividade insculpido no art. 40, caput, da Constituição Federal e no artigo 35, caput, da Constituição do Estado do Paraná, bem como o entendimento fixado no Acórdão nº 3555/18 – STP.

Ante o exposto, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista pela Sra. EDNA APARECIDA FEITOZA, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 2810/23-S1C.

Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, §3º[1], do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto pela Sra. EDNA APARECIDA FEITOZA, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 2810/23-S1C.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-417408/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, CONSTRUTORA TRES PINHEIROS LTDA, CONTO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA ME, J. PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA ME, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OBJETIVA ENGENHARIA LTDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SJP CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA, SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

PROCURADOR:-ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, DANIEL MORENO PORTELLA, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR, JANE CARLA SOARES FRAGOSO, JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO, MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, MARJORIE LOUISE FERREIRA, PEDRO BUENO BRIZOLARA, ROBERTO RIVELINO DA ROCHA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 489/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Pelo recebimento e, no mérito, pelo provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Olizandro José Ferreira contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 15/24-S1C, integralmente mantido em decorrência do desprovimento dos Embargos de Declaração incidentalmente ofertados (peça nº 297), por meio do qual se recomendou a irregularidade das contas do Sr. Olizandro José Ferreira, referentes ao Município de Araucária, alusivas ao exercício financeiro de 2005, em face da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e da ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais.

Na mesma oportunidade foram apostas ressalvas à publicação impestiva do relatório resumido de execução orçamentária, referentes aos 1º, 2º, 3º e 5º bimestres (09/08/2005, 09/08/2005, 09/08/2005 e 02/12/2005), ao critério estabelecido para reajuste da remuneração dos agentes políticos, atrelado ao reajuste dos servidores públicos e não limitado à reposição inflacionária, à apropriação extemporânea na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte e à publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005).

Por fim, determinou-se o encaminhamento de cópias ao Parquet Estadual.

Em suas razões recursais, restritas a repisar o que já foi anteriormente apresentado nos autos, aduz o interessado que nos Empenhos questionados há expressamente o termo “DISPENSA POR LIMITE”, o que reforça a praxe administrativa da época de procedimento simplificado, não sendo formalizado um processo administrativo específico quando o enquadramento se dava em relação aos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, diante do caráter absolutamente objetivo de análise, que se dá em relação ao valor da contratação. Enfatizou também que os procedimentos foram evoluindo, e após a Instrução Normativa 005/2010 da Controladoria Geral do Município (órgão criado pelo Recorrente, diga-se), os processos de dispensa de licitação, bem como os procedimentos licitatórios em geral, passaram a ter um trâmite preestabelecido. Assim, se havia simplificação eventualmente indevida de procedimentos em períodos anteriores, estas não mais ocorrem.

No que concerne ao segundo tópico de irregularidade, considerando a argumentação exposta e aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, resta patente que a documentação dos autos possibilita a regularização do item “2” acima. Ainda que possa conter equívocos formais, naturais para a época (dado o lapso temporal de quase 20 anos do exercício em análise para o presente momento), não houve prejuízo para a Administração Pública, tendo o Conselho Municipal de Saúde alcançado seu fim, com o respeito à formalização de ato de nomeação, registro de

audiências públicas e análise da correta aplicação dos recursos. Nesse contexto, cabe destacar a omissão do v. acórdão embargado em relação à aplicação do art. 22, caput e § 1º, da LINDB, que exige que as decisões sobre condutas e atos de agentes públicos considerem os obstáculos e as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a agência.

Em vista disso, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4006/24, peça n.º 307) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 807/24-6PC, peça n.º 308) opinaram pelo não provimento do recurso em epígrafe.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De plano, ressalta-se, a despeito de as razões recursais e de os documentos que a acompanham não inovarem no tocante ao que já consta do processo, em caráter preliminar, reputo imprescindível ingressar em aspecto mais sensível e relevante, derivado, principalmente, do exercício a que remetem as contas em voga.

Inicialmente, friso que as consequências advindas de eventuais irregularidades reconhecidas nas contas em comento trarão resultados totalmente descolados da segurança jurídica devida aos jurisdicionados por este E. Tribunal de Contas, especialmente se considerada a seguinte linha temporal:

(i) A prestação de contas do Município de Araucária, alusiva ao exercício financeiro de 2005, foi autuada em 03/04/2006;

(ii) Após prolongado período de instrução, em sessão ocorrida em 24/05/2017 – quase 11 anos passados do protocolo inicial, a Segunda Câmara atingiu juízo pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, materializado no Acórdão n.º 229/17 (peça n.º 159);

(iii) Contudo, em sede de Recurso de Revista, acabou-se por reconhecer a nulidade do decisum mencionado, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 26/10/2023 – portanto, transcorridos mais de 6 anos da primeira decisão e 17 anos do início do presente protocolo, conforme se extrai do Acórdão n.º 3446/23-STP (peça n.º 283);

(iv) Com isso, as contas foram novamente julgadas pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 15/24-S1C (peça n.º 288), em 22/02/2024.

Destas breves ponderações, verifica-se o interregno de 19 anos entre os fatos apurados e o atual estágio processual, o que, sob a ótica da principiologia da razoabilidade e da segurança jurídica, torna questionável a prolação de parecer prévio desfavorável, com consequente sanção de inclusão de nome na lista de gestores com contas julgadas irregulares.

Tal modo de compreender o panorama que ora se examina foi parcialmente ponderado no Acórdão de Parecer Prévio n.

º 15/24-S1C, ao considerar os efeitos do tempo na colocação extraída do voto condutor: considerando que dos autos não consta a quantificação do dano ao erário municipal, supostamente causado pela ofensa à legislação – providência indispensável para afastar o enriquecimento sem causa do Estado – tendo em vista o período de tempo decorrido desde os delitos praticados, quase vinte anos, deixo de propor a determinação de ressarcimento ao erário municipal quanto ao montante das despesas sem a realização de licitação ou processo de dispensa, e acrescento comunicação do caso ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 248, § 6º, do regimento interno.

Tanto assim o é que, inobstante tenha-se confirmado a irregularidade dos aspectos ora abordados, de pronto afastaram-se as condenações às restituições de danos causados ao erário.

A meu ver, tal conclusão deve, da mesma forma, abranger as irregularidades então mantidas e alvo de questionamento neste recurso, sobretudo se considerado que em análise às contas do exercício consecutivo, qual seja o de 2006, a questão das despesas sem licitação ou sem indicação do processo de dispensa, uma vez apresentadas as justificativas pertinentes, foi entendida pela unidade técnica como passível de ressalva[1], visto que:

Tomando-se como verdadeiras as declarações aqui apresentadas, bem como verificando o rol de empenhos da municipalidade, disponível no sistema informatizado, foi possível confirmar as alegações trazidas pelo interessado onde as compras ocorreram durante todo exercício, referindo-se a períodos e obras/programas distintos, do qual entendemos que pela peculiaridade dos gastos o item pode ser ressalvado, contudo, a ressalva não elide a responsabilidade do agente público, no caso de ser identificadas em auditorias ou inspeções, situações divergentes das declaradas neste contraditório.

Também cabe destacar que a licitação é regra na Administração Pública, sendo facultada a sua dispensa nos casos previstos em Lei, porém, sempre precedida de procedimento administrativo específico, com numeração própria e relato das razões da dispensa dentre outras exigências, devendo o município adotar tal procedimento. Nas contas dos exercícios posteriores, exceção feita às questões de licitação acima especificada, nada mais foi reiterado quanto às impropriedades que aqui se destacam, o que abona sobremaneira a conduta ora proposta, notadamente pelo fato de restar comprovada a ocorrência longínqua e isolada dos fatores em questão.

Tal conclusão leva, por conseguinte, ao afastamento da necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Em vista do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto por Olizandro José Ferreira, cabendo a parcial reforma do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 15/24-S1C para que sejam convertidos em ressalvas os itens intitulados ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais e realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, afastada a determinação de remessa ao MPPR, mantendo-se seu teor inalterado no que tange às demais ressalvas nele consignadas.

Após o trânsito em julgado da decisão, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em consonância com o artigo 398 do Regimento Interno, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por Olizandro José Ferreira, para, no mérito, dar-lhe provimento, cabendo a parcial reforma do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 15/24-S1C, no sentido de que sejam convertidos em ressalvas os itens intitulados ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde,

acompanhado de documento assinado por todos os membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais e realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, afastada a determinação de remessa ao MPPR, mantendo-se seu teor inalterado no que tange às demais ressalvas nele consignadas.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Tribunal Pleno, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 24.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Instrução n.º 4689/2007, processo 157335/07.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Curitiba, 15 de janeiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 753696/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 17/25

Trata-se de Denúncia apresentada por [art. 33 da Lei Orgânica] em face do [art. 33 da Lei Orgânica], mediante a qual noticiou supostas irregularidades relacionadas no Pregão nº 439/2022 da entidade para prestação de serviços com fornecimento de controlador eletrônico de velocidade e redutor eletrônico de velocidade (radares) instalados no município.

O denunciante aponta como irregularidade a transferência indevida do contrato pela empresa vencedora do certame ao Consórcio que não participou do referido pregão, em afronta ao § 2º do art. 33 da Lei nº 8.666/93.

Menciona que procurou o Secretário de Logística e Compras para esclarecimentos, tendo como resposta que o Tribunal de Contas deu parecer favorável à contratação, sem apresentar documentos.

Por fim, o denunciante, conforme petição, colaciona cópia de parte do processo licitatório, requerendo ao Ministério Público do Estado do Paraná[1] a suspensão imediata dos pagamentos.

Mediante Despacho nº 1780/24 – GCILB (peça 5), reputei necessária a intimação do município (peça 3, pág. 12), na pessoa de seu representante legal e gestor atual, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestasse sobre os fatos noticiados na peça exordial.

A entidade compareceu aos autos (peças 9-15), apresentando a defesa prévia à peça 13, nos termos da manifestação e documentos encaminhados pela Secretária responsável.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução nº 6202/24 – CGM (peça 16), opinou pela realização de diligência à origem “para que seja explicado pela Denunciada, por meio de fundamentação e apresentação de documentações, a situação levantada pela Denunciante, qual seja, a suposta irregularidade da transferência indevida do contrato pela empresa vencedora do certame ao Consórcio que não participou do referido pregão, em afronta ao § 2º do art. 33 da Lei nº 8.666/93.”

A unidade técnica ressalta que, “apesar de terem sido apresentadas questões coerentes nas peças fornecidas pela respectiva secretaria, a prefeitura propriamente dita, nada forneceu de explicações para as acusações, não sendo o que apresentara a secretaria o suficiente para esclarecer o que fora reivindicado na Denúncia.”

Diante do exposto, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para realizar a intimação da denunciada, na pessoa de seu representante legal e gestor atual, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente a defesa prévia, nos termos da Instrução nº 6202/24 – CGM (peça 16).

Advirto à denunciada, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[2]

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação da parte denunciada, remetem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que subsidie o juízo de admissibilidade do feito, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente, e/ou as diligências.

Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator.

1. A petição constante na peça 3 se refere à cópia da denúncia protocolizada perante o Ministério Público do Estado do Paraná.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 788813/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO: CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, OBRAS SL INFRAESTRUTURA LTDA, RICARDO RADOMSKI
PROCURADOR/ADVOGADO: JOSÉ VINÍCIUS CUARELI ALÉCIO, WAGNER TAPOROSKI MORELI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 19/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pela CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA. em face do Município de Mamborê e da empresa OBRAS SL INFRAESTRUTURA LTDA., diante de fatos ocorridos na Tomada de Preços nº 11/2023, para o projeto de construção denominado “Meu Campinho” promovido pela municipalidade.

Relatou a representante que, em razão de sua inabilitação no certame, por não ter apresentado a planilha de composição do BDI, interpôs recurso administrativo, o qual não foi provido.

Na sequência, impetrou o Mandado de Segurança n.º 0000432- 31.2024.8.16.0107 na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mamborê, tendo sido deferida liminar em 24/03/2024 “determinando que o Município de Mamborê suspendesse o processo, evitando que a obra fosse executada e prejudicasse o direito do impetrante”.

Em 12/04/2024 o Município juntou uma certidão de suspensão do processo licitatório. Contudo, em 05/07/2024, a empresa OBRAS SL INFRAESTRUTURA LTDA. se

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 212926/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: WILSON FERNANDES
PROCURADOR/ADVOGADO: FABIANA BAU DA SILVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 15/25

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 12963/25 (peças n. 66-69). Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.
Publique-se.

manifestou nos autos informando que a obra estava em execução. Em 29/08/2024 foi concedida a segurança, nos seguintes termos: Diante do exposto, sendo o edital a "lei" da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, tratando-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, não constando o elemento instrutor "BDI – construção" como documento obrigatório à habilitação da Impetrante, a desclassificação da empresa por não apresentar planilha de composição do BDI mostrou-se ilegal.

Diante disso, requereu as seguintes medidas:

- Diligenciar para fins de constatação e comprovação os fatos ora relatados.
- Instaurar o competente procedimento por esse Doutro Presidente, na função de fiscal da lei, para fins de apuração e tomadas de providências cabíveis.
- Determinar a notificação da Prefeitura de Mamborê/PR e da prestadora de serviços Obras SL Infraestrutura LTDA. para prestar esclarecimento sobre a execução da obra objeto da Tomada de Preços nº 11/2023, firmada pelo contrato nº 32/2024.
- Esclarecer como foi possível executar uma obra que não deveria tampouco ter sido contratada por força da suspensão do processo licitatório.
- Confirmando as evidências apresentadas, aplicar a Municipalidade, as reprimendas necessárias proporcionalmente a gravidade dos fatos, pela prática dos atos lesivos a Denunciante.

Em atendimento ao Despacho 1964/24 (peça 21), o Município de Mamborê e a empresa OBRAS SL INFRAESTRUTURA LTDA. apresentaram defesas prévias e documentos relacionados ao certame e ao processo judicial (peças 25-41). Alegou o município que a empresa contratada teria sido notificada a respeito da liminar concedida em Mandado de Segurança e, mesmo assim, prosseguiu com a obra, a qual foi integralmente finalizada.

Informou que a decisão judicial foi objeto de recurso de apelação pelo Município de Mamborê e pela empresa Obras SL Infraestrutura Ltda.

Observou que a desclassificação da empresa representante ocorreu pela ausência de apresentação do BDI, item obrigatório do edital de licitação, tendo sido a posição da Comissão de Licitação acompanhada pelo Procurador Jurídico e pelo Gestor do Município, que negaram provimento ao recurso administrativo (peça 26).

Por sua vez, a empresa OBRAS SL INFRAESTRUTURA LTDA. alegou que não foi formalmente comunicada da existência da presente ação mandamental e da liminar que determinou a suspensão do pleito licitatório, tendo tido conhecimento da decisão somente no dia 25/06/2024, por ocasião da apresentação e solicitação das medições de execução da obra para fins de instruir a cobrança da parcela contratual.

Esclareceu que a homologação e adjudicação do objeto da licitação e a assinatura do contrato ocorreram antes do ajuizamento do Mandado de Segurança e, conforme Parecer Técnico emitido pelo próprio Município de Mamborê, datado de 18/10/2024, a execução da obra já foi finalizada, tendo havido a formalização de todos os documentos, como a apólice de Seguro-Garantia, Anotação de Responsabilidade Técnica perante o CREA/PR, medições e outros de praxe, além da contratação de empregados, aquisição de materiais de construção, planejamento, logística (peça 38).

É o relatório.

Da análise dos documentos de peças 35 e 36, observa-se que, após ter sido proferida decisão judicial suspendendo o andamento do certame, a empresa contratada solicitou a primeira medição dos serviços até então executados, conforme ofício datado de 17 de maio de 2024.

Em comunicado dirigido ao Departamento Jurídico, o responsável pelo Departamento de Planejamento informou que a contratada havia sido comunicada no dia 26/03/2024, via Whatsapp, sobre o impedimento de início das obras.

Posteriormente, mesmo com a emissão de parecer jurídico contrário à realização de medição e de pagamento, foram solicitadas novas vistorias e, por fim, mediante Parecer Técnico datado de 18/10/2024, o Departamento de Planejamento e Engenharia atestou que, mesmo ciente da ordem judicial, a empresa deu continuidade às atividades, tendo a obra sido finalizada dentro dos parâmetros dimensionais estabelecidos pelo projeto.

Dessa forma, o feito deverá ser admitido para apurar a questão relacionada à notificação formal da empresa contratada sobre a decisão judicial, veiculada no DJEN na data de 26/03/2024, que suspendeu o processo licitatório, bem como as eventuais responsabilizações pela continuidade da execução da obra.

Pelo exposto, decido:

- Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima; e
- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Mamborê e da empresa OBRAS SL INFRAESTRUTURA LTDA., para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contraditório.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para as devidas manifestações.

Curitiba, 15 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 711520/22

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JUVENCIO PIRES TERRA, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, SAMI FARAH JUNIOR, THAIS CAROLINE BORGES LABRE
PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 23/25

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração opostos por RDN CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. (peça 177).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. *Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º *Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.*

§ 2º *A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.*

§ 3º *Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

§ 4º *O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.*

PROCESSO N.º: 13030/25

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: SERGIO LUCIANO TAVARES, SUDOESTE GERADORES LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 24/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por Sudoeste Geradores Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 90187/2024, promovido pela Universidade Estadual de Maringá, que tem por objeto a aquisição e instalação de grupos geradores a diesel trifásicos, com preço global máximo de R\$ 6.688.591,00.

Relator inconsistências nos atestados, no prazo de garantia e na CNAE apresentados pela empresa habilitada, bem como no material a ser fornecido, em flagrante afronta aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e transparência.

Afirmou que a decisão que negou provimento ao recurso administrativo teria sido genérica e desprovida de fundamentação adequada, limitando-se a reproduzir as declarações da recorrida sem uma análise técnica detalhada.

Diante da gravidade das irregularidades apontadas e visando à preservação do interesse público, requereu, em caráter cautelar:

1. A suspensão imediata do certame, incluindo todos os atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 90187/2024, até o julgamento definitivo desta representação.

Ao final, pugnou pelas seguintes providências:

1. A análise detalhada dos documentos apresentados pela empresa A da Silva Pereira Manutenções Elétricas e Geradores, com foco especial nos atestados de capacidade técnica, para verificar sua autenticidade e conformidade com os requisitos exigidos no edital e realização de diligência, conforme autorizado pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021, para verificar a autenticidade dos atestados apresentados;
2. A intimação da empresa A da Silva Pereira Manutenções Elétricas e Geradores, para que apresente os documentos fiscais que deram origem aos atestados de capacidade técnica apresentados, visando garantir a transparência e a lisura do processo de comprovação de qualificação técnica;
3. A anulação da habilitação da empresa recorrida, caso confirmadas irregularidades, em conformidade com o Acórdão 674/2020 do TCU, que proíbe a aceitação de compromissos futuros para adequação de propostas;
4. A apuração da conduta do pregoeiro e da comissão de licitação, com a aplicação das medidas cabíveis, caso seja constatada omissão ou irregularidade nos atos praticados;
5. A adoção das medidas necessárias para a declaração de nulidade da habilitação da empresa recorrida, caso sejam verificadas inconsistências ou irregularidades nos documentos apresentados;
6. A determinação de providências para assegurar a regularidade, isonomia e transparência do certame, em consonância com os princípios da Administração Pública.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise da medida cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação da Universidade Estadual de Maringá e da empresa A da Silva Pereira Manutenções Elétricas e Geradores, a fim de que se manifestem de forma preliminar e fundamentada quanto à insurgência apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias, observado o disposto no art. 405 do Regimento Interno[1].

Por ocasião das manifestações, deverá ser apresentada cópia integral do procedimento questionado e informações acerca de seu andamento.

Após, retornem.

Curitiba, 16 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 405. *A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021) § 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021) § 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)*

PROCESSO N.º: 211672/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 29/25

Trata-se da prestação de contas do Município de Fazenda Rio Grande, referente ao exercício financeiro de 2023.

Mediante o Despacho nº 1279/24-GCILB (peça 13), concedi o prazo de 15 (quinze) dias para que o Município e o Sr. Marco Antônio Marcondes Silva apresentassem contraditório em relação às impropriedades relatadas na Instrução nº 4345/24-CGM (peça 12).

Por meio do Despacho nº 1602/24-GCILB (peça 19), deferi o pedido de prorrogação

de prazo, por mais 15 (quinze) dias, apresentado pelo Município às peças 16/17. Na sequência, o gestor municipal apresentou suas razões de defesa, acompanhadas de documentação (peças 23/77).
Após, foi anexado aos autos o Parecer nº 1154/24-6PC (peça 78).
Ocorre, que, nos termos do artigo 26, § 3º[1], da Instrução Normativa nº 172/2022, após ofertado o contraditório, a unidade técnica deve se pronunciar sobre as irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira.
Desse modo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da manifestação e documentos de peças 23/77.
Publique-se.
Curitiba, 17 de janeiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. (...)

§ 2º. Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

§ 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 686514/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERLAGADO: ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, ELIETTI JORGE, ELIZANGELA HENNING FERREIRA DE MIRANDA, EROTILDE DE ALMEIDA, GEORGINA MARIA JORGE, HILLEBRAND DE BOER, JESSE BRIZOLA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, JURANDIR DE LARA, LENOIR ZEMBRUSKI, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MARCELO JOSE DE QUEIROZ, MIGUEL SOUSA LIMA, NEUZA MARIA TEODORO, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, VALDELEI DOS SANTOS, WALDOMIRO POPADIUK

PROCURADOR/ADVOGADO: BEATRIZ DIB GIOVANETTI, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, RENAN CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 30/25

Conforme Informação nº 45/25 - CMEX (peça 344), a unidade técnica encaminhou os autos a mim para as seguintes deliberações:

I) Deliberação sobre as recomendações de baixa de responsabilidade de sanções, conforme as seguintes Instruções:

Instrução nº 06/25-CMEX – peça nº 342

Instrução nº 07/25-CMEX – peça nº 343

II) Deliberação quanto as providências a serem adotadas em razão do descumprimento do Art. 18 da Resolução nº 70/2019 (concessão de parcelamento sem legislação municipal que a autorize), quer seja no sentido de relevar a inobservância mencionada, admitindo o prosseguimento dos parcelamentos ou, em sentido contrário, determinar a rescisão deles e a adoção das medidas de cobrança via protesto e/ou execução judicial.

III) Determinação no sentido de expedição, pela Diretoria de Protocolo, de intimação ao MUNICÍPIO DE SENGÉS para a adoção das providências particularizadas na coluna "ACOMPANHAMENTO" do quadro em anexo, enfatizando a necessidade da rigorosa observância de todas as inconformidades mencionadas, devendo serem adotadas as medidas necessárias para solucionar definitivamente as pendências.

Observe que os autos foram expedidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento do cumprimento da decisão exarada no Acórdão nº 917/23 – Tribunal Pleno (peça 179), in verbis:

"OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, DAR-LHE PROCEDÊNCIA PARCIAL, nos termos da fundamentação, para o fim de, com fundamento no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

a) condenar a Sra. Elietti Jorge à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 34.917,96 (trinta e sete mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizado;

b) condenar o Sr. Hillebrand de Boer à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 21.348,57 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), devidamente atualizado;

c) condenar o Sr. Luiz Carlos Giovanetti à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 12.277,12 (doze mil, duzentos e setenta e sete reais e doze centavos), devidamente atualizado;

d) condenar o Sr. Lenoir Zembruski à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 5.705,24 (cinco mil, setecentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado;

e) condenar o Sr. Valdelei dos Santos à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 4.437,41 (quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizado;

f) condenar o Sr. Waldomiro Popadiuk à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 5.081,76 (cinco mil, oitenta e um reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizado;

g) condenar a Sra. Neuza Maria Teodoro à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 4.014,80 (quatro mil, quatorze reais e oitenta centavos), devidamente atualizado;

h) condenar a Sra. Elizangela Henning F. de Miranda à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 11.998,35 (onze mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizado;

i) condenar a Sra. Sonia Maria de Mello Miranda à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 9.227,94 (nove mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizado;

j) condenar o Sr. Rafael dos Santos da Silva à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 2.573,08 (dois mil, quinhentos e setenta e três reais e oito centavos), devidamente atualizado; e

k) condenar o Sr. Marcelo José de Queiroz à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 1.193,48 (um mil, cento e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), devidamente atualizado. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7." Observe que, conforme as Instruções nº 06 e 07/25 - CMEX (peças 342 e 343), os Srs. Marcelo Jose de Queiroz e Rafael dos Santos da Silva quitaram os respectivos parcelamentos.

Constatado que, consoante Informação nº 45/25 - CMEX (peça 344), o MUNICÍPIO DE SENGÉS não dispõe de legislação específica que autorize o parcelamento de créditos não tributários.

Conforme art. 92, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, "o parcelamento dos valores a serem restituídos ao erário somente será possível nos termos da legislação específica de cada ente federativo, quando for o caso, devendo ser formalizado expediente administrativo próprio."

Nesse sentido, o art. 18 da Resolução nº 70/2019 -TC regulamenta que "o ente credor e o devedor poderão firmar termo de parcelamento, conforme art. 92, § 2º da Lei Complementar nº 113 de 2005, desde que exista legislação municipal que autorize o ente credor a conceder o parcelamento de créditos não tributários."

Ainda, é passível de multa administrativa aquele que pratica ato administrativo que resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário, nos termos do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005[1]. Portanto, o MUNICÍPIO DE SENGÉS deve informar a este Tribunal os requisitos adotados para os parcelamentos[2], à consideração de que não possui legislação específica.

Quanto aos devedores HILLEBRAND DE BOER, VALDELEI DOS SANTOS, NEUZA MARIA TEODORO e SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA com parcelamentos em andamento, em descumprimento ao art. 18 da Resolução nº 70/2019, determino, inicialmente, que a unidade técnica proceda com os registros nas sanções, conforme os demais registros já efetivados pela unidade,

Diante do exposto, decido:

1) autorizar a baixa da responsabilidade pecuniária de MARCELO JOSE DE QUEIROZ, CPF nº 017.356.189-69, exclusivamente em relação ao item I, "k", Acórdão nº 917/23 - Tribunal Pleno (peça 179), mantido pelo Acórdão nº 2300/23 - Tribunal Pleno (peça 197) e Acórdão nº 692/24 - Tribunal Pleno (peça 218), nos termos do art. 514[3] do Regimento Interno;

2) autorizar a baixa da responsabilidade pecuniária de RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, CPF nº 278.169.358-89, exclusivamente em relação ao item I, "j", do Acórdão nº 917/23 - Tribunal Pleno (peça 179), mantido pelo Acórdão nº 2300/23 - Tribunal Pleno (peça 197) e Acórdão nº 692/24 - Tribunal Pleno (peça 218), nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

3) determinar a intimação do MUNICÍPIO DE SENGÉS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências particularizadas na coluna "ACOMPANHAMENTO" do quadro em anexo, enfatizando a necessidade da rigorosa observância de todas as inconformidades mencionadas, devendo serem adotadas as medidas necessárias para solucionar definitivamente as pendências;

4) determinar a intimação do MUNICÍPIO DE SENGÉS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Tribunal os requisitos adotados para os parcelamentos[4], à consideração de que não possui legislação específica.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis. Após, à Diretoria de Protocolo para as comunicações.

Por fim, retornem à CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Resolução 70/19 - Art. 20. O Termo de Parcelamento deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – dispositivo legal que autoriza o parcelamento;

II - detalhamento dos títulos (débitos) que estão sendo parcelados, com descrição do processo e da(s) Certidão(ões) de Débito do Tribunal de Contas (número, valor etc.) e da(s) Certidão(ões) de Inscrição em Dívida Ativa (CDA); (Redação dada pela Resolução n. 109/2024)

III – denominação das partes (credor e devedor);

IV – forma do parcelamento (número de parcelas) e valor;

V – hipóteses de rescisão;

VI – forma de atualização das parcelas vincendas;

VII – data de assinatura.

3. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

4. Resolução 70/19 - Art. 20. O Termo de Parcelamento deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – dispositivo legal que autoriza o parcelamento;

II - detalhamento dos títulos (débitos) que estão sendo parcelados, com descrição do processo e da(s) Certidão(ões) de Débito do Tribunal de Contas (número, valor etc.) e da(s) Certidão(ões) de Inscrição em Dívida Ativa (CDA); (Redação dada pela Resolução n. 109/2024)

III – denominação das partes (credor e devedor);

IV – forma do parcelamento (número de parcelas) e valor;

V – hipóteses de rescisão;

VI – forma de atualização das parcelas vincendas;
VII – data de assinatura.

PROCESSO N.º: 15628/25

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AGSG, CDDTIECDP

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 32/25

1. Trata-se de Requerimento Externo protocolado por COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ – CELEPAR, mediante o qual apresenta documentos sigilosos solicitados por este relator nos autos de Representação da Lei de Licitações nº 850187/24.

A interessada solicita seja conferido tratamento sigiloso aos presentes autos, seguido do apensamento aos autos principais.

Por fim, informa que “houve pleno cumprimento da decisão cautelar de suspensão da licitação no dia 27/12/2024 por prazo indeterminado, conforme documentos anexos, prorrogando-se sine die a data para recebimento das propostas”.

2. Ratifico o sigilo já conferido aos presentes autos de Requerimento Externo, uma vez que o pedido se encontra devidamente fundamentado.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize o apensamento do presente Requerimento Externo aos autos principais (Representação da Lei de Licitações nº 850187/24), nos termos regimentais.

Curitiba, 17 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 850187/24

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: TR PROCESS - SOLUÇÕES PARA CIDADES INTELIGENTES LTDA.

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 33/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para juntada de documentação sigilosa apresentada pela parte representada no Requerimento Externo nº 15628/25, nos termos do Despacho nº 32/25-GCILB.

Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 69/25

ENTIDADE: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.

INTERESSADO: FALCONI CAMARGOS E BARBOSA WANDERLEY ADVOGADOS E CONSULTORES

PROCURADOR/ADVOGADO: JANAINA FELIX BARBOSA WANDERLEY, RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS, RODRIGO FALCONI CAMARGOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 34/25

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada pela sociedade de advogados “Falconi Camargos e Barbosa Wanderley Advogados e Consultores” mediante a qual noticiam supostas irregularidades no edital de Pregão eletrônico nº 32/2024 da empresa Londrina Iluminação S.A[1], cujo objeto é o “registro de preços para futura e eventual aquisição de Postes Inteligentes Multifuncionais, bem como materiais que os acompanham, para uso da Londrina Iluminação em trabalhos de implantação de iluminação, múltiplos serviços tecnológicos, voltados para segurança pública de áreas rurais, isoladas e/ou urbanas, independente de infraestrutura de rede elétrica, contendo sistemas de monitoramento como câmeras de segurança com captação de imagens em tempo real com possibilidade de serem conectadas à rede de monitoramento de segurança pública local ou adequado ao software já em utilização pelo contratante”.

O valor máximo estimado para contratação não consta do edital[2] e a data inicialmente estipulada para o recebimento e abertura das propostas é 07/01/2025.

A parte representante pugnou pela “anulação ou a retificação do Edital de Pregão eletrônico nº. 32/2024, observando a necessidade de retirada das cláusulas abusivas que restringem o caráter competitivo do certame e afronta os princípios da legalidade, ampla concorrência, razoabilidade, maior vantajosidade”.

Para tanto aduziram a ocorrência das irregularidades abaixo sintetizadas:

a. o edital do pregão exige que as empresas tenham seus produtos pré-qualificados nos termos do Edital de pré-qualificação permanente nº 01/24, para que consigam se cadastrar e ter a qualificação técnica de seus produtos no Pregão eletrônico de Registro de Preços para a aquisição dos Postes Inteligentes Multifuncionais. Mas, alegam que os prazos para a pré-qualificação são impraticáveis, o que inviabilizaria a participação de empresas interessadas;

b. houve irregularidade na pré-qualificação da empresa TAKT GTN (Despacho 13525211/2024 proferido no procedimento de pré-qualificação nº 01/24), uma vez que o poste apresentado por ela não continha equipamento de vigilância/segurança, equipamento de comunicação, equipamento para acesso à internet e equipamento de iluminação;

c. o edital apresenta características que favorecem um fornecedor específico (Tel Link Engenharia), violando os princípios da isonomia e da ampla concorrência;

d. A estatal representada não apresentou resposta à impugnação ao edital apresentada em 24/12/2024.

Por fim, a parte representante pugnou pela suspensão imediata do certame, pela regularização do processo licitatório e pela anulação do edital, caso as irregularidades sejam confirmadas.

Por meio do Despacho nº 2/25-GCG (peça nº 11) recebi o expediente como Representação da Lei de Licitações e exarei medida cautelar para imediata suspensão do processo licitatório, com ordem de intimação dos responsáveis.

Conforme certidão juntada aos autos, a intimação foi realizada pela Diretoria de Protocolo em 03/01/2025 (peça nº 12). Na sequência, retornaram os autos a este Gabinete.

É o relatório.

2. Em complemento ao Despacho nº 2/25-GCG (peça nº 11), exarado em regime de urgência durante a vigência da Portaria nº 715/2024-GP[3], reputo necessário o saneamento do feito para escoreito deslinde da representação.

3. Considerando o juízo de admissibilidade positivo realizado no Despacho nº 2/25-GCG (peça nº 11), mediante o qual as alegações da parte representante foram integralmente recebidas, determino a citação, na forma regimental, das pessoas físicas e jurídicas abaixo arroladas para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, conjunta ou separadamente:

3.1) Londrina Iluminação S.A;

3.2) Claudio Sergio Tedeschi, Diretor Presidente da Londrina Iluminação S.A e signatário dos editais de pregão e pré-qualificação questionados nesta representação;

3.3) Alexander Farias Fermino, Diretor de Operações da Londrina Iluminação S.A e signatário dos editais de pregão e pré-qualificação questionados nesta representação.

4. Ratificando a admissibilidade integral do feito já realizada mediante o Despacho nº 2/25-GCG (peça nº 11), delimito o escopo processual quanto aos seguintes pontos controvertidos: “a) o edital do pregão exige que as empresas tenham seus produtos pré-qualificados nos termos do Edital de pré-qualificação permanente nº 01/24, para que consigam se cadastrar e ter a qualificação técnica de seus produtos no Pregão eletrônico de Registro de Preços para a aquisição dos Postes Inteligentes Multifuncionais. Mas, alegam que os prazos para a pré-qualificação são impraticáveis, o que inviabilizaria a participação de empresas interessadas; b) houve irregularidade na pré-qualificação da empresa TAKT GTN (Despacho 13525211/2024 proferido no procedimento de pré-qualificação nº 01/24), uma vez que o poste apresentado por ela não continha equipamento de vigilância/segurança, equipamento de comunicação, equipamento para acesso à internet e equipamento de iluminação; c) o edital apresenta características que favorecem um fornecedor específico (Tel Link Engenharia), violando os princípios da isonomia e da ampla concorrência; d) A estatal representada não apresentou resposta à impugnação ao edital apresentada em 24/12/2024”.

5. A Diretoria de Protocolo para citações indicadas no item “3” e para inclusão das partes citadas no rol de representados;

6. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto nos itens supra, retornem os autos a este Conselheiro antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII e 282, §1º, do Regimento Interno, e para eventual despacho saneador.

Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme minuta de contrato à peça nº 5, trata-se de sociedade de economia mista de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.514.376/0001-94, com sede em Londrina-PR.

2. Conforme instrumento convocatório: “Art. 7º. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital. O valor estimado ao valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e somente será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances”.

3. A referida portaria, publicada em 20/12/2024 no Diário Oficial desta Corte de Contas, disciplinou o Plantão para o recebimento e tramitação de processos urgentes no recesso desta Corte, designando este Conselheiro Corregedor para análise e decisão sobre o processamento dos expedientes recebidos no período.

PROCESSO N.º: 2255/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: EXPRESSO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO, AUGUSTO NEVES DAL POZZO, BEATRIZ NEVES DAL POZZO, EVANE BEIGUELMAN KRAMER, JOAO NEGRINI NETO, PERCIVAL JOSE BARIANI JUNIOR, RENAN MARCONDES FACCHINATTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 35/25

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar proposta pela empresa EXPRESSO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA., mediante a qual noticiou supostas irregularidades no edital de Chamamento Público nº 01/2024, promovido pelo Município de Cianorte para a escolha da proposta de maior valor para a concessão de outorga de permissão onerosa de uso de box localizados no Terminal Rodoviário da cidade, para “pessoas jurídicas que tenham como atividade principal a comercialização de passagens de transporte coletivo intermunicipal de passageiros (ônibus) e/ou que tenham como atividade principal, a venda comissionada ou intermediação remunerada na comercialização de passagens, na modalidade terrestre”.

A representante alegou que o edital contém exigências ilegais, por condicionar a participação de empresas que tenham como atividade principal a comercialização de passagens ou venda comissionada de passagens. E, conforme o representante, esta condição é ilegal já que a venda de passagens de transporte intermunicipal é atividade exclusiva de empresas que prestam este serviço, nos termos da regulamentação da ANTT e do DER/PR (página 2 da peça 3); além de ser uma exigência restritiva, pois impediria a participação no certame de empresas que tem como atividade principal os serviços de transporte e não a comercialização de passagens.

Por fim, a empresa representante pediu a suspensão do certame, uma vez que a sessão de abertura fora designada para 13/01/2025, requerendo a retificação do edital para garantir a legalidade e a competitividade do processo, garantindo que empresas com atividades compatíveis possam participar, independentemente de suas atividades principais conforme registradas no CNAE, bem como a devolução do prazo para elaboração das propostas.

Nos termos do Despacho nº 5/25-GCG (peça nº 14), destaquei que a questão controvertida na representação parece residir em divergência de interpretação das regras do edital. Posto que, de um lado, pode-se interpretar que o certame é voltado para empresas que atuam com o transporte coletivo intermunicipal de passageiros que, para poderem ofertar o serviço, precisam também ter a atividade de comercialização das passagens, e isto não impediria as empresas do ramo de participarem. E, por outro ponto de vista, pode-se interpretar o certame nos termos trazidos pela petição inicial (peça nº 3) de impedimento de participação das empresas

que não tenham como atividade principal a comercialização, ainda que sejam do ramo de transportes.

Na ocasião, ponderei que a depender da interpretação realizada no procedimento de análise das condições de participação pela municipalidade, configurava-se o risco de impedimento de participação da representante, ou de outras empresas que operam o serviço de transporte de passageiros intermunicipal, caso a verificação se dê pela análise do CNAE apenas.

Deste modo, embora não tenha admito o expediente naquela oportunidade, para afastar qualquer risco de insegurança ou mesmo risco de restrição à competitividade da licitação, deferi o pleito cautelar de suspensão do certame, haja vista a proximidade da data da sessão de abertura, que ocorreria em 13/01/2025.

Na sequência, o Município de Cianorte peticionou nos autos (peças nº 17, 24 e 31) para informar que cumpriu a cautelar exarada por este relator, bem como retificou o edital republicando-o.

A parte representante, igualmente, peticionou nos autos para informar que o Município de Cianorte aprovou sua impugnação ao edital, retificando-o e republicando-o (peça nº 20).

É o relatório.

2. Conforme exposto, o ente licitante, ora representado, entendeu razoável a alteração do instrumento convocatório, adequando-o e republicando-o.

Por tais razões, revogo a medida cautelar de suspensão do Chamamento Público nº 01/2024, promovido pelo Município de Cianorte, consubstanciada no Despacho nº 5/25-GCG (peça nº 14), para autorizar a continuidade do certame.

3. Ainda, considerando que a Administração corrigiu todas as supostas irregularidades apontadas na exordial, constato a perda superveniente do objeto, extinguindo-se a competência fiscalizatória desta Casa, no presente processo, com a retificação administrativa das impropriedades.

Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Cianorte sobre o teor da presente decisão, na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

5. Após o decurso de prazo, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-674628/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO:-JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

PROCURADOR:-MARCELO FABIANO GRESKIV

DESPACHO:-3/25

I. Autorizo o desentranhamento do ato emitido na peça 62, conforme solicitação contida no Despacho nº 961/24-CMEX (peça 63).

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

III. Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Curitiba, 14 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-686634/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, RUBENS RIBEIRO DA SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-8/25

I. Trata-se de Representação formulada por vereadores da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, por meio da qual noticiam supostas irregularidades no Projeto de Lei nº 16/2023 de autoria do Poder Executivo Municipal de São Jorge do Ivaí, o qual foi aprovado pela Câmara Municipal, em sessões extraordinárias realizadas no dia 04 de outubro de 2023, e versa sobre a reclassificação de parte da chácara 15 e parte das chácaras 16 e 17 para inclusão no perímetro urbano do município de São Jorge do Ivaí, criação de uma Zona Especial para Resíduos de Construção Civil e BotaFora e Área Industrial (ZEMRCC-BF-AI), e declara a referida área como de utilidade pública para fins de desapropriação.

II. Por meio do Ofício nº 1926/23, reiterado pelos Ofícios nº 1319/2024 e nº 1606/2024, foram solicitadas informações à Promotoria de Justiça da Comarca de Mandaguçu sobre eventual existência de inquérito civil e/ou ação judicial apurando os fatos ora examinados. Entretanto, denota-se da certidão de decurso de prazo juntada à peça 70 que, até o momento, não houve resposta.

III. Desse modo, considerando a relevância das informações solicitadas para subsidiar as análises técnicas no âmbito deste Tribunal, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que oficie à Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de que, no prazo de 15 dias, informe sobre a existência de inquérito civil e/ou ação judicial ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná apurando os fatos ora examinados, e, em caso afirmativo, junte aos autos as respectivas cópias.

Curitiba, 15 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-305306/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADROALDO HOFFELDER, ELIZETE CAVAZIN, SERGIO FAUST

PROCURADOR:-ANA CHRISTINA RIBAS BRAGA BETTEGA

DESPACHO:-11/25

I. Regressam os autos a este Gabinete para deliberação quanto ao contido na Petição Intermediária nº 837512/24 (peças 76 e 77), protocolada pela Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, que informa que, mediante o Decreto Legislativo nº 04/2024, aprovou as contas do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício de 2016.

II. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, responsável por efetuar as anotações sobre o assunto, comunicou, por meio da Informação nº 6052/24-CMEX, que já havia registro de julgamento das mencionadas contas no sentido da IRREGULARIDADE, conforme Decreto Legislativo nº 02/2024, apresentado na Petição Intermediária nº 170372/24 (peças 67 e 68).

III. A Câmara, por meio dos documentos juntados aos autos (peças 76 e 77), explicou que houve novo julgamento das contas pelo Poder Legislativo Municipal após este Tribunal, por meio do Acórdão nº 3506/24-STP, exarado nos autos de Pedido de Rescisão nº 461515/22, converter em regulares as contas do Município de Nova Prata do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Adroaldo Hoffelder.

IV. Em face do exposto, considerando que as informações prestadas foram suficientes para esclarecer a situação, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

V. Após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 15 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-22189/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN

ROVEDA, MARLENE FARBER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-12/25

I. Considerando o contido na Instrução nº 1029/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX (peça 67), atestando o cumprimento da obrigação referente a determinação contida no item "II-a", do Acórdão nº 3020/24-S1C (peça 47), autorizo a baixa de responsabilidade do Município de União da Vitória.

II. Quanto ao item "II-b" (Acórdão nº 3020/24-S1C), a CMEX também avaliou como atendido, porém pontuou que:

"Não obstante, salienta-se que a Municipalidade deve instaurar novo processo de aposentadoria com base no Decreto nº 577/2024 (peça 59, fls. 3/5) via SIAP, para análise e registro desta Corte, nos termos do art. 20[1], parágrafo único, da Instrução Normativa nº 98/2014"

III. Desse modo, previamente a autorização da baixa de responsabilidade, entendo mais adequada a concessão de novo prazo para atendimento do referido item, motivo pelo qual estabeleço 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do presente despacho, para que o Município protocole o Requerimento de Análise Técnica do ato de retificação, conforme art. 20, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 98/2014 deste Tribunal

IV. Desse modo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para:

a) expedição da Certidão de Quitação de Obrigação do item cumprido, "II-a"; e

b) registro do novo prazo concedido para atendimento do item "II-b".

V. Após, à Diretoria de Protocolo para cientificação do Município de União da Vitória quanto ao teor deste despacho.

VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 15 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 20. Julgado o ato ilegal, o Tribunal fixará prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que o órgão ou entidade de origem adote as medidas saneadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado e comunicando ao Tribunal as providências adotadas, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. Na hipótese de origem de origem sanear as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá submeter ao Tribunal novo processo, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada.

PROCESSO Nº:-854085/24

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO:-VENICIUS DJALMA ROSA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-13/25

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de São Jerônimo da Serra, por seu Prefeito, senhor Venicius Djalma Rosa, em que apresenta a este Tribunal os seguintes questionamentos:

1. Em tese, como deve ser interpretado o artigo 14, IV, da Lei 14133/2021, em municípios de pequeno índice populacional, que na sua grande maioria possuem empresas com vínculo de parentesco dentro do terceiro grau com o gestor ou dirigentes de órgãos?

2. Em tese, qual seria o conceito adequado para denominar/determinar as pessoas

enquadradas como “dirigente de órgão”?

3. Em tese, poderia ser considerado Dirigente de Órgão da Administração aquelas pessoas denominadas “Ordenadores de Despesas”, que assinam o termo de referência, participam do processo de pagamento e liquidação, e acompanhamento e fiscalização dos contratos, ainda que o contrato seja assinado pelo Gestor Público?

4. Em tese, o conceito da Lei deve ser interpretado de forma restritiva? Sendo assim, ao vincular ao Dirigente de Órgãos ou Entidade Contratante, poderia se dizer a exemplo: que a Secretaria de Saúde, através da gestora do Fundo Municipal de Saúde com CNPJ específico, ao comprar determinado item, esta seria considerada dirigente do órgão e entidade contratante?

5. Em tese, considerando a interpretação legal dada ao artigo 14, IV da Lei 14.133/2021, nas licitações concentradas (em respeito ao Art. 5º - Economicidade, Planejamento, Eficiência), caso o impedimento vincule-se ao dirigente do órgão, devem ser realizadas licitações separadas, para determinada aquisição, permitindo que os licitantes impedidos participem em certames para outros órgãos?

O pedido veio acompanhado, ainda, de parecer jurídico afeto ao tema (peça 4).

Em que pese parte das dúvidas abordem questões factuais que escapam da abstração exigida para processos desta natureza, entendo possível o conhecimento da presente Consulta, a teor do artigo 311, §1º do Regimento Interno, que dispõe que “havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese”. Destaco que o interesse público a que se refere o dispositivo regimental acima, na visão deste relator, decorre da realidade de grande parte dos municípios paranaenses, que possuem um reduzido número de habitantes e que podem se enquadrar na situação descrita pelo consulente.

Além disso, os demais requisitos estabelecidos no mesmo artigo 311[1] foram atendidos.

Deste modo, conheço da presente Consulta.

À Escola de Gestão Pública para dar atendimento ao artigo 313, §2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

PROCESSO Nº:-11320/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-15/25

Trata-se de Denúncia formulada por E.K.K. em que notícia supostas irregularidades na condução do Concurso Público n.º 3/2024, da C.D.S.D.P., mais especificamente quanto à correção das provas.

A peticionante narra que, em que pese a resposta por ela ofertada à questão n.º 19 da prova 3 tenha coincidido com o gabarito oficial, não teria havido o cômputo da respectiva pontuação; que teria ocorrido equívoco na forma de pontuação de uma determinada questão que sofreu anulação, já que alguns candidatos receberam a pontuação, enquanto outros não teriam sido contemplados; que teria havido erro na contagem de sua pontuação, tendo em vista que supostamente teria recebido quatro pontos a mais, indicando problema na leitura do gabarito; e que o candidato classificado em primeiro lugar para o Município de Curitiba teria obtido nota máxima em “Legislação” e “Atualidades”, seções nas quais teriam sido observados os supostos problemas acima, sugerindo possível favorecimento indevido, já que o candidato teria realizado estágio no ente contratante nos últimos dois anos.

Diante do exposto, requer a realização de auditoria completa na correção das provas; a verificação da transparência e equidade no tratamento da anulação das questões e cálculo das notas; e investigação em relação ao candidato mencionado.

Da leitura da exordial, não vislumbro indício de irregularidade hábil a ensejar a competência desta Corte de Contas.

Trata-se de interesse individual de candidata que, ao que parece, está inconformada com o resultado do concurso público em referência.

Veja-se que a própria peticionante informa que a banca acabou por corrigir a sua pontuação, sendo que a sua insurgência decorre de uma presunção de que os problemas por ela enfrentados teriam atingido outros candidatos.

Com a devida vênia, se os demais candidatos enfrentaram situação similar em relação à sua pontuação, a eles é franqueada a possibilidade de interpor recurso perante a banca examinadora, nos mesmos moldes realizados pela própria peticionante.

Entendo, portanto, que a situação apresentada não configura irregularidade sujeita à atuação deste Tribunal.

Quanto ao suposto favorecimento de candidata que ocupou o cargo de estagiária no ente nomeante, tenho para mim que o fato de ter atingido nota máxima não constitui indício de sua ocorrência, inexistindo qualquer outro fator que robusteça a presunção da peticionante.

Deste modo, deixo de receber a presente Denúncia, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º do Regimento Interno.

Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 16 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-771666/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, EDINALDO DE JESUS SOBRAL, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, LUIS FELIPE VICENTINI, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

PROCURADOR:-HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO

DESPACHO:-23/25

I. Regressam os autos este gabinete em razão do requerimento formulado pelo denunciante, na peça nº 87, em que declara a ciência do conteúdo do Acórdão nº 4245/24- STP (peça 83), ocasião em que manifesta sua renúncia ao prazo recursal, requerendo a certificação do trânsito em julgado do processo.

II. Entretanto, tendo em vista a existência de outros interessados nos autos, indefiro o pedido.

III. Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para aguardar e certificar o trânsito em julgado do referido Acórdão.

Curitiba, 17 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-486538/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO:-DENILSON VAGLIERI PREVITAL, MUNICÍPIO DE IVATÉ, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAIMA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-7/25

1. Tendo-se em conta o decurso do prazo certificado na Informação 5848/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Ivaté, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento à determinação imposta no Acórdão nº 2529/24- Pleno (peça 44).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de janeiro de 2025.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-55085/24

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-9/25

1. Em atenção ao contido na Instrução nº 1/25, elaborada pela 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 110), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação a respeito da baixa de responsabilidade e consequente expedição de certidão de quitação de obrigação relativamente à determinação de item 3.2.9, do Acórdão nº 1686/24 – Tribunal Pleno (peça 64).

2. Após, retornem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de janeiro de 2025.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 676691/24

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL

INTERESSADO: ADRIANO PAZIN LEITE, CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN

PROCURADOR: CÉSAR CLEIBER BARRETO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1953/24

I. Diante da informação trazida aos autos pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUA AMBIENTAL - CICA (peça 19), de que o processo licitatório se encontra suspenso, bem como as justificativas apresentadas para cada um dos pontos da representação, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para instrução.

Gabinete, 13 de janeiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 821306/23

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, LEANDRO VANALLI,

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2132/24

I. Cuida-se do cumprimento de recomendações expedidas às instituições estaduais

de ensino superior no âmbito do processo de Homologação de Recomendações n. 533950/20, atinentes à transparência dos seus portais.

As recomendações foram expedidas pela 7ª Inspeção de Controle Externo em relatório datado de 20/08/2020, homologado pelo Acórdão n. 2637/20 – STP, de 23/09/2020.

II. Do monitoramento, a 7ª ICE, entendeu que ao final de seu período de fiscalização (31/12/2022) restaram pendentes recomendações relativas aos seguintes achados de auditoria:

- Achado 3 – Transparência das Receitas – UEL
- Achado 4 – Transparência das Despesas – UEL e UEM
- Achado 6 – Transparência das Diárias – UEM
- Achado 7 – Transparência das Licitações – UEM e UNIOESTE
- Achado 8 – Transparência dos Contratos – UNIOESTE
- Achado 10 – Transparência dos Serviços de Informação ao Cidadão (SIC – Eletrônico) – UNIOESTE

III. A 2ª ICE, incumbida pela Portaria n. 131/2024 pela fiscalização das entidades educacionais para o quadriênio 2023-2024, instaurou o presente requerimento, especificamente para o monitoramento das recomendações expedidas à UEM e ainda pendentes de atendimento.

IV. Em decorrência das diligências promovidas por esta Corte, demonstrou-se pendente somente o atendimento integral às recomendações relativas ao Achado 7, expedidas conforme segue:

Apresentar informações como integra dos editais de licitação, íntegra das dispensas, íntegra das inexigibilidades, íntegra da Ata de Adesão (SRP), resultado dos editais (indicação de vencedor), resultado dos editais (indicação de valor), ferramenta de pesquisa específica (que permita pesquisar dentro desse conjunto de informações, possibilitando filtros específicos), gravação de relatórios em diversos formatos, existência de informações atualizadas (do ano da pesquisa), existência de histórico das informações (pelo menos 3 anos).

V. Após nova manifestação da Universidade (peças 26 a 30), a 2ª ICE, via Instrução n. 58/24 (peça 32), considerou atendido também esse item, em que pese o subitem “acesso à íntegra da Ata de Adesão” esteja plenamente implementado somente em relação a exercícios de 2023 e 2024, estando ainda carentes de elementos informativos os procedimentos adotados pela administração relativos aos anos anteriores.

Porém, em que pese a ausência de implementação integral da recomendação, considera que “pela quantidade de amostras analisadas e pelos resultados obtidos, os signatários do presente entendem que, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade pode ser entendido cumprido o subitem”.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

VI. Da análise do que consta no presente processo, observo que a UEM promoveu esforços para atender as orientações desta Corte, promovendo melhorias na transparência da entidade, em razão do que, em conformidade com o opinativo da 2ª ICE, entendo cumpridas as recomendações que ainda restavam pendentes, sendo possível também a baixa da pendência imposta à entidade referente aos Achados 4, 6 e 7.

VII. Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para atualização de seus registros.

VIII. Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente ato no processo de Homologação de Recomendações n. 533950/20, e posterior encerramento e arquivamento.

IX. Publique-se.

Gabinete, 15 de janeiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

PROCESSO Nº: 781916/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA., MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, GIOVANA FAUSTINO VOMSTEIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2161/24

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA., contra o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, em razão da existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 174/2024, cujo objeto consiste na aquisição de papel sulfite não reciclado, formato A4, destinado ao uso em impressoras e fotocopiadoras.

O valor total estimado para o lote em que a denunciante concorreu foi de R\$ 3.699.814,80, sendo a disputa realizada em 27 de agosto de 2024.

Sustentou, em síntese, a denunciante que foi desclassificada de forma irregular e que a Comissão de Licitação habilitou em seu lugar a empresa GASPARGASPAR DISTRIBUIDORA LTDA (segunda colocada).

Afirmou que sua desclassificação ocorreu em razão da não apresentação, dentro do prazo estipulado, da comprovação de que a origem do papel (item 12) possui certificação FSC, ECF ou CERFLOR.

Disse que a pregoeira teria solicitado essa comprovação aproximadamente 6 dias após o envio dos documentos de habilitação, e, por equívoco, a empresa não tomou ciência da solicitação a tempo de atendê-la, o que resultou em sua desclassificação do processo licitatório.

Afirmou que a desclassificação da sua proposta foi equivocada, por se tratar de proposta mais vantajosa economicamente, e que tal decisão afronta o princípio da economicidade, gerando prejuízos ao erário e à coletividade.

Apontou a diferença de valores no Pregão Eletrônico n. 174/2024 entre a proposta da primeira colocada, C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA, e a segunda colocada, GASPARGASPAR DISTRIBUIDORA LTDA, é de R\$ 276.757,80, conforme os seguintes valores apresentados:

● Primeira colocada: R\$ 2.621.916,00

● Segunda colocada: R\$ 2.898.673,80

Argumentou que sua desclassificação não se justifica, uma vez que sua proposta atende a todas as exigências do edital. Destaca que o papel ofertado é da marca

Chamex, amplamente reconhecida como referência no mercado, sendo o produto análogo ao apresentado pela segunda colocada e, além disso, a utilizada atualmente pelo município.

Ademais, a denunciante defende a possibilidade de diligências por parte da entidade, a fim de sanar eventuais informações ausentes, evitando a inabilitação indevida do licitante, em conformidade com as orientações do Tribunal de Contas da União (TCU): “que afirma não caber inabilitação de licitante quando as informações ausentes puderem ser sanadas por realização de diligência.”

Por fim, solicitou a concessão de medida cautelar para suspender o certame, com o objetivo de corrigir a decisão de desclassificação e proteger o erário público, evitando prejuízos decorrentes da continuidade do processo sem a devida retificação.

No Despacho nº 1990/24 (peça 14), recebi a representação, deferi a medida cautelar e determinei a suspensão imediata do Pregão Eletrônico.

Em resposta, o Município de Maringá (peça 17) informou o cumprimento da determinação, suspendendo o procedimento licitatório.

Posteriormente, a representante (peça 24) comunicou que seu recurso administrativo foi julgado procedente, resultando no restabelecimento de sua classificação no certame. Diante disso, requereu o arquivamento da representação e o prosseguimento do processo licitatório.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. Do exame do presente processo, verifico que a representante apresentou denúncia perante este Tribunal de Contas antes do resultado do recurso administrativo interposto no Pregão Eletrônico n. 174/2024.

Conforme extrai-se da Petição da Representante (peça 24), o recurso administrativo foi provido, restabelecendo a sua participação no certame, de modo que não subsiste mais o fato gerador da presente denúncia.

Assim, constato que o município, de forma diligente, acatou a medida cautelar que suspendeu o Pregão (peça 17) e deu provimento ao recurso administrativo da representante, o que torna prejudicada a presente representação, em razão da perda do objeto.

III. Nos termos da fundamentação, DECIDO no sentido de que este Tribunal determine o encerramento desta Representação da Lei de Licitações, com a consequente revogação da cautelar anteriormente deferida, sem apreciação do mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V. Após a comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para que seja certificado o decurso do prazo recursal e, na sequência, remeta-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do Regimento Interno.

VI. Publique-se.

Gabinete, 14 de janeiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 802174/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2204/24

I. Trata-se de relatório sigiloso (peças 4-5) apresentado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, conforme requerido nos autos n. 58857-0/21 (Despacho n. 1809/24, peça 84). A justificativa do sigilo foi apresentada pelo município à peça 3.

II. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que imponha sigilo sobre o presente processo, nos termos do art. 281, § 1º, do Regimento Interno, tendo em vista os dados sensíveis constantes do documento apresentado.

III. Após, apense-se este processo ao processo principal n. 58857-0/21.

Gabinete, 14 de janeiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 833223/24

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROLÂNDIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2216/24

I. Em atenção ao Despacho n. 5299/24 – GP (peça 4), autorizo à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rolândia o acesso aos autos da Prestação de Contas do Município de Rolândia n. 304245/17.

II. Salientamos que citado processo se encontra em fase de execução das sanções impostas pelo Acórdão de Parecer Prévio 561/20 – S2C, tendo sido emitidas certidões de débito em nome de Luiz Francisconi Neto.

III. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência, conforme solicitado.

Gabinete, 14 de janeiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

PROCESSO Nº: 202223/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NELSON SILVA DE SOUZA

PROCURADOR: CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL SOZZI, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL, JESSICA CIRINEO LOPES

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 2223/24

I. Transitado em julgado o Acórdão n. 3825/24 – STP, conforme certificado na peça 50, e feitos os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 51), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

II. Publique-se.
Gabinete, 14 de janeiro de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 588570/21

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, HELOISA RIBEIRO LOPES, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LIVIA BELLANDA LUZIA, PAULO CESAR DA SILVA, PRISCILA PERELLES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 2225/24

I. Em cumprimento ao Despacho n. 1809/24 (peça 84), o MUNICÍPIO DE CURITIBA apresentou o relatório requerido no item II.b.1 em autos apartados, conforme sugerido, em razão do caráter sigiloso do documento. O acesso ao referido relatório se fez necessário para que a CMEX possa averiguar a possibilidade de monitoramento de duas recomendações direcionadas ao município e à URBS.

II. Tendo em vista a disponibilidade do referido relatório nos autos n. 802174-24, sob sigilo e apenas a estes autos principais, encaminhem-se os autos à CMEX para que, conhecendo o teor do relatório, pronuncie-se sobre a possibilidade de monitoramento das recomendações mencionadas na Informação n. 3742/24 (peça 83).

III. Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 15 de janeiro de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 492310/21

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, LOURDES FATIMA FERREIRA IWASSAKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2/25

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova, por meio eletrônico, a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a persistência das irregularidades apontadas pela CAGE na Instrução n. 7864/2024 (peça 21).

II. Alerto que a ausência de manifestação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 113/2015.

Gabinete, 4 de janeiro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 356022/23

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JACQUELINE DOS SANTOS CORREA, JANCELINELABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 6/25

I. Trata-se de representação proposta por SINDICATO DA EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSICÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANÁ contra ato administrativo de licitação eletrônica n. 131/2023 para a contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares e recicláveis em Cianorte e distritos, e operação e manutenção do aterro sanitário com disponibilização de equipamentos e veículos em Cianorte, promovido pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR).

Em exame preliminar, deferi a medida cautelar para determinar à SANEPAR que suspendesse o certame licitação eletrônica n. 131/2023, uma vez que constatei ofensa às exigências da norma interna da companhia quanto aos índices financeiro-

contábeis e de patrimônio líquido exigidos.

De ofício, constatei outras impropriedades: a) a SANEPAR está promovendo a licitação para contratação de serviço que é de titularidade do Município de Cianorte; b) isto ocorre porque a SANEPAR foi contratada diretamente pelo Município de Cianorte como concessionária dos serviços e, no lugar de prestá-los, está realizando a subcontratação integral; c) o prazo de validade da concessão já se exauriu e foi prorrogado precariamente por decreto do prefeito municipal com prazo inferior ao prazo indicado no edital de licitação para a subcontratação dos serviços.

A medida cautelar foi homologada pelo Tribunal Pleno, conforme Acórdão 1325/23 (peça 54).

Sobreveio notícia de revogação da licitação eletrônica 131/2023 (peça 60).

Consequentemente, revoguei a medida cautelar, nos termos do Despacho 1131/23 (peça 74).

Vieram manifestações de contraditório (peças 68-71, 77-92)

De acordo com a Informação n. 78/23 da 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 106), foi lançada a licitação eletrônica 289/2023 com o mesmo objeto da licitação eletrônica n. 131/2023.

Por meio do Despacho 1999/23 (peça 110), concedi prazo para esclarecimentos adicionais e determinei a remessa do feito à instrução pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM). Os esclarecimentos foram apresentados às peças 114-121.

A empresa PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, terceira interessada, manifestou-se no feito por meio das peças 123-130, nas quais informa que não consta dos autos a planilha de composição de preços que, segundo a petição, "constitui a peça-chave para o julgamento do Administrador para concretizar a sua contratação e a subsequente execução".

Por meio da Instrução 3149/24, a CGM opinou que as eventuais impropriedades relacionadas à contratação entre o Município de Cianorte e a SANEPAR, por não terem sido objeto da petição inicial, demanda a instauração de nova representação em separado para a sua apreciação.

Decidi, por meio do Despacho 1673/24, que a composição detalhada de custos dos orçamentos da Sanepar não está protegida pelo sigilo estratégico da empresa estatal, já que não se trata de contratação relacionada à sua atividade empresarial, mas de terceirização integral do objeto concedido.

Desse modo, determinei que a SANEPAR acostasse a planilha da composição detalhada de custos do orçamento que formou o valor estimado do objeto da licitação. A SANEPAR apresentou manifestação à peça 141, requerendo a reconsideração da determinação, sustentando que a licitação realizada pela SANEPAR é regida pela lei das estatais, que assegura o sigilo da peça.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Mantenho o Despacho n. 1673/24 para que a SANEPAR traga aos autos a planilha de composição de preços da licitação eletrônica 289/2023, considerando os fundamentos já adotados, ou seja, a licitação foi realizada pela SANEPAR para terceirizar serviços de titularidade do município.

Desse modo, as normas aplicáveis quanto aos documentos sigilosos são as da lei de licitações da administração direta, já que a SANEPAR está promovendo a subcontratação integral do serviço que deveria ser licitado pelo município.

Ainda que houvesse sigilo, ou aplicabilidade da lei das estatais, como argumenta a SANEPAR, este não prevalece para o controle externo, a quem o documento deve ser disponibilizado sempre que solicitado, conforme o art. 34, § 3º, da Lei 13.303/16. Quanto à lei 14.133/21, aplicável ao caso, o art. 169, § 2º, também assegura aos órgãos de controle externo o acesso à informação.

Além disso, encerrada a disputa, não subsiste razão para manter o sigilo, dado que prevalece o princípio da publicidade. O sigilo previsto em lei não é absoluto, e se destina à finalidade específica da competitividade.

Nesse sentido, cito Edgar Guimarães e José Anacleto Abduch Santos[1]:

[...] A lei preceitua que tal valor será sigiloso, mas pode ser divulgado a critério da empresa. [...]

[...] A publicidade determinada pela Constituição se inclina a possibilitar o contraste da conduta pública com os valores e normas a que se sujeita e dar ciência à coletividade de tudo o que realiza o Estado.

Nesta medida, reservar a divulgação do orçamento estimativo para após o encerramento da disputa licitatória não parece obstar o cumprimento de tal desiderato constitucional, especialmente se tendo em conta que o valor estimado do contrato deve ser disponibilizado aos órgãos de controle interno e externo.

Trata-se de informação sigilosa temporariamente à própria estatal licitadora e aos órgãos de controle interno e externo. Tal medida se orienta a fomentar a elaboração de orçamentos próprios e independentes pelas empresas potencialmente interessadas em participar da licitação. [...]

Assim, as razões trazidas pela SANEPAR a fim de requerer a reconsideração quanto à determinação de trazer aos autos a planilha de composição de custos não são suficientes para modificar a decisão. Conforme o despacho, ainda facultei que a peça fosse apresentada em autos apartados sigilosos.

III. Nesses termos, intime-se, por meio eletrônico, à COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente a planilha de composição de preços da licitação eletrônica n. 289/2023, sob pena de aplicação da multa do art. 87, I, b, da Lei Orgânica do TCE/PR.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento.

V. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 15 de janeiro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Leis das estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 116

PROCESSO Nº: 734128/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: IRCELIO CARLOTTO, JAMIL PECH, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 8/25

I. Em conformidade com o disposto no art. 67 da Lei Complementar n. 113/2005[1]

c/c o art. 475 do Regimento Interno do Tribunal de Contas[2], intime-se JAMIL PECH, gestor das contas do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN relativas ao exercício de 2021[3], para que este, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS mediante a petição intermediária n. 778893/24 (peças 79-80).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação.
III. Apresentada a manifestação ou vencido o prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para a devida instrução, que deverá compreender também a petição inserida à peça 72, recebida como recurso de revista pelo relator originário (peça 77).
Gabinete, 15 de janeiro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.
2. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.
3. Protocolo n. 211926/22, em apenso.

PROCESSO Nº: 834297/24
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLOECI GONCALVES SANTANA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NAIRON RODRIGUES SANTANA
PROCURADOR: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, E OUTROS
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 11/25

I. Tratam os presentes da revisão do Ato de Benefício Previdenciário n. 138646/24, referente à pensão concedida a CLOECI GONÇALVES SANTANA em decorrência do falecimento, em 01/06/2024, de Nairon Rodrigues de Santana, servidor estadual. A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução n. 1126/24 (peça 13), aponta a necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento da pensão, protocolo n. 827738/24.
É o breve relato.
II. Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 827738/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.
III. Comunique-se em sessão.
IV. Os presentes autos deverão permanecer na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.
V. Publique-se.
Gabinete, 15 de janeiro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 647985/24
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROCESSO INOMINADO
DESPACHO: 13/25

I. Trata-se de procedimento instaurado com vistas ao acompanhamento, pelo relator, da execução orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e a gestão fiscal do exercício financeiro de 2024 das contas do Governador, na forma do art. 211, § 3º, do Regimento Interno do TCE/PR.
Para a reunião de elementos de informação e prova para a elaboração do relatório final e parecer prévio sobre as contas do Governador, nos termos do art. 211, § 4º, do Regimento Interno do TCE/PR, foram expedidas diligências via Canal de Comunicação (CACO).
Para que a Secretaria de Estado da Casa Civil seja cientificada das diligências realizadas, extratos das comunicações realizadas via Canal de Comunicação foram juntados ao presente procedimento.
II. Inclua-se na autuação a Controladoria-Geral do Estado, a fim de que também seja cientificada.
III. Intimem-se os órgãos estaduais que fazem parte deste procedimento para ciência, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 381, II, do Regimento Interno.
IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento.
V. Realizadas as intimações, retornem.
Gabinete, 15 de janeiro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 720629/20
ENTIDADE: SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA - PROJUDI
INTERESSADO: SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 16/25

I. Trata-se do acompanhamento de ação judicial proposta por GABRIEL JORGE SAMAHA em face do Estado do Paraná, em que busca a modificação de julgado desta Corte de Contas proferido na Prestação de Contas de Transferência n. 251073/11, relativo a repasses feitos pelo Município de Piraquara ao Instituto Confiance no âmbito do Termo de Parceria n. 145/2009.
II. Consta da decisão (Acórdão 2724/14 – S1C):
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária, apresentada pelo Instituto Confiance - Curitiba, de responsabilidade de Cláudia Aparecida Gali (Presidente no período), com fundamento no Artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar n. 113/2005, com determinação de recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$560.467,64 (quinhentos e sessenta mil quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Instituto Confiance – Curitiba, Cláudia Aparecida Gali, ordenadora de despesas e Presidente da entidade ao tempo da operacionalização do termo de parceria, e Gabriel Jorge Samaha, gestor municipal ao tempo dos repasses, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar n. 113/2005.

III. Em decisão liminar, comunicada pela Diretoria Jurídica na Informação n. 656/24 (peça 34), o interessado obteve a suspensão da decisão, conforme excerto: Diante do exposto, presente a probabilidade do direito e perigo de dano, DEFIRO a antecipação de tutela (art. 300, CPC) para suspender os efeitos da decisão de desaprovação de contas nos autos do TCE nº 251073/11, acórdãos nº 2724/2014, 3123 /2015, 550/2016 e 2111/2016, restabelecendo a tutela provisória deferida liminarmente na origem, até julgamento definitivo do apelo.

IV. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), à peça 37, solicita deliberação quanto à extensão da decisão, considerando que a dívida oriunda do Acórdão deste Tribunal possui como solidários também os réus Instituto Confiance e Cláudia Aparecida Gali.

V. Da leitura da decisão judicial, identifico que a suspensão dos efeitos não se restringiu a Gabriel Jorge Samaha, mas se estendeu também ao Instituto Confiance e a Cláudia Aparecida Gali, até que haja decisão judicial definitiva transitada em julgado.

VI. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, sigam à Diretoria Jurídica para continuidade no acompanhamento.

Gabinete, 14 de janeiro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 206679/24
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: -PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA
RESPONSÁVEL: -DAIANY DA SILVA OLIVEIRA
INTERESSADO: -REINALDO ASSIS MONTE ALTO
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -3/25
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 17 de janeiro de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 699640/24
ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: -AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
RESPONSÁVEL: -IVAN FERREIRA DE MELO
INTERESSADA: -RACHEL PRADO COSTA
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -4/25
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 17 de janeiro de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº: 566574/23
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE IMBITUVA
ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS: -AILTON FERREIRA DE JESUS, ALEXANDRE BARRETO, AMABILLE MAMEDE SOARES, AMANDA KOLECHA, ANA PAULA FURMANN, ANDRE LUIS BRAGHINI, ANDREA PADILHA DALL AGNOL, ANDREINA CORDEIRO LOPES, ANDRELA CRISTINE CUNHA DA LUZ, ANGELITA GUIMARAES FERREIRA DOS SANTOS, ARTHUR NATHAN LUIZ FERREIRA MATOS, BERTOLDO ROVER, BRENO RODRIGUES, BRUNA NEITZEL TABORDA, CAROLINA FERNANDES MOREIRA DA COSTA SILVA, CAROLINE DORTELMA, CELSO DIAS DA SILVA JUNIOR, CELSO KUBASKI, CLAUDIA MARA LOZINSKI, CLEBER JOAO LAIBIDA, CRISTIANO SANTOS FERNANDES,

DANIELI IGNACHESKI, DANIELI LETICIA IENKE, DAYANE MARIA CASTRO OLIVEIRA, DIEGO IVAN BATISTA GUIMARAES, DIULIANI MITRUT ZANARDINE, DOUGLAS CESAR PRZYBYSZ, ELISAMA ALEXANDRE GUIMARAES, ELITON JONES LEMES, ERIKA POTOTSKI, FABIANA NASCIMENTO HORST, FABIO AUGUSTO KUPCZI, FELIPE MENDES DA LUZ, FRANCIELE DE LIMA, FRANCILEIDE PEREIRA DA SILVA, GABRIELE DE OLIVEIRA, GELIALDO BOBATO, IASMIM SANTOS GONCALVES, IVELIZE CRUZ DUARTE, JACIARA LOPES DO NASCIMENTO, JACKSON LUCAS DOMINGUES PEREIRA, JAINE APARECIDA BEDNARZ, JANETE ALVES DOS REIS, JHONATHAN WESTPHAL, JOCELMA SOUZA DE OLIVEIRA, LALESKA RAISSA SANTOS ALMEIDA, LEANDRO MICHELIS, LUANY CAROLINE ADAMOVICZ BORK, LUIZ CARLOS ZENZELUK, MAIARA HASS, MARCIA MAIA PACHECO, MARIA BEATRIZ PANIGADA GUERING, MARIA CAROLINA GULICZ, MARILIA CRISTINA PINTO, MATHEUS GUILHERME SCHADE, MATHEUS NAHIRNA, MATHEUS OTMAR TAVARES THIESEN, MICHAEL ANTONY DA SILVA, MUNICIPIO DE IMBITUVA, MYLENA RODRIGUES DE ARAUJO, PAULO SERGIO MENDES FERREIRA, RAFAEL DA ROSA MACIEL, RONALDO JOSE DE OLIVEIRA, ROSI KELLY APARECIDA MARTINS, SANDRA GRZYGORCZYK, SANDRA WIZBICKI, SARIA CHAVES SANTOS, SILVANA LUIZ DOS SANTOS, SIMONE DAS GRACAS MIRANDA, SIMONE MUNSBERG LESKIEVICZ, TAINARA CRISTINA FERREIRA, TAYARA SYDOSKI, ZENILDE CAMARGO
DESPACHO 15/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
 Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2025.
 Luciano Dinis de Souza
 Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
 VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º-623172/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CRISTINA TAUBE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 124/24

| | |
|--------------------|--|
| ATO ADMINISTRATIVO | Portaria n.º 9.786/24, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, em 19/08/2024. |
|--------------------|--|

| | |
|---|---|
| PARECER DA UNIDADE TÉCNICA | Pela LEGALIDADE e REGISTRO. |
| PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS | CONCORDA com a Unidade Técnica. |
| JULGAMENTO | O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas. |
| FUNDAMENTO | <ul style="list-style-type: none"> Art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno. Art. 6º da EC n.º 41/03. Art. 8º da Lei Municipal n.º 425/2024. |
| ENCAMINHAMENTO | ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado. |

Curitiba, 15 de janeiro de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º-563323/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUCIDORIO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 125/24

| | |
|---|---|
| ATO ADMINISTRATIVO | Portaria n.º 9.694/24, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, em 03/07/2024. |
| PARECER DA UNIDADE TÉCNICA | Pela LEGALIDADE e REGISTRO. |
| PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS | CONCORDA com a Unidade Técnica. |
| JULGAMENTO | O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas. |
| FUNDAMENTO | <ul style="list-style-type: none"> Art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno; Art. 6º da EC n.º 41/03; Art. 8º da Lei Municipal n.º 425/24. |
| ENCAMINHAMENTO | ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado. |

Curitiba, 16 de janeiro de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º-586234/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-ADRIANA SALETE PETERLINI BRANDALISE, CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 130/24

| | |
|---|---|
| ATO ADMINISTRATIVO | Decreto n.º 11.665/24, publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava, em 12/08/2024. |
| PARECER DA UNIDADE TÉCNICA | Pela LEGALIDADE e REGISTRO. |
| PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS | CONCORDA com a Unidade Técnica. |
| JULGAMENTO | O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas. |
| FUNDAMENTO | <ul style="list-style-type: none"> Art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno. |
| ENCAMINHAMENTO | ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado. |

Curitiba, 17 de janeiro de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º-623873/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ
INTERESSADO:-ELENICE DIAS AVILA CAZZARO, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 131/24

| | |
|---|---|
| ATO ADMINISTRATIVO | Portaria n.º 066/24, publicada no Jornal Oficial do Município de Iporá, em 30/08/2024. |
| PARECER DA UNIDADE TÉCNICA | Pela LEGALIDADE e REGISTRO. |
| PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS | CONCORDA com a Unidade Técnica. |
| JULGAMENTO | O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas. |
| FUNDAMENTO | <ul style="list-style-type: none"> Art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno. Decisão judicial n.º 0001599-52.2015.8.16.0090, da Vara da Fazenda Pública de Iporá. |
| ENCAMINHAMENTO | ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado. |

Curitiba, 17 de janeiro de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º-525499/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NEIDE SALETE BENITES NUERNBERG
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 132/24

| | |
|---|--|
| ATO ADMINISTRATIVO | Portaria n.º 9.714/24, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, em 08/07/2024. |
| PARECER DA UNIDADE TÉCNICA | Pela LEGALIDADE e REGISTRO. |
| PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS | CONCORDA com a Unidade Técnica. |

| | |
|----------------|--|
| JULGAMENTO | O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas. |
| FUNDAMENTO | <ul style="list-style-type: none"> Art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno. Decisão judicial nos autos de n.º 0025901-87.2022.8.16.0030, do 3.º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu. |
| ENCAMINHAMENTO | ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado. |

Curitiba, 15 de janeiro de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -628629/21
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ANDREIA RIBEIRO DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO Nº.: -379/24

I – Trata-se de Ato de Inativação autuado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL. O Interessado informou que ajuizou a Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo[1], que tramita na Vara da Fazenda Pública de Cascavel, razão pela qual requereu o sobrestamento do presente feito.

Diante do Despacho n.º 39/24 (peça n.º 35), acolhi o pedido da Entidade até que sobreviesse decisão com trânsito em julgado, pois o referido processo questiona a legalidade e constitucionalidade do Acórdão n.º 3.555/18 desta Corte de Contas, que analisou os dispositivos da Lei Municipal de Cascavel n.º 5.773/11, referentes à forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos.

Por meio do Despacho n.º 1.096/24 (peça n.º 37), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou sobre a ocorrência do trânsito em julgado do processo n.º 0025067-48.2021.8.16.0021.

Dessa forma, REVOGO o sobrestamento concedido pelo Despacho n.º 39/24 (peça n.º 35), haja vista que, em 19/07/24, ocorreu o trânsito em julgado da decisão judicial.

II – Comunique-se em sessão.
 III – Ademais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, bem como de ALCINEU GRUBER, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, visando comunicá-los sobre a revogação do sobrestamento do processo.

IV – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

V – Na sequência, vistas ao Ministério Público de Contas.

VI – Por fim, voltem-me conclusos.

VII – Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

1. Processo n.º 0025067-48.2021.8.16.0021.

PROCESSO Nº.: -204133/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO:-ANA CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS, BARBARA STEPHANIE DE LIMA MENDES, CRISTIANE FERREIRA DE MELO, DIEGO JORGE CAMARGO KISHI, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, GREICY DOS SANTOS LEITE, HERYCK MURYLLO BATISTA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, JULIANA HARUMI SHIRAIISHI, MARILZA DE CAMPOS, MATHEUS JURGEN RIEPENHOFF, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, NAYARA FERREIRA SOUZA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.: -383/24
DESPACHO ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO

| | |
|-------------------|---|
| SETOR RESPONSÁVEL | DIRETORIA DE PROTOCOLO. |
| JUSTIFICATIVA | Trânsito em julgado do Acórdão n.º 3.735/24 da Primeira Câmara (peça n.º 141), conforme Certidão n.º 1.392/24 (peça n.º 144). |
| FINALIDADE | ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.[1] |

Curitiba, 17 de janeiro de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

1. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº.: -628785/21
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SILVANA REGINA BALDI BEBBER
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO Nº.: -384/24

I – Trata-se de Ato de Inativação autuado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL. O Interessado informou que ajuizou Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo[1], que tramita na Vara da Fazenda Pública de Cascavel, razão pela qual requereu o sobrestamento do presente feito.

Diante do Despacho n.º 41/24 (peça n.º 34), acolhi o pedido da Entidade até que

sobreviesse decisão com trânsito em julgado, pois o referido processo questiona a legalidade e constitucionalidade do Acórdão n.º 3.555/18 desta Corte de Contas, que analisou os dispositivos da Lei Municipal de Cascavel n.º 5.773/11, referentes à forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos.

Por meio do Despacho n.º 1.097/24 (peça n.º 36), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou sobre a ocorrência do trânsito em julgado do processo n.º 0025067-48.2021.8.16.0021.

Dessa forma, REVOGO o sobrestamento concedido pelo Despacho n.º 41/24 (peça n.º 34), haja vista que, em 19/07/24, ocorreu o trânsito em julgado da decisão judicial.

II – Comunique-se em sessão.

III – Ademais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, bem como de ALCINEU GRUBER, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, visando comunicá-los sobre a revogação do sobrestamento do processo.

IV – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

V – Na sequência, vistas ao Ministério Público de Contas.

VI – Por fim, voltem-me conclusos.

VII – Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

1. Processo n.º 0025067-48.2021.8.16.0021.

PROCESSO Nº.: -774720/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO:-ALVARO TELLES, MIGUEL ZAHDI NETO, MUNICÍPIO DE CASTRO, REGINALDO DE SOUZA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.: -386/24
DESPACHO PARA INTIMAÇÃO

| | |
|---------------------------|--|
| SETOR RESPONSÁVEL | DIRETORIA DE PROTOCOLO. |
| ENTIDADE INTIMADA | MUNICÍPIO DE CASTRO, na pessoa de seu atual representante legal. |
| PESSOA FÍSICA INTIMADA | ALVARO TELLES. |
| VIA DE INTIMAÇÃO | Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento. |
| OBRIGAÇÃO DA(S) PARTES(S) | Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na Instrução n.º 16.870/24 e no Parecer n.º 1.179/24 (peças n.º 13 e 16, respectivamente), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na LC n.º 113/05; |
| ENCAMINHAMENTO | 1. Coordenadoria de Gestão Municipal; 2. Ministério Público de Contas; 3. Ao Relator. |

Curitiba, 15 de janeiro de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -214159/24
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO:-LETICIA APARECIDA GONÇALVES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -387/24
DESPACHO PARA INTIMAÇÃO

| | |
|------------------------|--|
| SETOR RESPONSÁVEL | DIRETORIA DE PROTOCOLO. |
| ENTIDADE INTIMADA | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, na pessoa de seu atual representante legal. |
| PESSOA FÍSICA INTIMADA | LETICIA APARECIDA GONÇALVES. |
| VIA DE INTIMAÇÃO | Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento |
| OBRIGAÇÃO DAS PARTES | Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na Instrução n.º 5.955/24 e no Parecer n.º 911/24 (peças n.º 48 e 49, respectivamente), sob pena de eventual desaprovação das contas e aplicação de sanções previstas na LC n.º 113/05; |
| ENCAMINHAMENTO | 1. Coordenadoria de Gestão Municipal; 2. Ministério Público de Contas; 3. Ao Relator. |

Curitiba, 17 de janeiro de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -774936/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, CLEUSA MARIA ALVES DE MATOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1/25

| | |
|---|--|
| ATO ADMINISTRATIVO | Resolução n.º 6.466/24, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, em 26/08/2024. |
| PARECER DA UNIDADE TÉCNICA | Pela LEGALIDADE e REGISTRO. |
| PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS | CONCORDA com a Unidade Técnica. |
| JULGAMENTO | O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas. |
| FUNDAMENTO | <ul style="list-style-type: none"> Art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno. Decisão judicial n.º 10163-94.2009.8.16.0004, da 4ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR. |
| ENCAMINHAMENTO | <ol style="list-style-type: none"> CAGE, para inclusão no registro competente. Após o trânsito em julgado, ENCERRAR e ARQUIVAR o processo. |

Curitiba, 13 de janeiro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4/25

Processo nº: 234256/09

Data e hora da redistribuição: 17/01/2025 09:01:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: FANY ARLETE LOPES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 17/01/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5/25

Processo nº: 631280/24

Data e hora da redistribuição: 17/01/2025 10:24:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação, conforme Despacho Processual Diverso 7/2025 - Gabinete Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 17/01/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº70/2025

Processo Nº: 503512/20

Data e hora da distribuição: 17/01/2025 08:30:50

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOSE DO CARMO GARCIA, ODAIR RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº71/2025

Processo Nº: 16942/25

Data e hora da distribuição: 17/01/2025 09:10:08

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº72/2025

Processo Nº: 15440/25

Data e hora da distribuição: 17/01/2025 10:19:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº73/2025

Processo Nº: 17175/25

Data e hora da distribuição: 17/01/2025 10:21:28

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº74/2025

Processo Nº: 17361/25

Data e hora da distribuição: 17/01/2025 10:40:24

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº75/2025

Processo Nº: 17132/25

Data e hora da distribuição: 17/01/2025 11:12:39

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SERGIO MAURICIO DE LIMA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº76/2025

Processo Nº: 720073/22

Data e hora da distribuição: 17/01/2025 11:43:42

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Interessado: ALTAIR EUKO, ELOIR PEDRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº77/2025

Processo Nº: 431695/23

Data e hora da distribuição: 17/01/2025 11:48:48

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Interessado: ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LUIZ OSVALDIR WILL AGUIAR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº78/2025

Processo Nº: 17639/25

Data e hora da distribuição: 17/01/2025 12:26:40

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: CAMILO DANIEL LOVATO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº79/2025

Processo Nº: 15970/25

Data e hora da distribuição: 17/01/2025 12:36:31

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº80/2025

Processo Nº: 17299/25

Data e hora da distribuição: 17/01/2025 12:43:55

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: GRANETO EMPACOTADORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JOAO GONCALVES DA SILVA NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº81/2025

Processo Nº: 10324/25

Data e hora da distribuição: 17/01/2025 13:58:46

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CRISTIANO AGNALDO MULINARI, IVAN FERREIRA DE MELO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº82/2025

Processo Nº: 766712/24

Data e hora da distribuição: 17/01/2025 14:28:53

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JUVENCIO PIRES TERRA, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, SAMI FARAH JUNIOR, THAIS CAROLINE BORGES LABRE

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº83/2025

Processo Nº: 17906/25

Data e hora da distribuição: 17/01/2025 14:36:42

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: UBALDO TORRES DE MELO COELHO

Interessado: UBALDO TORRES DE MELO COELHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 355496/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº84/2025

Processo Nº: 16276/25

Data e hora da distribuição: 17/01/2025 15:15:46

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: LUCIANO PAGNUSSATTI

Interessado: LUCIANO PAGNUSSATTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº85/2025

Processo Nº: 18341/25

Data e hora da distribuição: 17/01/2025 16:07:31

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº86/2025

Processo Nº: 18660/25

Data e hora da distribuição: 17/01/2025 17:01:08

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: ALTAMIR SANSON

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº87/2025

Processo Nº: 18740/25

Data e hora da distribuição: 17/01/2025 18:30:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Impedimentos:



Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº.-:848727/24
ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA
INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA, LUIZ CARLOS GIL
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO Nº.-:23/2025

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023, do Relator deste Processo, AUGUSTINHO ZUCCHI, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 16/2025, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:

| Nome | Documento |
|---|--------------------|
| LUIZ CARLOS GIL | 375.014.459-15 |
| CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA | 18.287.212/0001-67 |

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de janeiro de 2025.
 LEVI RODRIGUES VAZ
 Matrícula 51.620-1
 Coordenador
 Ato emitido automaticamente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 193/2025

Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Estadual para o exercício financeiro de 2025, a ser observada pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, II, 193, parágrafo único, 194, 196 e 211-A do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 4477/24 – Tribunal Pleno, Processo nº 728560/24,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Agenda de Obrigações Estadual para o exercício financeiro de 2025, a ser observada pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto nesta Instrução Normativa, o Poder Executivo consolidará as informações das entidades da administração direta e indireta que compõem o seu orçamento fiscal.

Art. 2º Os prazos e procedimentos que compõem a Agenda de Obrigações Estadual para o exercício de 2025, serão observados na forma estabelecida no Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 3º A obrigação de liberar informações para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, mediante divulgação na página eletrônica do Estado (Portal de Transparência), na rede mundial de computadores, determinadas na Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009 (Lei da Transparência), constitui pauta de caráter contínuo e permanente.

§ 1º Para efeito da emissão da Certidão Liberatória, o cumprimento do disposto no caput deverá observar as informações mínimas estabelecidas nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como aos aspectos regulamentados por este Tribunal mediante a edição de Instrução Normativa.

§ 2º A verificação da regularidade quanto ao disposto neste artigo será efetivada periodicamente, sendo item obrigatório nos procedimentos de Análise de Gestão Fiscal, realizada nos termos das Instruções Normativas atinentes ao assunto.

Art. 4º O não atendimento às disposições desta Instrução Normativa constitui impedimento à concessão das Certidões Liberatórias, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias, e realização de operações de crédito de qualquer natureza.

Art. 5º O descumprimento desta Instrução Normativa poderá ensejar aplicação de multa administrativa, nos moldes da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, 16 de janeiro de 2025

- assinatura digital –
 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

ANEXO - Agenda de Obrigações

Instrução Normativa nº 193/2025

| DATA | OBRIGAÇÃO | APLICAÇÃO | FUNDAMENTO LEGAL |
|------------|--|---|---|
| 30/03/2025 | Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 1º bimestre de 2025, e Declaração da Publicidade do RREO na página do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR). | Executivo | Art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. |
| 30/03/2025 | Declaração de atendimento à Transparência na página do TCE-PR. | Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública | Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. |
| 30/05/2025 | Publicação do RREO do 2º bimestre de 2025, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR. | Executivo | Art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. |
| 30/05/2025 | Publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre de 2025 e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR. | Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública | Art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. |
| 30/05/2025 | Declaração de atendimento à Transparência na página do TCE-PR. | Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública | Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. |
| 31/05/2025 | Fechamento da remessa do 1º quadrimestre de 2025 do Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED). | Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, e Tribunal de Contas | Instrução Normativa nº 113, de 17 de dezembro de 2015, do TCE-PR. |
| 31/05/2025 | Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2025. | Executivo | Art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. |

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



| DATA | OBRIGAÇÃO | APLICAÇÃO | FUNDAMENTO LEGAL |
|------------|---|---|--|
| 07/06/2025 | Declaração da realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2025 na página do TCE-PR. | Executivo | Art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. |
| 30/07/2025 | Publicação do RREO do 3º bimestre de 2025, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR. | Executivo | Art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. |
| 30/07/2025 | Declaração de atendimento à Transparência na página do TCE-PR. | Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública | Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. |
| 30/09/2025 | Publicação do RREO do 4º bimestre de 2025, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR. | Executivo | Art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. |
| 30/09/2025 | Publicação do RGF do 2º quadrimestre de 2025 e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR. | Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública | Art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. |
| 30/09/2025 | Declaração de atendimento à Transparência na página do TCE-PR. | Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública | Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. |
| 30/09/2025 | Fechamento da remessa do 2º quadrimestre de 2025 do SEI-CED. | Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, e Tribunal de Contas | Instrução Normativa nº 113, de 2015, do TCE-PR. |
| 30/09/2025 | Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2025. | Executivo | Art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. |
| 07/10/2025 | Declaração da realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2025 na página do TCE-PR. | Executivo | Art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. |
| 30/11/2025 | Publicação do RREO do 5º bimestre de 2025, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR. | Executivo | Art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. |
| 30/11/2025 | Declaração de atendimento à Transparência na página do TCE-PR. | Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública | Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. |

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 194/2025

SUMÁRIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 194/2025 41

CAPÍTULO I DAS DECLARAÇÕES DE PUBLICIDADE E DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS 41

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ADICIONAIS DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA 41

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 42

ANEXO - Atendimento à Transparência 42

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 194/2025

Dispõe sobre a análise e acompanhamento da gestão fiscal estadual no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, na forma de análises realizadas de acordo com os períodos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, II, 193, parágrafo único, 194, 196, 242 e 243 do Regimento Interno, no art. 59, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), e considerando o Acórdão nº 4478/24 – Tribunal Pleno, Processo nº 728608/24,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a análise e acompanhamento da gestão fiscal estadual a ser realizada de acordo com os períodos estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública.

§ 1º A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) realizará análises de gestão fiscal para acompanhar o atendimento às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a desempenhar o exercício da competência de controle atribuída pelo art. 59, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

§ 2º As análises de gestão fiscal terão por referência as periodicidades definidas na Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF) para a publicação do Relatório de Gestão Fiscal e suas datas correspondentes na agenda de obrigações instituída anualmente pelo Tribunal.

CAPÍTULO I

DAS DECLARAÇÕES DE PUBLICIDADE E DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 2º O registro de publicação do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública será efetuado pelo titular do respectivo Poder ou Órgão, mediante Declaração na página do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na internet, na seção do Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), contendo informações sobre a data e jornal de veiculação.

§ 1º Os Poderes e Órgãos Estaduais manterão arquivos, em forma digital, das divulgações do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução

Orçamentária.

§ 2º A Declaração prevista neste artigo será efetivada até a data limite para a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo Estadual firmará Declaração de Realização de Audiência Pública de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, junto à página do Tribunal na internet.

§ 1º A Declaração do Chefe do Poder Executivo Estadual conterá:

I - identificação do veículo utilizado na divulgação do Edital de convocação pública para a sessão da Comissão do Poder Legislativo Estadual onde foi realizada a audiência pública;

II - data e hora da realização da audiência;

III - local em que foi realizada a audiência; e

IV - nome da Comissão do Poder Legislativo Estadual encarregada do acompanhamento da execução orçamentária e realização da audiência.

§ 2º A Declaração de realização de Audiência Pública prevista neste artigo, será efetuada pelo Poder Executivo Estadual até o 5º (quinto) dia útil posterior à realização da audiência.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS ADICIONAIS DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Art. 4º A obrigação de liberar informações para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, mediante divulgação na página eletrônica de cada Poder e Órgão Estadual (Portal de Transparência), na rede mundial de computadores, constitui pauta de caráter contínuo e permanente.

§ 1º Para efeito da emissão da Certidão Liberatória, o cumprimento do disposto no caput deverá observar a listagem de informações mínimas estabelecidas no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 2º A verificação da regularidade quanto ao disposto neste artigo será efetivada periodicamente, sendo item obrigatório nos procedimentos de Análise de Gestão Fiscal.

§ 3º Para os fins do previsto no § 2º, a entidade deverá prestar bimestralmente a declaração de atendimento à Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009 (Lei da Transparência), nos termos do art. 8º desta Instrução Normativa.

§ 4º A falta da declaração prevista no § 3º poderá implicar a emissão de Análise de Gestão Fiscal com indicação de irregularidade, constituindo impedimento ao recebimento da Certidão Liberatória.

Art. 5º No cumprimento das normas de transparência previstas nos incisos I, II e III, do § 1º, do art. 48, e no art. 48-A, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), os Sistemas Únicos e Integrados de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle dos Entes Estaduais adotarão o padrão mínimo de qualidade e os requisitos mínimos de segurança e contábeis previstos no Decreto Federal nº 10.540, de 05 de novembro de 2020.

Parágrafo único. O Sistema referido neste artigo corresponde à solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, incluídos os módulos complementares, as ferramentas e as informações dela derivadas, utilizada, no âmbito estadual, por todos os Poderes e Órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), resguardada a autonomia, e tem a finalidade de registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial, além de controlar e permitir a evidenciação, no mínimo, das informações previstas nos incisos I a XII do § 1º do art. 1º do Decreto Federal nº 10.540, de 2020.

Art. 6º As administrações sujeitas a esta Instrução Normativa disponibilizarão as informações, conforme Anexo, para livre acesso do público em geral, em seus respectivos sítios eletrônicos, visando dar cumprimento à transparência pública das unidades gestoras, contendo, em tempo real, no mínimo:

I - Divulgação da Lei do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária (LOA) e seus anexos;

II - Divulgação das Prestação de Contas anuais;

III - Divulgação do resultado da apreciação e/ou julgamento das contas pelo Tribunal de Contas;

IV - Divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal;

V - Divulgação das despesas do Poder ou órgão, detalhando sua execução (empenho, liquidação e pagamento) e identificando sua classificação orçamentária (unidade orçamentária, função, subfunção, categoria econômica, grupo de despesa, elemento de despesa e fonte dos recursos);

VI - Divulgação das informações pormenorizadas das despesas do Poder ou órgão, detalhando o beneficiário do pagamento, o bem fornecido ou serviço prestado e o procedimento licitatório originário;

VII - Divulgação das receitas do Poder ou órgão, evidenciando sua previsão e realização, contendo a classificação orçamentária por natureza da receita (categoria econômica, origem, espécie);

VIII - Divulgação das transferências recebidas a partir da celebração de convênios/acordos com indicação, no mínimo, do valor total previsto dos recursos envolvidos, do valor recebido, do objeto, da origem (órgão repassador/concedente) e data do repasse;

IX - Divulgação das transferências realizadas a partir da celebração de convênios/acordos com indicação, no mínimo, do valor total previsto dos recursos envolvidos, do valor recebido, do objeto, da origem (órgão repassador/concedente) e data do repasse;

X - Divulgação da relação nominal dos servidores/autoridades /membros, seus cargos/funções, as respectivas lotações, as suas datas de admissão/exoneração/inativação e a carga horária semanal do cargo/função ocupada/desempenhada;

XI - Divulgação da remuneração nominal de cada servidor/ autoridade/Membro e a tabela com o padrão remuneratório dos cargos e funções;

XII - Divulgação da relação das licitações em ordem sequencial, informando o número e modalidade licitatória, o objeto, valor estimado/homologado e a situação;

XIII - Divulgação da relação dos licitantes e/ou contratados sancionados administrativamente pelo Poder ou órgão;

XIV - Divulgação da relação dos contratos celebrados em ordem sequencial, com o seu respectivo resumo, contendo, no mínimo, indicação do contratado(a), do valor, do objeto e da vigência, bem como dos aditivos deles decorrentes;

XV - Divulgação das informações sobre obras: data de início, etapas, percentual concluído, status, previsão de conclusão, os quantitativos, e os preços unitários e

totais contratados; e
 XVI - Divulgação das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas).
 § 1º As informações referentes à despesa por fornecedor, pessoa física ou jurídica beneficiária de pagamento, consideram as empenhadas, liquidadas e pagas e ainda os desembolsos financeiros que não decorram da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários.

§ 2º A liberação em tempo real considera a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo Sistema do Ente, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento, com observância:

I - por meio eletrônico que possibilite amplo acesso público considera-se a internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso;
 II - as informações contábeis deverão ser disponibilizadas ao cidadão em demonstrativos individuais por Poder e Órgãos do Ente, bem como de forma consolidada.

§ 3º A divulgação das informações referidas no art. 6º, IV e XVI, desta Instrução Normativa, deverá ocorrer no máximo até o encerramento do mês seguinte aos respectivos registros retratados pelos demonstrativos.

Art. 7º Sem prejuízo de características adicionais adotadas pelo próprio Ente, consistem em requisitos tecnológicos do padrão mínimo de qualidade do Sistema do Ente, a possibilidade de manejo dos dados pelos usuários através dos seguintes recursos:

I - permitir o armazenamento, a importação e a exportação de dados; e
 II - possuir mecanismos que possibilitem a integridade, confiabilidade e disponibilidade da informação registrada e exportada.

Art. 8º Os titulares dos Poderes e Órgãos estaduais efetuarão os registros necessários à realização do controle de verificação do cumprimento das normas de transparência referidas no art. 6º, desta Instrução Normativa, mediante declarações na página deste Tribunal na internet, considerando os seguintes campos:

I - data do último movimento contábil escriturado;
 II - data de inserção nas informações referentes ao último movimento contábil escriturado;
 III - data da declaração no SEI-CED; e
 IV - endereço eletrônico para o acesso ao portal de transparência.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As conclusões da análise de gestão fiscal geradas nos termos desta norma fornecerão os elementos necessários à viabilização da emissão automática da Certidão Liberatória, naquilo que representar condição para a referida certificação.

Art. 10. As informações constantes das análises de gestão fiscal serão utilizadas pelo sistema para a composição das certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito, em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo Senado Federal, na referida certificação pelo Tribunal.

Art. 11. A expedição de atos de alerta previstos no Regimento Interno tomará por base as conclusões apontadas nas análises da gestão fiscal.

Parágrafo único. Constatadas situações adversas ao equilíbrio da gestão fiscal, os atos de alerta previsto no caput deste artigo serão expedidos de forma automática e disponibilizados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de cumprimento do disposto no § 1º do art. 59, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Art. 12. Os relatórios de análise da gestão fiscal serão gerados em ambiente digital com o assunto "Análise de Gestão Fiscal", identificados por quadrimestre e exercício financeiro, em que deverão figurar como interessados na pessoa jurídica dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública.

Art. 13. Os itens de análise que compõem o relatório previsto no art. 12, desta Instrução Normativa, serão incorporados ao processo de prestação de contas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, relativo ao mesmo exercício financeiro.

Art. 14. Os relatórios de análise de gestão fiscal terão por objetivos exclusivos abrigar os itens de análise realizados pela Coordenadoria de Gestão Estadual e divulgar suas conclusões aos interessados assim qualificados, ficando disponíveis para consulta às demais unidades do Tribunal.

Parágrafo único. Quaisquer contestações às conclusões contidas nas análises integrantes dos relatórios referidos no caput, deverão ser dirigidas ao Tribunal de Contas apartadamente na forma de Requerimento, quando cabível, ou no âmbito da Prestação de Contas Anual do exercício respectivo, em havendo, nesta, apontamento de irregularidade ou ressalva originada da análise de gestão fiscal.

Art. 15. Caberá à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) e à Diretoria de Tecnologia de Informação (DTI) proceder aos ajustes necessários nos sistemas eletrônicos visando o fiel cumprimento desta Instrução.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
 Curitiba, 16 de janeiro de 2025
 - assinatura digital -
 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

ANEXO - Atendimento à Transparência Instrução Normativa nº 194/2025

| INFORMAÇÃO | APLICAÇÃO |
|---|---|
| 1. Lei do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária (LOA) e seus anexos; | Executivo |
| 2. Prestação de Contas anuais e do resultado da apreciação e/ou julgamento das contas pelo Tribunal de Contas; | Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública |
| 3. Relatório Resumido da Execução Orçamentária; | Executivo |
| 4. Relatório de Gestão Fiscal; | Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública |
| 5. Despesas do Poder ou órgão, detalhando sua execução, identificando sua classificação orçamentária e detalhando o | Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública |

| | |
|---|---|
| beneficiário do pagamento, o bem fornecido ou serviço prestado e o procedimento licitatório originário; | |
| 6. Receitas do Poder ou órgão, evidenciando sua previsão e realização, e contendo a classificação orçamentária; | Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública |
| 7. Transferências recebidas a partir da celebração de convênios/acordos; | Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública |
| 8. Transferências realizadas a partir da celebração de convênios/acordos; | Executivo |
| 9. Relação nominal dos servidores/autoridades /membros, seus cargos/funções; | Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública |
| 10. Remuneração nominal de cada servidor/ autoridade/Membro; | Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública |
| 11. Relação das licitações realizadas e relação dos licitantes e/ou contratados; | Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública |
| 12. Relação dos contratos celebrados em ordem sequencial, com indicação do contratado; | Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública |
| 13. Informações sobre obras em execução; | Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública |
| 14. Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas). | Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública |

RESOLUÇÃO Nº 124/2025

Institui e regulamenta o Programa de Residência no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas nos arts. 2º, I, III e IX, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 188 a 191, também do Regimento Interno, de acordo com o teor da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 439/2022, e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 246/2022, e considerando o Acórdão nº 4549 – Tribunal Pleno, Processo nº 778990/23, e

CONSIDERANDO a necessidade de promover a formação e o aprimoramento técnico-científico de profissionais interessados em atuar na área de controle externo e fiscalização financeira, contribuindo para o fortalecimento das atividades desempenhadas pelo Tribunal;

CONSIDERANDO o potencial de desenvolvimento e aprimoramento das práticas de fiscalização e controle por meio da interação entre os profissionais em formação e os membros e servidores do Tribunal de Contas, promovendo a troca de conhecimentos e experiências;

CONSIDERANDO a constante evolução dos desafios enfrentados pela administração pública, demandando a atualização constante dos métodos e técnicas utilizados na fiscalização e controle de recursos públicos;

CONSIDERANDO a experiência exitosa de programas de residência em outros órgãos públicos, que têm contribuído de maneira significativa para a formação de profissionais qualificados e engajados na promoção da transparência e responsabilidade na gestão pública;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade de instituição de programas de residência jurídica, nos termos dos seguintes precedentes: ADI 5752, julgado em 18.10.2019, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno; ADI 6693, julgado em 27.09.2021; ADI 5477, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 29.03.2021; ADI 5803, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2019; e, ADI 6520, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, julgado em 17.8.2020

RESOLVE:

CAPÍTULO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução institui o Programa de Residência no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 1º O Programa objetiva fomentar a especialização e proporcionar o aprimoramento da formação teórica e prática voltada ao controle externo e ao acompanhamento de políticas públicas por profissionais recém-formados e alunos de pós-graduação de áreas de conhecimento correlatas, a exemplo das áreas de conhecimento fixadas no artigo 8º, inciso I da Lei Estadual nº 15.854/2008.

§ 2º A Residência Técnica constitui modalidade de ensino complementar, supervisionada, destinada a titulares de formação de nível superior que estejam cursando especialização, mestrado, doutorado, pós-doutorado ou, ainda, que tenham concluído o curso de graduação há no máximo 5 (cinco) anos contados da data de colação de grau até a data de assinatura do Termo de Compromisso.

§ 3º A Residência Jurídica constitui modalidade de ensino complementar, supervisionada, destinada a bacharéis em Direito que estejam cursando especialização, mestrado, doutorado, pós-doutorado ou, ainda, que tenham concluído o curso de graduação há no máximo 5 (cinco) anos contados da data de colação de grau até a data de assinatura do Termo de Compromisso.

§ 4º O Programa é constituído de atividades práticas e acadêmico-pedagógicas, em áreas afetas às funções institucionais do controle externo, não gerando vínculo empregatício, previdenciário, ou de qualquer natureza com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, entende-se:

I - Programa de Residência: o conjunto de atividades práticas e de ensino, pesquisa e extensão, a serem desenvolvidas no âmbito das atividades do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

II - Comissão de Acompanhamento do Programa de Residência (CAPR): unidade vinculada ao Gabinete da Presidência, responsável pela coordenação do Programa, integrada por um representante da Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, um representante da Diretoria de Gestão de Pessoas, dois representantes das Coordenadorias das áreas técnicas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e um representante do Ministério Público de Contas;

III - Supervisor: servidor com graduação em nível superior, membro do Ministério Público de Contas ou do Tribunal de Contas, responsável pelo acompanhamento das atividades práticas e avaliação periódica do aluno residente;

IV - Aluno residente: titular de formação de nível superior que preencha as condições de elegibilidade ao Programa de Residência;

V - Residência Técnica: conjunto de atividades práticas e teóricas a ser desenvolvido pelo aluno residente com formação superior em curso que não o de Direito;

VI - Residência Jurídica: conjunto de atividades práticas e teóricas a ser desenvolvido pelo aluno residente bacharel em Direito;

VII - Termo de Compromisso: documento firmado pelo interessado em participar do Programa de Residência;

VIII - Escola de Gestão Pública: unidade responsável pela organização e acompanhamento das atividades teóricas, de natureza acadêmica, por meio da qual serão ofertados cursos de formação e capacitação (presenciais e à distância).

Art. 3º Compete à Comissão de Acompanhamento do Programa de Residência (CAPR):

I - coordenar o Programa de Residência, definindo as áreas técnicas, o referencial teórico, as áreas de conhecimento compatíveis com as atividades fim de controle externo;

II - aferir a documentação, com o auxílio da Diretoria de Gestão de Pessoas;

III - formalizar o Termo de Compromisso e os atos de desligamento;

IV - propor alterações na regulamentação do Programa;

V - instaurar proposta de abertura de processo seletivo público, observando-se a adequação financeiro-orçamentária e tecnológica;

VI - organizar o procedimento de admissão dos residentes selecionados;

VII - fornecer suporte às demandas dos supervisores com o auxílio da Diretoria de Gestão de Pessoas.

Parágrafo único: Os integrantes da Comissão serão designados por ato da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 4º As atividades práticas e acadêmico-pedagógicas dos alunos residentes serão realizadas no âmbito das atividades do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não podendo exceder à duração de 36 (trinta e seis) meses e, no que se refere às atividades práticas, a 30 (trinta) horas semanais.

Art. 5º Os alunos residentes deverão cumprir a carga horária anual de 80 (oitenta) horas-aula a título de atividade acadêmico-pedagógica em cursos disponibilizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 1º É permitido que até 50% da carga horária anual seja cumprida através da participação em cursos, palestras, congressos e demais eventos acadêmicos realizados em outras instituições, desde que pertinentes à área de atuação do residente.

§ 2º A comprovação do cumprimento das horas-aulas se dará por meio de apresentação dos respectivos certificados à Escola de Gestão Pública, que mensalmente informará a Diretoria de Gestão de Pessoas.

§ 3º O cumprimento da carga horária constante do caput poderá ser substituído pela publicação anual de um artigo científico, em matéria pertencente às práticas desempenhadas pelo residente na unidade de lotação, na Revista Digital do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná ou em periódico de qualificação igual ou superior.

§ 4º É admitida a coautoria na produção do artigo científico, limitada a quatro residentes

Art. 6º O ingresso no Programa de Residência está condicionado à prévia aprovação em processo seletivo público, constituído por provas, de caráter eliminatório e classificatório, que será divulgado no endereço eletrônico do TCE, sem prejuízo de também haver divulgação em suas mídias sociais.

Art. 7º Cabe à CAPR instaurar proposta de abertura de processo seletivo público, o qual conterá, no mínimo:

I - quantitativo de vagas disponíveis por área;

II - demonstrativo do levantamento das necessidades das unidades para fins de comprovação do inciso I;

III - demonstração da disponibilidade financeiro-orçamentária mediante solicitação à Diretoria de Finanças;

IV - demonstração da viabilidade de infraestrutura tecnológica – em especial a licenças de softwares – mediante solicitação à Diretoria de Tecnologia da Informação.

§ 1º Cabe ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná decidir pela conveniência e oportunidade de publicação do edital do processo seletivo.

§ 2º A execução do processo seletivo pode ser realizada por instituição especializada em concursos e seleções contratada para este fim por meio de processo instaurado pela CAPR.

§ 3º O processo seletivo observará a legislação vigente para fins de reserva de vagas em concursos públicos do Estado do Paraná.

§ 4º A validade do processo seletivo poderá ser de até um ano, contado da data de divulgação do resultado final, prorrogável por igual período.

Art. 8º A contratação de residentes deverá observar a ordem de classificação no processo seletivo, em cada área.

§ 1º A unidade solicitante deverá encaminhar o pedido de residente à CAPR, contendo, no mínimo, a quantidade, área desejada e justificativa.

§ 2º Cabe ao Presidente autorizar a contratação de residente nos termos solicitados pela unidade.

§ 3º A CAPR deverá coordenar o processo de admissão e alocação dos residentes nos termos autorizados pela Presidência.

Art. 9º O candidato selecionado para participar do Programa de Residência deverá encaminhar à CAPR os seguintes documentos:

I - cópia de documento de identidade, com indicação de regular cadastro de pessoas físicas;

II - comprovante de residência;

III - comprovante de colação de grau em curso certificado pelo Ministério da Educação compatível com a vaga a ser preenchida;

IV - certidões negativas da Justiça Eleitoral, da Justiça Militar e dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal dos locais em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;

V - declaração de que não é ocupante de cargo ou emprego público e não realiza residência em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

VI - comprovante de dados bancários no qual conste número da agência e da conta bancária de sua titularidade junto à instituição financeira

VII - comprovante de matrícula e/ou frequência em curso de pós-graduação certificado pelo Ministério da Educação, em nível de especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado, que possua carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, se for o caso.

Art. 10. O candidato selecionado no Programa de Residência assinará Termo de Compromisso, observados os preceitos legais e regulamentares, no qual deverá constar, no mínimo:

I - as datas de início e de término da Residência;

II - a carga horária semanal de atividades;

III - a unidade do Tribunal em que serão desempenhadas as atividades;

IV - a instituição e o curso de pós-graduação em que o estudante estiver matriculado, se for o caso;

V - o nome do supervisor;

VI - sucinta descrição das atividades práticas que serão realizadas, as quais deverão estar alinhadas com as competências da unidade tratada no inciso III;

VII - expressa aceitação do programa teórico preparado pela Escola de Gestão Pública.

Parágrafo único. A eventual alteração dos atributos indicados neste artigo deverá ensejar o aditamento do Termo de Compromisso.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS, DEVERES E VEDAÇÕES

Seção I

Dos Direitos

Art. 11. O aluno residente fará jus a:

I - Bolsa-auxílio mensal, fixada no valor de R\$ 4.400 (quatro mil e quatrocentos reais);

II - Custeio de eventuais despesas de hospedagem, alimentação e transporte, mediante pagamento de diárias;

III - Recesso remunerado de trinta dias para cada ano de residência, facultando-se o fracionamento em períodos de, no mínimo, sete dias, a serem usufruídos, preferencialmente, nas épocas de férias escolares, se for o caso.

§ 1º O valor da bolsa-auxílio e da diária serão reajustados a critério da Presidência do Tribunal, por meio de Portaria, de ofício ou mediante apresentação de proposta pela CAPR.

§ 2º O custeio de despesas de hospedagem, alimentação e transporte poderá ser autorizado quando da realização de atividades de fiscalização in loco devidamente previstas no Termo de Compromisso e com o necessário acompanhamento do supervisor.

§ 3º É expressamente vedado o pagamento de diárias a alunos residentes para a realização de deslocamentos para fora do território do Estado do Paraná ou cujo objetivo seja a participação em eventos.

§ 4º Os recursos financeiros necessários para a efetivação do Programa de Residência deverão estar previstos no orçamento anual do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, podendo ser provenientes do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas.

§ 5º O recesso remunerado não usufruído em decorrência do término da residência ficará sujeito a indenização proporcional.

Art. 12. À aluna residente gestante é garantido recesso remunerado de 180 (cento e oitenta) dias após o parto.

Parágrafo único. O período do recesso remunerado do caput será computado para os efeitos do prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses constante do art. 4º.

Seção II

Dos Deveres

Art. 13. São deveres do aluno residente:

I - cumprir as atividades que lhe forem atribuídas, compatíveis com o termo de compromisso, e pedir orientação ao supervisor sempre que necessário;

II - cumprir o horário definido e efetuar os registros de frequência na forma estabelecida pelo TCE/PR;

III - comunicar ao supervisor:

a) eventuais faltas ou atrasos;

b) a desistência do Programa de Residência;

c) o abandono ou a mudança do curso de pós-graduação, quando for o caso;

d) quaisquer alterações relacionadas ao termo de compromisso.

IV - portar o crachá de identificação nas dependências do TCE/PR e devolvê-lo ao término do Programa;

V - providenciar a abertura de conta corrente para o recebimento da bolsa-auxílio, junto ao banco indicado pelo TCE/PR, caso não a tenha;

VI - manter sigilo e discrição sobre processos, documentos e informações que tomar conhecimento em razão das atividades de residência;

VII - cumprir as normas internas e de serviço do TCE/PR;

VIII - manter atualizados seus dados pessoais, tais como endereço, telefone, endereço eletrônico e Instituição de Ensino, junto à CAPR;

IX - observar, no que couber, o disposto na Resolução nº 103, de 31 de maio de 2023.

Parágrafo único. O residente que for autorizado a realizar teletrabalho deverá permanecer disponível em ambiente virtual de acordo com a previsão do termo de compromisso e com as orientações do supervisor.

Seção III

Das Vedações

Art. 14. É vedado ao aluno residente:

I - ocupar cargo ou emprego público ou realizar residência em outros órgãos públicos;

II - retirar processo, documento ou objeto da respectiva unidade, ressalvados aqueles relacionados às atividades de residência, com prévia anuência do supervisor;

III - exercer atividades privativas de membros ou servidores do TCE/PR;

IV - atuar de forma isolada nas atividades finalísticas da Instituição.

Parágrafo único. Os residentes estão sujeitos às mesmas vedações e impedimentos aplicáveis aos servidores deste Tribunal de Contas, no que couber, durante a vigência do Programa de Residência.

CAPÍTULO III

DA SUPERVISÃO, AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E CERTIFICAÇÃO

Seção I

Da Supervisão

Art. 15. O aluno residente realizará atividades de natureza prática e teórica, devidamente supervisionado e acompanhado por servidor efetivo com graduação em nível superior, membro do Ministério Público de Contas ou do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. É obrigatório que o supervisor possua formação ou experiência profissional na área de atuação do residente ou em áreas afins.

Art. 16. Ao supervisor compete:

- I - promover a integração do aluno residente no ambiente em que serão desenvolvidas as atividades de residência;
- II - orientar o aluno residente, fazer a distribuição e o acompanhamento das atividades a serem desenvolvidas, bem como informar sobre seus deveres e responsabilidades;
- III - avaliar continuamente o desempenho do aluno residente, dar ciência ao aluno residente e encaminhar o resultado à CAPR;
- IV - deliberar acerca da forma de realização das atividades práticas (presencial ou à distância);
- V - controlar a frequência e a assiduidade do residente e comunicar à CAPR sobre os dias de comparecimento presencial, a ausência injustificada e quaisquer outros afastamentos;
- VI - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso;
- VII - verificar mensalmente a comprovação de matrícula em curso de pós-graduação, se for o caso.

§ 1º É vedado atribuir ao aluno residente atividades diversas das previstas nesta Resolução ou no Termo de Compromisso.

§ 2º Cada supervisor poderá orientar até 8 (oito) alunos residentes.

Seção II

Da Avaliação de Desempenho

Art. 17. O aluno residente terá seu desempenho continuamente avaliado pelo supervisor, bem como deverá participar de atividades pedagógicas promovidas pela Escola de Gestão Pública.

§ 1º O aluno residente poderá emitir relatórios e informações de apoio, bem como identificar seu nome nos textos e peças que produzir, contudo, não está autorizado a firmá-las, nem mesmo em conjunto com o supervisor.

§ 2º O aluno residente se obriga a observar a Lei Geral de Proteção de Dados bem como o sigilo de dados e informações quando acessar documentos e base de dados do Tribunal.

§ 3º O descumprimento da determinação constante dos §§ 1º e 2º importará no imediato encerramento da residência.

Art. 18. O aluno residente apresentará relatório periódico de suas atividades, conforme procedimentos elaborados pela CAPR, sendo avaliado fundamentadamente pelo supervisor de acordo com os seguintes critérios:

- I - interesse;
- II - aproveitamento;
- III - zelo;
- IV - disciplina.

Art. 19. Constituem motivos para o desligamento do Programa:

- I - três faltas não justificadas em um mês civil;
- II - desempenho insuficiente;
- III - prática de ato incompatível com o zelo e a disciplina ou o descumprimento das normas regulamentares do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- IV - fundamentada deliberação do supervisor.

Art. 20. As atividades dos alunos residentes cessarão imediatamente por decurso do prazo de 36 meses, pela desistência ou pelo desligamento do Programa, nas hipóteses previstas no art. 19.

Parágrafo único. A desistência do aluno residente ou o desligamento do Programa, independentemente de qualquer comunicação, implica o cancelamento automático do recebimento da bolsa-auxílio, cabendo-lhe tão somente a indenização proporcional pelo período de recesso remunerado não usufruído.

Seção III

Da Certificação

Art. 21. Obterá o Certificado de Residência Técnica ou Jurídica o aluno residente que permanecer no Programa por pelo menos doze meses, com frequência efetiva igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) nas atividades teóricas e práticas.

CAPÍTULO IV III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná poderá celebrar parcerias com o objetivo de estabelecer os termos necessários à implementação do Programa de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. Poderão ser aditivados os instrumentos de parceria firmados e já em execução, para que se adaptem às alterações promovidas por esta Resolução.

Art. 23. A CAPR manterá, no site do TCE/PR, informações sobre o programa de Residência, com a especificação dos requisitos e condições para a participação dos interessados.

Art. 24. A CAPR manterá os registros dos Termos de Compromisso firmados e colocará à disposição de eventuais interessados, mediante Pedido de Acesso à Informação, os documentos que comprovem a participação no Programa de Residência.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pela CAPR, submetidos à prévia aprovação do Presidente do TCE/PR.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 15 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-572322/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-2PDJDFRDPD

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-73/25

Retornam os autos com a Informação nº 4/25-CAGE (peça 7), mediante a qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se quanto a documentação encaminhada pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Paçandu da Comarca da Região Metropolitana de Maringá.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 16 de janeiro de 2025.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-845230/24

ENTIDADE:-JULIO CESAR NASCIMENTO LEAL CARNEIRO

INTERESSADO:-JULIO CESAR NASCIMENTO LEAL CARNEIRO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-79/25

Retornam os autos com a Informação nº 1/25 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado. Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-146346/23

ENTIDADE:-6ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CURITIBA

INTERESSADO:-6ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-82/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado em virtude do recebimento de Ofício da 6ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual comunica o registro da Notícia de Fato nº 0046.23.029909-4, instaurado com base nas informações da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, cujo teor foi franqueado ao Ministério Público do Estado do Paraná por determinação do Acórdão nº 2586/15-STP.

Por meio da Informação nº 769/24-DIJUR (peça 10) a Diretoria Jurídica informa que o procedimento indicado na inicial foi encerrado em decorrência do consequente ajuizamento da Ação de Improbidade Administrativa nº 0045725- 96.2011.8.16.0004, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e sugere o encerramento deste protocolado tendo em vista a existência do Requerimento Externo nº 146311/23

contendo a comunicação do arquivamento da notícia de fato supracitada, tramitação concluída e apensamento junto à tomada de contas que ensejou a instauração do procedimento perante o Ministério Público Estadual (431373/11).

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-635820/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-INSTITUTO VIRADA SUSTENTAVEL

INTERESSADO:-INSTITUTO VIRADA SUSTENTAVEL

ADVOGADOS:-FERNANDA CRISTINA DAS NEVES

DESPACHO Nº:-87/25

Retorna Requerimento Externo protocolado pelo INSTITUTO VIRADA SUSTENTAVEL por meio do qual solicitou apoio e autorização para uso de parte do estacionamento do Tribunal de Contas para a realização da 1ª edição da VIRADA SUSTENTÁVEL CURITIBA, que ocorreu entre os dias 14 e 17 de novembro de 2024. A Diretoria Administrativa informa (Informação 3/25 – peça 27) estar de acordo com o encerramento do feito.

Logo, acato a proposta da Diretoria Administrativa e não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas nestes autos, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, em 17 de janeiro de 2025.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-374962/24

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-94/25

Retornam os autos com o Despacho nº 41/24 (peça 5) por meio da qual a CACS informa que o projeto envolveu a criação de redes colaborativas com diversos atores, como conselhos de políticas públicas, gestores e especialistas, para melhorar o controle sobre as políticas públicas. Por meio de um sistema informatizado, os tribunais emitem alertas sobre inconsistências nas áreas de educação e saúde, permitindo que os interessados validem e corrijam problemas. O teste piloto foi realizado em 72 municípios de 15 estados, envolvendo 197 participantes, incluindo gestores e conselheiros de saúde e alimentação escolar. Durante o piloto, foram gerados 307 alertas, dos quais 229 foram analisados pelos gestores e 205 pelos conselheiros. Os controladores internos também tiveram acesso a informações específicas, facilitando o acompanhamento e a orientação durante o processo. Para a realização, foi desenvolvido pelo TCU um protótipo do sistema informatizado da Rede Cívica, por meio do qual foram fornecidos os alertas aos participantes, bem como as orientações dos procedimentos de verificação para cada alerta. Ao final, os participantes registravam na plataforma eletrônica sua manifestação em relação a cada um dos alertas analisados, cujos resultados foram apresentados em Relatório e Cartilha em anexo, peças 6 e 7.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-290408/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-NEY LEPREVOST NETO

INTERESSADO:-NEY LEPREVOST NETO

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-95/25

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Deputado Estadual Ney Leprevost Neto, mediante o qual solicita que esta Corte realize "auditoria dos recursos repassados pela União ao Município de Curitiba para a área de saúde desde 2020, tendo em vista a eficiência do gasto público, considerando que atualmente o sistema municipal de saúde encontra-se em novo cenário de falta de leitos de UTI's e superlotação nas Unidades de Pronto Atendimento" (peças 2 e 3).

Nos termos do Despacho nº 17/25-CGF (peça 5), a Coordenadoria Geral de Fiscalização esclareceu que "os presentes autos foram anotados na sua base de dados sobre indícios de irregularidades na gestão pública municipal. Ademais, tais indícios poderão integrar o Perfil de Risco Municipal para as finalidades de subsidiar o planejamento de eventuais fiscalizações futuras, consoante artigo 15, inciso II, da

Instrução de Serviço nº 126/2018."

Após, o feito foi encaminhado à Coordenadoria de Auditorias para ciência, Despacho nº 3/25-CAUD (peça 6).

Ante o exposto, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, oficie-se o Deputado Estadual Ney Leprevost Neto do contido no presente e após, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 17 de janeiro de 2025.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 13/25

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 15920/25, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MARCO ANTONIO WITCHMICHEN IURK, CPF nº 066.056.979-52, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerado, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, a partir de 13 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 16/25

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 17167/25, do Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, resolve

EXONERAR

LUDIANE MANUELE AMARAL, Matrícula nº 52.591-0, do cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 14 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 17/25

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 17167/25, do Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, CÁSSIA PEIXOTO DOERR, CPF nº 109.348.247-89, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Conselheiro, Símbolo DAS3, a partir de 14 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 18/25

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 17167/25, do Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os

artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, RAFAELA SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 101.861.959-31, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Conselheiro, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, a partir de 14 de janeiro de 2025. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 20/25

Dispõe sobre os valores auxílio-creche e do auxílio-saúde no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no artigo 2º, I, III, VI e XII, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no exercício das competências atribuídas pelo artigo 122, I e VI da mesma Lei Complementar, e pelos artigos 16, II, III, XXXIII e XXXIV, e 198, do Regimento Interno,

Considerando o disposto no artigo 73 da Lei nº 19.573, de 3 de julho de 2018, e no artigo 2º da Lei nº 19.762, de 17 de dezembro de 2018, ambos com redação dada pela Lei nº 21.485, de 23 de maio de 2023;

Considerando a adequada verificação da previsão orçamentária e disponibilidade financeira, nos termos da Lei nº 21.862 de 18 de dezembro de 2023;
RESOLVE

Art. 1º Fixar o valor do auxílio-creche de que trata o artigo 67 da Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018, em R\$ R\$ 1.133,74 (um mil cento e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 2º Fixar os valores do auxílio-saúde de que tratam os artigos 69 a 72 da Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018, regulamentado pela Portaria nº 135, de 23 de janeiro de 2019, a partir de 1º de janeiro de 2025, nos termos do Anexo da presente Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 20/25

| Faixa etária | Valor |
|-----------------|--------------|
| 0 a 18 anos | R\$ 539,22 |
| 19 a 23 anos | R\$ 882,75 |
| 24 a 28 anos | R\$ 1.206,16 |
| 29 a 33 anos | R\$ 1.301,07 |
| 34 a 38 anos | R\$ 1.509,63 |
| 39 a 43 anos | R\$ 1.647,08 |
| 44 a 48 anos | R\$ 1.979,40 |
| 49 a 53 anos | R\$ 2.313,03 |
| 54 a 58 anos | R\$ 2.510,63 |
| 59 anos ou mais | R\$ 3.235,03 |



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 22/2024 PROCESSO n.º 77056-6/24

IMPUGNANTE: ALFATECH DISTRIBUIÇÃO LTDA. (CNPJ n.º: 22.149.857/0001-00).

1. RELATÓRIO

A licitante em epígrafe apresentou IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 22/2024, que tem por objeto a aquisição parcelada, por meio de ata de registro de preços, de Mini Desktop, notebooks corporativos, monitores, Workstation corporativo, Workstation Engenharia, Workstation Apple com Monitor Pro Display XDR, Workstation Apple com Monitor Studio Display e iPad Pro 13" com acessórios, nas condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Das alegações apresentadas

Como bem resumido pelas unidades técnicas envolvidas no certame em questão (Diretoria de Tecnologia da Informação, Diretoria de Comunicação Social, e Diretoria Administrativa), a impugnação apresentada pela empresa Alfatech Distribuição LTDA tem como principal questão e exigência, prevista no termo de referência, de que os licitantes apresentem declarações emitidas pelo fabricante comprovando serem revendedores autorizados.

A Alfatech argumenta que essas exigências restringem a competitividade do certame, favorecendo apenas fabricantes e revendedores autorizados, em detrimento de distribuidores parceiros.

Principais Argumentos:

1. Restrição à Competitividade: A exigência de declaração do fabricante impossibilita a participação de distribuidores que não possuem acesso direto às declarações, configurando, segundo a impugnante, uma restrição à competição.

2. Jurisprudência do TCU: A empresa cita acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) que determinam a ilegalidade de exigências similares, ressaltando que tais documentos só devem ser exigidos em casos excepcionais devidamente justificados.

3. Previsão Legal: Aponta que a exigência de declarações do fabricante contraria o art. 9º da Lei 14.133/21, que proíbe atos que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

4. Alternativas Propostas:

- Eliminação da exigência de declaração do fabricante.

- Permissão para apresentação de declarações em nome das distribuidoras parceiras.

- Aceitação de tais declarações em momento posterior, como na entrega dos equipamentos.

Pedidos Formulados:

A Alfatech solicita:

i) Seja suprimida a exigências das declarações objeto de análise nesta peça, ou

ii) Seja permitido ao licitante, em caso de negativa de supressão por parte da administração, a apresentação declaração do fabricante em nome da distribuidora (que atua como ponte entre o fabricante e o licitante).

Por fim, faz o apelo para que não entendendo pela procedência da impugnação, a administração permita que as declarações sejam expedidas em nome das distribuidoras e/ou em momento posterior a apresentação das propostas, para que os licitantes que não são fabricantes ou canais oficiais de revenda possam participar do certame, sem gerar prejuízo algum a administração.

Deste modo, seguirão logo abaixo as respostas e apontamentos das unidades requisitantes, que de fato detém a expertise necessária para esclarecer e responder à presente impugnação.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, às 14 horas e 36 minutos do dia 15 de janeiro de 2025.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

4. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

4.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, e poderão ser feitas até as 18 horas do dia 17/01/2025, três dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

4.2 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a denominação social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico para contato, devendo ser encaminhada por e-mail ao endereço eletrônico: licitacoes@tce.pr.gov.br.

4.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento serão julgadas em até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e a resposta será publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, e disponibilizada no site www.tce.pr.gov.br, no link Transparência - Licitações TCE, bem como no site www.gov.br/compras.

4.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

4.5. Acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

4.5.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação. Quanto aos requisitos previstos no subitem 4.2 do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico licitacoes@tce.pr.gov.br

Já quanto ao item 4.1 do Edital, verifica-se que a data de realização do certame foi marcada para as 10h00 do dia 22/01/2025, sendo, portanto, reputada tempestiva a impugnação em tela.

Por fim, a peça impugnatória encontra-se em condições de ser analisada no aspecto meritório.

3. DO MÉRITO

Sem mais delongas, seguem os apontamentos das unidades requisitantes, os quais serão adotados como razões de decidir:

Considerando os princípios que regem a licitação pública, em especial o da competitividade, e a necessidade de assegurar que o contrato seja executado com qualidade e garantia adequada, foram avaliadas as alternativas possíveis para conciliar esses objetivos.

Para melhor elucidar o item 6.9.1 do Termo de Referência, esclarecemos que a exigência de uma declaração de compromisso de garantia emitida pelo fabricante será mantida como requisito para a assinatura do contrato, e não como condição de habilitação:

6.9.1. A CONTRATADA deverá apresentar uma declaração da fabricante de que é licenciada/autorizada a comercializar seus produtos, com prazo de validade expresso e válido.

6.9.1.1. Essa validade deve se manter durante todo período contratual.

Por outro lado, o item 7.1.1.4 do Termo de Referência estabelece que a apresentação da declaração de garantia definitiva deve ser feita no momento da entrega dos equipamentos, o que garante que a Administração receba produtos cobertos por uma garantia formal do fabricante.

Deste modo, para garantir a competitividade e, ao mesmo tempo, resguardar os interesses da Administração quanto à garantia do fornecimento, propõe-se a seguinte solução:

1. Item 6.9.1 – Declaração de Compromisso de Garantia: A exigência prevista no item 6.9.1 será mantida como requisito para a assinatura do contrato, não sendo necessária sua apresentação no momento da habilitação. Além disso, considerando que alguns licitantes podem não possuir acesso imediato às declarações emitidas diretamente pelo fabricante, será permitido que a declaração do fabricante seja expedida em nome da distribuidora. Dessa forma, evita-se a restrição à competitividade, ao mesmo tempo em que se garante que os produtos ofertados estejam respaldados por uma garantia válida durante todo o período contratual.

2. Item 7.1.1.4 – Declaração de Garantia Definitiva: A exigência prevista no item 7.1.1.4 será mantida como requisito para a entrega dos equipamentos, devendo a declaração de garantia definitiva ser emitida pelo fabricante e apresentada no ato da entrega. Essa medida garante que os produtos entregues estejam cobertos por uma

garantia direta do fabricante, protegendo os interesses da Administração a longo prazo.

Essa solução visa assegurar a ampla participação no certame, ao mesmo tempo em que protege a Administração quanto à qualidade e garantia dos produtos contratados. Assim, conclui-se que não há fundamento para que haja a completa alteração do Edital na forma pretendida.

4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o edital impugnado, bem como mantendo-se a data agendada para realização do certame[1].

Nos termos do subitem 4.3. do Edital, publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC e junte-se aos autos do processo licitatório.

O inteiro teor da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 22/2024 será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site www.gov.br/compras, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 20 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

MARIANA LEITE BADO

Pregoeira

1. 4.5. Acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.



PROSPERA

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheira Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori